



DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia

Porto Velho - RO

sexta-feira, 22 de abril de 2022

nº 2577 - ano XII

DOeTCE-RO

SUMÁRIO

DELIBERAÇÕES DO TRIBUNAL PLENO, DECISÕES SINGULARES, EDITAIS DE CITAÇÃO, AUDIÊNCIA E OFÍCIO, TERMOS DE ALERTA E OUTROS

Administração Pública Estadual

>>Poder Executivo	Pág. 1
>>Poder Legislativo	Pág. 7
>>Autarquias, Fundações, Institutos, Empresas de Economia Mista, Consórcios e Fundos	Pág. 12
>>Tribunal de Contas do Estado de Rondônia	Pág. 21

Administração Pública Municipal

Pág. 23

ATOS DA PRESIDÊNCIA

>>Decisões	Pág. 45
------------	---------

ATOS DA SECRETARIA-GERAL DE ADMINISTRAÇÃO

>>Portarias	Pág. 49
-------------	---------

SECRETARIA DE PROCESSAMENTO E JULGAMENTO

>>Atas	Pág. 50
>>Pautas	Pág. 51

EDITAIS DE CONCURSO E OUTROS

>>Editais	Pág. 55
-----------	---------



Cons. PAULO CURI NETO

PRESIDENTE

Cons. WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA

VICE-PRESIDENTE

Cons. EDILSON DE SOUSA SILVA

CORREGEDOR

Cons. VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA

PRESIDENTE DA 1ª CÂMARA

Cons. BENEDITO ANTÔNIO ALVES

PRESIDENTE DA 2ª CÂMARA

Cons. FRANCISCO CARVALHO DA SILVA

OUVIDOR

Cons. JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO

PRESIDENTE DA ESCOLA SUPERIOR DE CONTAS

OMAR PIRES DIAS

CONSELHEIRO SUBSTITUTO

FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA

CONSELHEIRO SUBSTITUTO

ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA

CONSELHEIRO SUBSTITUTO

ADILSON MOREIRA DE MEDEIROS

PROCURADOR-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS

YVONETE FONTINELLE DE MELO

CORREGEDORA-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS

ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA

PROCURADORA

ERNESTO TAVARES VICTORIA

PROCURADOR

MIGUIDÔNIO INÁCIO LOIOLA NETO

PROCURADOR

Deliberações do Tribunal Pleno, Decisões Singulares, Editais de Citação, Audiência e Ofício, Termos de Alerta e Outros

Administração Pública Estadual

Poder Executivo



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
www.tce.ro.gov.br



DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO: 00154/22-TCE/RO [e].
CATEGORIA: Procedimento Apuratório Preliminar - PAP
INTERESSADO: Quality Comércio de Alimentos EIRELI (CNPJ n. 08.744.341/0001-83) - Representante.
ASSUNTO: Possível irregularidade na execução do Contrato n. 943/PGE-2021 (SEI n. 0036.559313/2021-03). Objeto: fornecimento de alimentação hospitalar pronta, em caráter emergencial, com o fim de atender o Centro de Diálise de Ariquemes - CDA.
UNIDADE: Secretaria de Estado da Saúde – SESAU.
RESPONSÁVEIS: **Semayra Gomes Moret** (CPF: 658.531.482-49) - Secretária de Estado da Saúde;
Francisco Lopes Fernandes (CPF n. 808.791.792-87) - Controlador Geral do Estado de Rondônia.
ADVOGADOS: Sem advogados.
RELATOR: Conselheiro VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA.

DM0048/2022-GCVCS/TCE-RO

PROCEDIMENTO APURATÓRIO PRELIMINAR (PAP). SECRETARIA DE ESTADO DA SAÚDE (SESAU). COMUNICADO SOBRE POSSÍVEL IRREGULARIDADE NA EXECUÇÃO DO CONTRATO N. 943/PGE-2021 (SEI N. 0036.559313/2021-03). OBJETO: FORNECIMENTO DE ALIMENTAÇÃO HOSPITALAR PRONTA, EM CARÁTER EMERGENCIAL, COM O FIM DE ATENDER O CENTRO DE DIÁLISE DE ARIQUEMES (CDA). AUSÊNCIA DOS REQUISITOS DE SELETIVIDADE, PREVISTOS NO ART. 6º, INCISO III, DA RESOLUÇÃO N. 291/2019/TCE-RO. NÃO PROCESSAMENTO. NOTIFICAÇÃO. ARQUIVAMENTO.

Trata-se de Procedimento Apuratório Preliminar (PAP), com vista a examinar o comunicado de irregularidade intitulado como “Denúncia formal/apuração de conduta” (ID 1150625), formulada pela Pessoa Jurídica **Quality Comércio de Alimentos EIRELI** (CNPJ n. 08.744.341/0001-83), representada pela Advogada **Fabiane Barros da Silva** (OAB/RO n. 4890)[1], protocolada em 20.1.2022 (ID 1150628), sobre possível irregularidade na execução do Contrato n. 943/PGE-2021 (SEI n. 0036.559313/2021-03), firmado entre a Secretaria de Estado da Saúde (SESAU) e a empresa LC Serviços de Fornecimento de Alimentos Preparados EIRELI (CNPJ n. 21.371.478/0001-06), para fornecimento de alimentação hospitalar pronta, em caráter emergencial, com o fim de atender o Centro de Diálise de Ariquemes (CDA).

Em resumo, a Representante assevera que o Contrato n. 943/PGE-2021, estaria sendo executado por empresa subcontratada, em afronta ao princípio da vinculação ao instrumento convocatório, bem como aos termos do citado contrato, especificamente em sua Cláusula 9.

Com isso, a interessada assevera que o Centro de Diálise de Ariquemes, teria conhecimento da subcontratação, que estaria sendo exercida “pelo Restaurante Come em Casa Delivery, que tem funcionalidade em uma simples residência localizada no município de Ariquemes”.

Desse modo, a demandante questiona que por se tratar de contrato público, este deveria ser fiscalizado por esta Corte de Contas, diante das irregulares suscitadas.

Além disso, requer diligência *in loco* na sede operacional da empresa vencedora do contrato emergencial em voga, (L C Serviços de Fornecimento de Alimentos Preparados EIRELI, CNPJ n. 21.371.478/0001-06), com o fim de averiguar a ausência de equipamentos, maquinários e mão de obra para execução do contrato questionado.

Por fim, registrou que protocolou denúncia perante a SESAU, com o objetivo de serem adotadas medidas apuratórias quantos aos fatos relatados.

No exame sumário, consoante atribuições conferidas pela Resolução n. 291/2019, (ID 1154896), a Unidade Técnica **findou por concluir pelo arquivamento do processo**, em razão da ausência dos requisitos de admissibilidade, previstos no art. 6º, incisos I a III, da citada Resolução, pois, apesar da matéria ser adstrita ao exame desta Corte, as situações-problemas não estão bem caracterizadas, uma vez que não foram trazidos elementos razoáveis de convicção para respaldar o possível início de uma ação de controle, propondo assim, pelo encaminhamento de cópia da documentação aos gestores pertinentes para conhecimento e adoção das medidas cabíveis, nos termos do art. 9º, §1º, da Resolução n. 291/2019/TCE-RO, bem como à Secretaria Geral do Controle Externo, com o fim de subsidiar possíveis ações, cujos termos se transcrevem nessa oportunidade, *in verbis*:

[...] 21. No caso em análise, não estão presentes todos os requisitos de admissibilidade, previstos no art. 6º, incisos I a III da Resolução n. 291/2019/TCE-RO, pois apesar de tratar-se de matéria de competência desta Corte e as situações-problemas estarem relativamente bem caracterizadas, não foram trazidos elementos razoáveis de convicção para respaldar o possível início de uma ação de controle.

22. Assim, em princípio, cabe o arquivamento dos autos, nos termos do art. 78-C, parágrafo único do Regimento Interno.

[...]

29. Não obstante, não seletiva, a situação não deverá ficar sem providências, uma vez que a documentação deverá ser submetida ao crivo dos gestores bem como do controle interno do Estado, aos quais caberá averiguar as condições de execução do Contrato n. 943/PGE-2021, providenciando o saneamento de quaisquer irregularidades existentes, nos termos do art. 9º, §1º, da Resolução n. 291/2019/TCE-RO.

30. Caberá, ainda, encaminhar cópia da documentação para subsidiar possíveis ações do Controle Externo, nos termos do art. 3º da Resolução n. 291/2019/TCE-RO.

4. CONCLUSÃO E PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

31. Ausentes os requisitos necessários à seleção da documentação para realização de ação específica de controle, nos termos dos arts. 3º, 6º, III e 9º, §1º, da Resolução n. 291/2019/TCE, propõe-se ao Relator:

- a) Não processamento do presente Processo Apuratório Preliminar, com conseqüente arquivamento;
- b) A remessa de cópias da documentação ao Secretário de Estado da Saúde (Fernando Rodrigues Máximo - CPF n. 863.094.391-20), à Coordenadora do Centro de Diálise de Ariquemes (Kátia Regina Mroczkoski – CPF n. 221.881.772-15) e ao Controlador Geral do Estado (Francisco Lopes Fernandes Netto – CPF n. 808.791.792- 87), para conhecimento e adoção das medidas cabíveis à averiguação das situações objeto do presente Relatório;
- c) Seja dado conhecimento a esta Corte das providências adotadas quanto ao item “b”, na forma do art. 9º, §1º, da Resolução n. 291/2019/TCE;
- d) Encaminhamento de cópia da documentação para subsidiar possíveis ações do Controle Externo, nos termos do art. 3º da Resolução n. 291/2019/TCE-RO;
- e) Seja dado ciência ao interessado e ao Ministério Público de Contas. [...]

Nesses termos, os autos vieram conclusos para deliberação.

Inicialmente, como já exposto, trata-se de Procedimento Apuratório Preliminar (PAP), com vista a examinar o comunicado de irregularidade intitulado como “Denúncia formal/apuração de conduta” (ID 1150625), formulada pela Pessoa Jurídica **Quality Comércio de Alimentos EIRELI** (CNPJ n. 08.744.341/0001-83), representada pela Advogada **Fabiane Barros da Silva** (OAB/RO n. 4890), protocolada em 20.1.2022 (ID 1150628), sobre possível irregularidade na execução do Contrato n. 943/PGE-2021 (SEI n. 0036.559313/2021-03), firmado entre a Secretaria de Estado da Saúde (SESAU) e a empresa LC Serviços de Fornecimento de Alimentos Preparados EIRELI (CNPJ n. 21.371.478/0001-06), para fornecimento de alimentação hospitalar pronta, em caráter emergencial, visando atender o Centro de Diálise de Ariquemes.

Pois bem, de pronto, corrobora-se com a proposição dada pela Unidade Instrutiva atinente ao arquivamento do feito. Explica-se.

O PAP é procedimento de seletividade, regulado nos termos da Resolução n. 291/2019/TCE-RO, destinado a priorizar ações de controle do Tribunal de Contas de Rondônia que estejam alinhadas à estratégia organizacional e em harmonia com o planejamento das fiscalizações e com os recursos disponíveis.

Todavia, o comunicado de irregularidade tem que reunir dados de inteligência que possam dar início à atividade de fiscalização ou subsidiar a seleção de objetos de controle e o planejamento de ações de fiscalização, bem como o seu processamento depende dos quesitos prévios de seletividade, previstos no art. 6º da citada Resolução, *in verbis*:

Art. 6º São condições prévias para análise de seletividade:

- I – competência do Tribunal de Contas para apreciar a matéria;
- II – referência a um objeto determinado e a uma situação-problema específica;
- III – existência de elementos de convicção razoáveis para o início da ação de controle.

Logo, somente quando atendidos tais requisitos é que, então, na forma do art. 8º² da mesma norma, o PAP é submetido à análise da seletividade, do contrário, a teor do art. 7º, o Procedimento deverá ser, de imediato, encaminhado ao Relator com proposta de arquivamento. Extrato:

Art. 7º O Procedimento Apuratório Preliminar que não atender às condições prévias do art. 6º, será, de imediato, encaminhado ao relator com proposta de arquivamento.

§1º O Relator, mediante decisão monocrática, determinará liminarmente:

- I – o arquivamento do PAP que não atenda às condições prévias, dando-se ciência ao interessado, se houver, e ao Ministério Público de Contas;

[...]

Art. 8º Atendidas as condições do artigo 6º, o PAP será submetido à análise de seletividade.

No presente feito, embora tratar-se de matéria de competência desta Corte e as situações-problemas estarem relativamente bem caracterizadas, **não foram trazidos elementos razoáveis de convicção para respaldar o possível início de uma ação de controle**, não atendendo, portanto, o art. 6º, inciso III da referida Resolução n. 291/2019/TCE-RO, explico!

Extrai-se dos autos, o questionamento referente ao Contrato n. 943/PGE-2021, celebrado pela SESAU com a empresa LC Serviços de Fornecimento de Alimentos Preparados EIRELI (CNPJ n. 21.371.478/0001-06), para fornecimento de alimentação hospitalar pronta, em caráter emergencial, visando o Centro de Diálise de Ariquemes, no valor de R\$419.267,16 (quatrocentos e dezenove mil duzentos e sessenta e sete reais e dezesseis centavos), com vigência de 180 (cento e oitenta) dias, como consta no documento de ID 1154747.

Conforme pontuado pela instrução, efetivamente, o citado contrato, assinado em 28.12.2021, estabelece em sua Cláusula 9, a vedação de "subcontratação ou transferência total ou parcial de quaisquer direitos e/ou obrigações" (fls. 17, ID 1154747).

Nesse viés, a insurgente relata que, embora haja a citada vedação contratual, a empresa contratada LC Serviços de Fornecimento de Alimentos Preparados EIRELI, teria subcontratado o fornecimento de refeições, o qual estaria sendo executado pelo "Restaurante Come em Casa Delivery, que funcionaria em uma simples residência localizada no município de Ariquemes".

Contudo, como bem manifestado pela Equipe Técnica, as únicas evidências acostadas pela demandante ao caderno processual, são uma foto de um muro com um banner do "Restaurante Come em Casa" e um recorte do perfil social (facebook) do mesmo estabelecimento, como se pode observar às fls. 3, ID 115062.

Diante disso, entende-se que as referidas imagens são insuficientes para robustecer os fatos relatados, não atendendo, assim, o art. 6º, inciso III da Resolução n. 291/2019/TCE-RO, razão que obistou o exame de seletividade pelo Corpo Instrutivo.

Contudo, ainda que não tenha sido possível realizar a análise de seletividade e por via de consequência, **o presente PAP deixará de ser processado em ação específica de controle**, esta Relatoria na senda da manifestação instrutiva, entende pela **notificação do Secretário de Saúde**, para que, dentro de sua respectiva competência, adote as medidas cabíveis para que seja averiguado a efetiva contraprestação dos serviços inerentes ao Contrato n. 943/PGE-2021, celebrado entre a SESAU e a empresa LC Serviços de Fornecimento de Alimentos Preparados EIRELI (CNPJ n. 21.371.478/0001-06), para fornecimento de alimentação hospitalar pronta, em caráter emergencial, visando atender o Centro de Diálise de Ariquemes (CDA), no que se refere à possível subcontratação do serviço, a qual é vedada nos termos contratuais e, caso, seja comprovado o inadimplemento das obrigações pactuadas, que sejam adotadas medidas corretivas cabíveis para obstar a continuidade da irregularidade.

Cabe ainda determinar que seja promovida a **notificação do Controlador Geral do Estado**, para que acompanhe as medidas adotadas pelo Secretário de Saúde, com a obrigatoriedade de informar a esta Corte de Contas, quanto ao possível descumprimento contratual que possa ocorrer, **fazendo constar tais informações, com os registros analíticos e as providências adotadas, na forma disposta no art. 9º, §1º[3] da Resolução n. 291/2019/TCE-RO, em tópico específico no Relatório de Prestação de Contas Anual de 2022 da SESAU**, sob pena de responsabilidade pelo descumprimento ou irregularidades que, por ventura, possam decorrer em face da inação no cumprimento de suas competências.

No mais, converge-se à proposição instrutiva, no sentido de encaminhar **cópia da documentação (IDs 1150709 a 1154896) e desta decisão à Secretária Geral de Controle Externo**, com o fim de subsidiar futuras ações fiscalizatórias no âmbito da Secretaria de Estado da Saúde, nos termos do art. 3º[4], da Resolução n. 291/2019/TCE-RO.

Por fim, quanto à solicitação de diligência *in loco* na sede operacional da empresa contratada (L C Serviços de Fornecimento de Alimentos Preparados EIRELI), com o intuito de averiguar a ausência de equipamentos, maquinários e mão de obra para execução do contrato questionado, **esta Relatoria compreende que, neste momento é dispensável tal demanda, diante da determinação para que a SESAU fiscalize os serviços contratados, os quais serão acompanhados pela Controladoria Geral do Estado e examinados na Prestação de Contas Anual de 2022 da SESAU.**

Posto isso, sem maiores digressões, decide-se por **arquivar o presente PAP**, com fulcro no art. 78-C, parágrafo único do Regimento Interno desta Corte de Contas[5] e art. 7º, inciso I, §1º da Resolução n. 291/2019/TCE-RO[6], uma vez que não atendeu às condições prévias para análise de seletividade previstas no art. 6º da norma em referência. Assim, **DÉCIDE-SE:**

I – Deixar de processar o presente Procedimento Apuratório Preliminar - PAP, em Representação, decorrente de comunicado de irregularidade formulado pela Pessoa Jurídica **Quality Comércio de Alimentos EIRELI** (CNPJ n. 08.744.341/0001-83), sobre possível irregularidade na execução do Contrato n. 943/PGE-2021 (SEI n. 0036.559313/2021-03), firmado entre a Secretaria de Estado da Saúde (SESAU) e a empresa LC Serviços de Fornecimento de Alimentos Preparados EIRELI (CNPJ n. 21.371.478/0001-06), para fornecimento de alimentação hospitalar pronta, com o fim de atender o Centro de Diálise de Ariquemes (CDA), com fulcro no art. 78-C, parágrafo único do Regimento Interno desta Corte de Contas e art. 7º, inciso I, §1º da Resolução n. 291/2019/TCE-RO, uma vez que não atendeu às condições prévias para análise de seletividade previstas no art. 6º da norma em referência;

II – Determinar a Notificação da Senhora **Semayra Gomes Moret** (CPF: 658.531.482-49), Secretária de Estado da Saúde, ou a quem vier a lhe substituir, dando-lhe **conhecimento** deste feito, para que, dentro de sua respectiva competência, adote as medidas cabíveis para que seja averiguado a efetiva contraprestação dos serviços inerentes ao Contrato n. 943/PGE-2021, celebrado entre a SESAU e a empresa LC Serviços de Fornecimento de Alimentos Preparados EIRELI (CNPJ n. 21.371.478/0001-06), para fornecimento de alimentação hospitalar pronta, em caráter emergencial, com o fim de atender o Centro de Diálise de Ariquemes (CDA), no que se refere à possível subcontratação do serviço, a qual é vedada nos termos contratuais e, caso, seja comprovado o inadimplemento das obrigações pactuadas, que sejam adotadas medidas corretivas cabíveis para obstar a continuidade da irregularidade;

III – Determinar a Notificação do Senhor **Francisco Lopes Fernandes** (CPF n. 808.791.792-87), Controlador Geral do Estado de Rondônia, ou a quem lhe vier substituir, para que acompanhe o cumprimento da determinação imposta por meio do item II desta decisão, com a obrigatoriedade de informar a esta Corte de Contas, quanto ao possível descumprimento contratual que possam ocorrer, **fazendo constar tais informações, com os registros analíticos e as providências adotadas, na forma disposta no §1º do art. 9º da Resolução n. 291/2019/TCE-RO, em tópico específico no Relatório de Prestação de Contas Anual de 2022 da SESAU;**

IV - Alertar à Senhora **Semayra Gomes Moret** (CPF n. 658.531.482-49) - Secretária de Estado da Saúde e ao Senhor **Francisco Lopes Fernandes** (CPF n. 808.791.792-87), Controlador Geral do Estado de Rondônia, ou a quem lhes vier substituir, cerca das responsabilidades decorrentes da inação no cumprimento

de suas competências, mormente aquelas determinadas nesta decisão, as quais sujeita-os penalidade disposta no art. 55, incisos IV e VII, da Lei Complementar n.154/96;

V - Determinar que a **Secretaria Geral de Controle Externo**, por meio de sua Unidade Instrutiva Competente, faça constar no relatório técnico de análise das contas anuais da **Secretaria de Estado da Saúde (SESAU), exercício de 2022**, as medidas de comprovação quanto às determinações inseridas no item III desta decisão;

VI - Encaminhar cópia da documentação (IDs 1150709 a 1154896) e desta decisão à **Secretária Geral de Controle Externo**, com o fim de subsidiar futuras ações fiscalizatórias no âmbito da Secretaria de Estado da Saúde, nos termos do art. 3º, da Resolução n. 291/2019/TCE-RO;

VII - Intimar do teor desta decisão, o **Ministério Público de Contas (MPC)**, nos termos do art. 30, § 10, c/c parágrafo único do art. 78-C do Regimento Interno desta Corte de Contas;

VIII - Intimar, via ofício, do inteiro teor desta decisão, a Pessoa Jurídica **Quality Comércio de Alimentos EIRELI** (CNPJ n. 08.744.341/0001-83), por meio da Advogada **Fabiane Barros da Silva** (OAB/RO n. 4890), informando-a da disponibilidade do processo no sítio: www.tce.ro.br – menu: consulta processual, link PCe, apondo-se o número deste Processo e o código eletrônico gerado pelo sistema;

IX - Determinar ao **Departamento da 1ª Câmara** que após as medidas administrativas e legais cabíveis ao devido cumprimento desta decisão, **arquive** os presentes autos;

X - Publique-se esta decisão.

Porto Velho, 20 de abril de 2022.

(Assinado eletronicamente)
VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
Conselheiro Relator

[1] Procuração acostada no documento de ID 1150627.

[2] Art. 8º Atendidas as condições do artigo 6º, o PAP será submetido à análise de seletividade. RONDÔNIA. Tribunal de Contas do Estado de Rondônia (TCE/RO). **Resolução n. 291/2019/TCE-RO**. Disponível em: <<http://www.tce.ro.gov.br/tribunal/legislacao/arquivos/Res-291-2019.pdf>>. Acesso em 8 de abril de 2022.

[3] Art. 9º [...] §1º O Relator, caso esteja de acordo com a proposta de arquivamento, determinará que, nos relatórios de gestão que integram a prestação de contas, constem registros analíticos das providências adotadas em relação às informações de irregularidade comunicadas. RONDÔNIA. Tribunal de Contas do Estado de Rondônia (TCE/RO). **Resolução n. 291/2019/TCE-RO**. Disponível em: <<http://www.tce.ro.gov.br/tribunal/legislacao/arquivos/Res-291-2019.pdf>>. Acesso em 8 de abril de 2022.

[4] Art. 3º Todas as informações de irregularidade integrarão a base de dados da Secretaria-Geral de Controle Externo para planejamento das ações fiscalizatórias. RONDÔNIA. Tribunal de Contas do Estado de Rondônia (TCE/RO). **Resolução n. 291/2019/TCE-RO**. Disponível em: <<http://www.tce.ro.gov.br/tribunal/legislacao/arquivos/Res-291-2019.pdf>>. Acesso em 8 de abril de 2022.

[5] **Art. 78-C.** [...] **Parágrafo único.** Afastadas as hipóteses do artigo anterior, quando o Procedimento Apuratório Preliminar não for admitido, o Relator, em decisão monocrática sem resolução do mérito, determinará o seu arquivamento com ciência ao interessado e ao MPC. (Incluído pela Resolução n. 284/2019/TCE-RO). RONDÔNIA. Tribunal de Contas do Estado de Rondônia (TCE/RO). **Resolução n. 291/2019/TCE-RO**. Disponível em: <<http://www.tce.ro.gov.br/tribunal/legislacao/arquivos/Res-291-2019.pdf>>. Acesso em 8 de abril de 2022.

[6] **Art. 7º** O Procedimento Apuratório Preliminar que não atender às condições prévias do art. 6º, será, de imediato, encaminhado ao relator com proposta de arquivamento. **§1º O Relator, mediante decisão monocrática, determinará liminarmente: I – o arquivamento do PAP que não atenda às condições prévias, dando-se ciência ao interessado, se houver, e ao Ministério Público de Contas; [...]** RONDÔNIA. Tribunal de Contas do Estado de Rondônia (TCE/RO). **Resolução n. 291/2019/TCE-RO**. Disponível em: <<http://www.tce.ro.gov.br/tribunal/legislacao/arquivos/Res-291-2019.pdf>>. (Grifos nossos). Acesso em 8 de abril de 2022.

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO :2.411/2021/TCE-RO.
ASSUNTO :Representação.
UNIDADE :Departamento de Estradas e Rodagens e Transportes – DER/RO.
REPRESENTANTE:A. F. Mineração Indústria e Comércio Ltda – CNPJ/MF sob o n. 02.029.142/0001-07 representada pelo Senhor Paulo Roberto Marcondes, CPF/MF n. 415.169.661-04.
ADVOGADA :Fabiane Barros da Silva, OAB/PR sob o n. 4.890.
RESPONSÁVEIS :Rondomar Construtora de Obras Eireli, empresa licitante, CNPJ/MF sob o n. 04.596.384/0001-08;
Elias Rezende de Oliveira, Diretor-Geral do DER/RO, CPF/MF sob o n. 497.642.922-91;
Israel Evangelista da Silva, Superintendente da SUPEL, CPF/MF sob o n. 015.410.572-44.

DECISÃO MONOCRÁTICA N. 0060/2022-GCWCS

SUMÁRIO: DIREITO PROCESSUAL. CITAÇÃO DO RESPONSÁVEL. TRANSCURSO DO PRAZO FIXADO. AUSÊNCIA DE CONTESTAÇÃO. ESCOLHA PELA NÃO APRESENTAÇÃO DE DEFESA. DECRETAÇÃO DA REVELIA. PROSSEGUIMENTO DA MARCHA JURÍDICO-PROCESSUAL REMESSA DO FEITO PARA SGCE.

1. Caso o responsável opte por não contestar a imputação de responsabilidade que lhe é atribuída, será ele considerado revel e, dessa forma, dar-se-á andamento às consecutórias fases processuais, nos termos do programa normativo, preconizado no artigo 12, § 3º, da Lei Complementar n. 154, de 1996, e no artigo 19, § 5º, do RI/TCE-RO.

2. Prosseguimento da marcha jurídico-processual.

3. Precedentes: Decisões Monocráticas ns. 31/2017/GCWSC, 77/2017/GCWSC, 238/2017/GCWSC, 307/2017/GCWSC e 14/2021/GCWSC e 33/2022/GCWSC.

I – RELATÓRIO

1. Cuida-se de Representação formulada pela pessoa jurídica de direito privado, denominada **A. F. MINERAÇÃO INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA** (ID n. 1123108), por seu representante legal, o **Senhor PAULO ROBERTO MARCONDES**, via advogada constituída, a **Senhora FABIANE BARROS DA SILVA**, OAB/PR sob o n. 4.890, em razão de supostas irregularidades nos Editais de Pregão Eletrônico n. 134/2021/ZETA/SUPEL/RO e n. 497/2021/GAMA/SUPEL/RO, respectivamente, deflagrados pela Superintendência Estadual de Compras e Licitações-SUPEL/RO, cujo objeto é a formação de registro de preços para eventual e futura aquisição de agregados para execução de serviços com CBUQ, em rodovias estaduais e de serviço de usinagem de concreto betuminoso a quente – CBUQ, nas vias urbanas dos municípios do Estado de Rondônia.

2. Após regular instrução processual, a Relatoria do feito determinou por intermédio da Decisão Monocrática n. 0014/2022-GCWSC (ID n. 1159508), a notificação pessoal dos responsáveis, o **Senhor ELIAS REZENDE DE OLIVEIRA**, Diretor-Geral do DER/RO, o **Senhor ISRAEL EVANGELISTA DA SILVA**, Superintendente da SUPEL, e, também, o representante legal da empresa **RANDOMAR CONSTRUTORA DE OBRAS EIRELI**, para que, em essência, exercitassem o direito constitucional da ampla defesa e do contraditório em face das imputações de responsabilidade que lhes foram atribuídas pela Representante (ID n. 1123108), pela Secretaria-Geral de Controle Externo (IDs n. 1123565 e 1153657), corroboradas pelo Ministério Público de Contas (ID n. 1157391).

3. A Certidão Técnica (ID n. 1187367) atesta que o **Senhor ISRAEL EVANGELISTA DA SILVA**, Superintendente da SUPEL, e a pessoa jurídica de direito privado **RANDOMAR CONSTRUTORA DE OBRAS EIRELI**, respectivamente, apresentaram defesa (IDs ns. 1181680 e 1182625) e que decorreu o prazo, *in albis*, sem que o **Senhor ELIAS REZENDE DE OLIVEIRA**, Diretor-Geral do DER/RO, apresentasse as suas razões defensivas no prazo fixado no item II da Decisão Monocrática n. 014/2022/GCWSC (ID n. 1159508).

4. Os autos do processo estão conclusos no Gabinete.

5. É o relatório.

II – FUNDAMENTAÇÃO

6. Considerando o teor da **Certidão de Decurso de Prazo** (ID n. 1187367), por meio da qual o Departamento da 2ª Câmara **atesta que se materializou o transcurso de prazo legal fixado, in albis, sem a apresentação de manifestação/justificativa por parte do responsável, o Senhor ELIAS REZENDE DE OLIVEIRA**, Diretor-Geral do DER/RO, razão pela qual **há de ser decretada a revelia do aludido jurisdicionado**, com substrato jurídico no art. 12, § 3º, da Lei Complementar n. 154, de 1996^[1], c/c o art. 19, § 5º, do RITCE-RO^[2].

7. Faceado com o tema em debate, assim já me pronunciei nas análises dos Processos ns. 389/2016/TCE-RO, 3.991/2015/TCE-RO, 3.627/2016/TCE-RO, 3.622/2016/TCE-RO e 2.674/2019/TCE-RO, os quais emolduraram as Decisões Monocráticas ns. 31/2017/GCWSC, 77/2017/GCWSC, 238/2017/GCWSC, 307/2017/GCWSC e 14/2021/GCWSC, respectivamente, todos de minha relatoria.

8. Desse modo, portanto, há de se prestigiar a coerência, integridade do sistema e, sobretudo, a necessária segurança jurídica refletida na gestão dos negócios públicos, forte em preservar a estabilidade das decisões jurisdicionais que dimanam deste Tribunal Especializado, de modo a aclarar com maior grau de certeza, para a esmerada desincumbência da função administrativa estatal e, em última análise, em benefício da própria sociedade, daí porque **a decretação de revelia do jurisdicionado em testilha é medida que se impõe**.

9. Ressalto, por ser de relevo, que o **jurisdicionado, cuja revelia ora é decretada, poderá, doravante, ingressar no presente processo, para praticar os atos oportunos de cada fase, todavia, recebendo-o no estado em que se encontra**, é dizer, não poderá suscitar defesas pretéritas, não apresentadas a tempo e modo.

10. Decretada a mencionada revelia, há que ser encaminhado os autos do processo à Secretaria-Geral de Controle Externo, na forma de análise de defesa, no prazo de até 30 (trinta) dias, a contar da recepção dos autos naquele *locus*, sob o fundamento da *ratio decidendi* emoldurada na Decisão Monocrática n. 0036/2022-GCWSC.

III – DISPOSITIVO

Ante o exposto e pelos fundamentos veiculados em linhas precedentes, **DECIDO**:

I – DECRETAR A REVELIA, com arrimo jurídico no art. 12, § 3º, da Lei Complementar n. 154, de 1996, c/c o art. 19, § 5º, do RI/TCE-RO, do **ELIAS REZENDE DE OLIVEIRA**, Diretor-Geral do DER/RO, CPF/MF sob o n. 497.642.922-91, haja vista que, apesar de ter sido devidamente citado (ID n. 1164759), deixou

transcorrer, *in albis*, o prazo que lhe foi assegurado para apresentação de justificativa/defesa, conforme atestou o Departamento da 2ª Câmara, por intermédio da Certidão de ID n. 1187367;

II – RESSALTAR que o referido jurisdicionado, cuja revelia ora é decretada, poderá, doravante, ingressar no presente processo, para praticar os atos oportunos de cada fase, todavia, recebendo-o no estado em que se encontra, isto é, não poderá suscitar defesas pretéritas, não apresentadas a tempo e modo;

III – REMETAM-SE, após, os autos em epígrafe à Secretaria-Geral de Controle Externo, para que, à luz das suas atribuições funcionais, manifeste-se, às inteiras, acerca das questões relativas ao mérito do vertente feito, com a **URGÊNCIA** que o caso requer, **no prazo de até 30 (trinta) dias, a contar da recepção dos autos naquele locus, sob o fundamento da ratio decidendi emoldurada na Decisão Monocrática n. 0036/2022-GCWCS**, com esteio nas normas regimentais aplicáveis na espécie, destacadamente, àquelas que emprestam concretude à força normativa do **PRINCÍPIO CONSTITUCIONAL DA RAZOÁVEL DURAÇÃO DO PROCESSO**, previsto no art. 5º, LXXVIII da CRFB/1988, forte em imprimir efetividade à prestação jurisdicional, encetada por este Tribunal Especializado;

IV – ULTIMADAS as fases delineadas no item anterior, façam-me, *incontinenti*, os autos conclusos para deliberação;

V – DÊ-SE CIÊNCIA desta Decisão ao responsável preambularmente qualificado, **via DOeTCE-RO**, e ao Ministério Público de Contas, **por meio eletrônico**, nos termos do § 10 do artigo 30 do RI/TCE-RO;

VI – PUBLIQUE-SE, na forma regimental;

VII – JUNTE-SE;

VIII – CUMPRA-SE.

AO DEPARTAMENTO DA 2ª CÂMARA para que cumpra e adote as medidas consecutórias, tendentes ao cumprimento desta Decisão. Para tanto, expeça-se o necessário.

(assinado eletronicamente)

WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA

Conselheiro
Matrícula 456

[1] Art. 12, § 3º O responsável que não atender à citação ou à audiência será considerado revel, para todos os efeitos, dando-se prosseguimento ao processo.

[2] Art. 19, § 5º O responsável que não atender à citação ou à audiência será considerado revel, para todos os efeitos, dando-se prosseguimento ao processo.

Poder Legislativo

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO: 00927/21 – TCE-RO

SUBCATEGORIA: Prestação de Contas

ASSUNTO: Prestação de Contas relativa ao exercício de 2020

JURISDICIONADO: Poder Legislativo Municipal de Porto Velho

RESPONSÁVEIS: **Francisco Edwilson Bessa Holanda de Negreiros** - Vereador-Presidente

CPF nº 350.317.002-20

Victor Morelly Dantas Moreira - Controlador Geral

CPF nº 755.635.922-00

Luiz André Duarte - Controlador Geral Adjunto

CPF nº 085.273.422-00

Igor Habib Ramos Fernandes - Procurador Geral Adjunto

CPF nº 945.863.572-15

Francisco Reginaldo Figueiras Beserra - Diretor de Departamento Contábil

CPF nº 020.332.264-92

Ronaldo Borges Baylao - Diretor Administrativo e Financeiro

CPF nº 291.845.681-00

Alecsandro da Silva - Diretor de Recursos Humanos

CPF nº 791.471.272-87

Rosileide Soares dos Santos - Chefe de Patrimônio e Almoxarifado

CPF nº 886.931.392-15

RELATOR: Conselheiro Francisco Carvalho da Silva

DM/DDR nº 0037/2022/GCFCS/TCE-RO

CONSTITUCIONAL. FINANCEIRO. PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL. DIVERGÊNCIAS. NECESSIDADE DE OITIVA DOS AGENTES RESPONSABILIZADOS EM CUMPRIMENTO AO ART. 5º LV, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL.

Versam os autos sobre a análise da Prestação de Contas Anual do Poder Legislativo do Município de Porto Velho, exercício de 2020, de responsabilidade do Senhor **Francisco Edwilson Bessa Holanda de Negreiros**, na condição de Vereador-Presidente do Poder Legislativo do Município de Porto Velho.

2. Ao proceder à análise preliminar (ID=1180811), o Corpo Técnico, diante das informações encaminhadas ao Tribunal e dos procedimentos de auditoria realizados, identificou achados que conduziram ao oferecimento de proposta de encaminhamento para promoção de audiência, em atendimento aos princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa.

São esses, em síntese, os fatos.

3. Após analisar os demonstrativos contábeis e demais peças que compõem os autos, constata-se a existência de impropriedades/irregularidades que ensejam a definição de responsabilidade dos que lhes deram causa, seguida da fixação de prazo para apresentação de razões de justificativas aos fatos inquinados, garantindo-lhes na forma do artigo 5º, LV da Constituição Federal, o direito à ampla defesa e ao contraditório.

4. Entretanto, antes de proceder à definição de responsabilidade, necessário sanear os autos quanto ao Achado de Auditoria “A3”, para aplicar no cálculo dos subsídios dos Vereadores o limite de 75% dos subsídios dos Deputados Estaduais, nos termos do Acórdão AC2-TC 00579/17 do Proc. 04183/16 (ID=474616), em observância aos princípios da segurança jurídica, da boa-fé, da razoabilidade e da necessidade de estabilidade das situações criadas administrativamente.

5. Posto isso, corrijo o valor do débito apurado no Achado A3 e **defino a responsabilidade** dos Senhores **Francisco Edwilson Bessa Holanda de Negreiros** – Vereador-Presidente do Poder Legislativo do Município de Porto Velho, CPF nº 350.317.002-20, **Ronaldo Borges Baylao** - Diretor Administrativo e Financeiro, CPF nº 291.845.681-00, **Victor Morelly Dantas Moreira** – Controlador Geral, CPF nº 755.635.922-00, **Luiz André Duarte** - Controlador Geral Adjunto, CPF nº 085.273.422-00, **Igor Habib Ramos Fernandes** - Procurador Geral Adjunto, CPF nº 945.863.572-15, **Francisco Reginaldo Figueiras Beserra** - Diretor de Departamento Contábil, CPF nº 020.332.264-92, **Alecsandro da Silva** - Diretor de Recursos Humanos, CPF nº 791.471.272-87 e **Rosileide Soares dos Santos** – Chefe de Patrimônio e Almoarifado, CPF nº 886.931.392-15, com fulcro nos arts. 11 e 12, I, II e III, da LC nº 154/1996 c/c art. 19, I e III da RI-TCE/RO, pelos fatos apontados no Tópico 2 - Possíveis Distorções, Impropriedades e Irregularidades do Relatório de Instrução Preliminar (ID=1180811) e **determino ao Departamento da 2ª Câmara a adoção das seguintes medidas:**

5.1. Promover a **Audiência** dos Senhores **Francisco Edwilson Bessa Holanda de Negreiros** - CPF nº 350.317.002-20, Vereador-Presidente, **Victor Morelly Dantas Moreira** – CPF nº 755.635.922-00, Controlador Geral, **Luiz André Duarte** - CPF nº 085.273.422-00, Controlador Geral Adjunto e **Igor Habib Ramos Fernandes** - CPF nº 945.863.572-15, Procurador Geral Adjunto, para que no prazo de 15 (quinze) dias, apresentem razões de justificativas, acompanhadas de documentos de suporte para elisão do seguinte achado de auditoria:

A1. Concessão de indenizações com progressões/promoções sem observância dos requisitos legais em descumprimento aos arts. 17, 18, 19 e 20 da LC 258/2006 (ID=1177781).

5.2. Promover a **Citação** dos Senhores **Francisco Edwilson Bessa Holanda de Negreiros** - CPF nº 350.317.002-20, Vereador-Presidente, **Victor Morelly Dantas Moreira** – CPF nº 755.635.922-00, Controlador Geral e **Alecsandro da Silva** - CPF nº 791.471.272-87, Diretor de Recursos Humanos, para que no prazo de 30 (trinta) dias, apresentem razões de justificativas, acompanhadas de documentos de suporte para elisão do seguinte achado de auditoria:

A2. Violação do limite de gastos e quantitativo com Assessores Parlamentares Volantes em descumprimento aos §§ 2º e 3º do art. 1º e do Anexo II, todos da Resolução 604/CMPV-2016 (ID=1177770), alterada pela Resolução 627/CMPV/2019 (ID=1177774) e Resolução 633/CMPV/2019 (ID=1177775).

Gabinetes x Limites	Valor(R\$36.000,00)	Valor Excedente	Quantitativo (10 assessores)	Quantitativo Excedente de assessores
Ada Cleia Sichinel Dantas Boabaid	R\$46.300,00	R\$10.300,00	09	-
Alan Kuelson Queiroz Feder	R\$43.000,00	R\$7.000,00	10	-
Aleksander Allen Nina Palitot	R\$46.000,00	R\$10.000,00	11	1
Antônio Carlos da Silva	R\$43.300,00	R\$7.300,00	10	-
Cristiane Lopes da Luz Benarrosh Antônio Carlos da Silva	R\$41.600,00	R\$5.600,00	08	-
Ellis Regina Batista Leal Oliveira	R\$44.800,00	R\$8.800,00	11	1
Francisco Edwilson Bessa Holanda Negreiros	R\$48.500,00	R\$12.500,00	13	3
Presidência (Francisco Edwilson Bessa Holanda Negreiros)	R\$49.200,00	R\$13.200,00	14	4
Isaque Lima Machado	R\$43.700,00	R\$7.700,00	11	1
Joelna Ramos Holder Aguiar	R\$43.000,00	R\$7.000,00	10	-
José Assis Júnior Rego Cavalcante	R\$43.000,00	R\$7.000,00	10	-
José Rabelo da Silva	R\$43.000,00	R\$7.000,00	10	-
Jurandir Rodrigues de Oliveira	R\$43.000,00	R\$7.000,00	10	-
Luan Wendel Martins Costa	R\$6.200,00	-	03	-
Marcelo Reis Louzeiro	R\$43.000,00	R\$7.000,00	10	-
Márcio Gomes de Miranda	R\$43.000,00	R\$7.000,00	10	-
Márcio José Scheffer de Oliveira	R\$42.300,00	R\$6.300,00	09	-
Márcio Pacle Vieira da Silva	R\$43.000,00	R\$7.000,00	10	-
Maurício Fonseca Ribeiro Carvalho de Moraes	R\$40.900,00	R\$4.900,00	07	-
Sandro Carvalho	R\$43.000,00	R\$7.000,00	10	-
Sebastião Geraldo Ferreira	R\$49.700,00	R\$13.700,00	11	1
Waldemar Cavalcante de Albuquerque Neto	R\$43.000,00	R\$7.000,00	10	-
Total	R\$932.500,00	R\$170.300,00	217	11

5.3. Promover a **Audiência** dos Senhores **Francisco Edwilson Bessa Holanda de Negreiros** - CPF nº 350.317.002-20, Vereador-Presidente, **Victor Morelly Dantas Moreira** – CPF nº 755.635.922-00, Controlador Geral e **Alecsandro da Silva** - CPF nº 791.471.272-87, Diretor de Recursos Humanos, para que no prazo de 15 (quinze) dias, apresentem razões de justificativas, acompanhadas de documentos de suporte para elisão do seguinte achado de auditoria:

A4. Quantitativo de cargos comissionados ocupados superior ao previsto em norma em descumprimento a Resolução 633/CMPV/2019 – ANEXO II (ID=1177775).

5.4. Promover a **Citação** dos Senhores **Francisco Edwilson Bessa Holanda de Negreiros** - CPF nº 350.317.002-20, Vereador-Presidente e **Victor Morelly Dantas Moreira** – CPF nº 755.635.922-00, Controlador Geral, para que no prazo de 30 (trinta) dias, apresentem razões de justificativas, acompanhadas de documentos de suporte para elisão dos seguintes achados de auditoria:

A3. Extrapolação do Limite Constitucional do Subsídio Mensal do Vereador Presidente em descumprimento ao art. 29, VI, “f”, da Constituição Federal, Lei 3501/2015, Resolução 605/CMPV/2016 (ID=1177771), Resolução 606/CMPV/2016 (ID=1177772) e Resolução 624/CMPV/2019 (ID=1177773) c/c Acórdão AC2-TC 00579/17 do Proc. 04183/16 (ID=474616);

Subsídio do Deputado Estadual		R\$25.322,25 ^[1]	
Mês	75% dos Subsídio dos Deputados Estaduais	Valor recebido	Recebimento a maior
jan	18.991,69	20.193,43	1.201,74
fev	18.991,69	20.193,43	1.201,74
mar	18.991,69	20.193,43	1.201,74
abr	18.991,69	20.193,43	1.201,74
mai	18.991,69	20.193,43	1.201,74
jun	18.991,69	20.193,43	1.201,74
jul	18.991,69	20.193,43	1.201,74
ago	18.991,69	20.193,43	1.201,74
set	18.991,69	20.193,43	1.201,74
out	18.991,69	20.193,43	1.201,74
nov	18.991,69	20.193,43	1.201,74
dez	18.991,69	20.193,43	1.201,74
13º Salário	18.991,69	20.193,43	1.201,74
TOTAL	R\$15.622,62		

A6. Pagamento indevido de despesas referente a indenização por diferença de progressão da servidora Joelma Ferreira dos Santos em descumprimento aos artigos 62 e 63 da Lei 4.320/64.

Valor a ser Restituído (memória de cálculo ^[2])	Valor Autorizado	Valor Restituído a Maior
R\$90.725,14	R\$93.725,14	R\$3.000,00

5.5. Promover a **Audiência** dos Senhores **Francisco Edwilson Bessa Holanda de Negreiros** - CPF nº 350.317.002-20, Vereador-Presidente e **Victor Morelly Dantas Moreira** – CPF nº 755.635.922-00, Controlador Geral, para que no prazo de 15 (quinze) dias, apresentem razões de justificativas, acompanhadas de documentos de suporte para elisão dos seguintes achados de auditoria:

A7. Desproporção entre servidores efetivos e comissionados em descumprimento ao art. 37, da Constituição Federal e Jurisprudência TCE-RO – Acórdão APL-TC 00021/20 (Proc. 00490/19);

A9. Deficiência na disponibilidade de informações no Portal da Transparência em descumprimento aos arts. 8º; 12, “a”; 13, I; 15, I, VII e X; 16, I e II da Instrução Normativa nº 52/2017/TCE-RO;

A10. Despesa sem a devida documentação de suporte (processo extraviado) em descumprimento ao art. 58 e seguintes da Lei 4.320/64; art. 67, da Lei 8.666/93.

5.6. Promover a **Audiência** dos Senhores **Francisco Edwilson Bessa Holanda de Negreiros** - CPF nº 350.317.002-20, Vereador-Presidente, **Victor Morelly Dantas Moreira** – CPF nº 755.635.922-00, Controlador Geral, **Francisco Reginaldo Figueiras Beserra** - CPF nº 020.332.264-92, Diretor de Departamento Contábil e **Rosileide Soares dos Santos** – CPF nº 886.931.392-15, Chefe de Patrimônio e Almoxarifado, para que no prazo de 15 (quinze) dias, apresentem razões de justificativas, acompanhadas de documentos de suporte para elisão do seguinte achado de auditoria:

A5. Distorções contábeis e impropriedades relacionadas a conta Bens Imóveis consoante Anexo TC 16 – Inventário Físico-financeiro dos Bens Imóveis (ID=1031100) e Balanço Patrimonial (ID=1031091) em descumprimento aos artigos 85, 87 e 89 da Lei 4.320/64.

5.7. Promover a **Audiência** dos Senhores **Francisco Edwilson Bessa Holanda de Negreiros** - CPF nº 350.317.002-20, Vereador-Presidente, **Victor Morelly Dantas Moreira** – CPF nº 755.635.922-00, Controlador Geral e **Ronaldo Borges Baylao** - CPF nº 291.845.681-00, Diretor Administrativo, para que no prazo de 15 (quinze) dias, apresentem razões de justificativas, acompanhadas de documentos de suporte para elisão do seguinte achado de auditoria:

A8. Subavaliação de Caixa e Equivalentes de Caixa no valor de R\$1.035,46 em descumprimento aos arts. 85, 87 e 89 da Lei 4.320/1964.

6. Autorizo, desde já, que o Departamento da 2ª Câmara realize a citação, **via edital**, caso não sejam encontrados os responsabilizados para entrega do referido expediente; e que tenham sido utilizadas todas as formas legais para citação dos responsáveis, evitando, assim, o retorno dos autos a este Gabinete para deliberação dessa natureza.

7. Imperioso registrar que, nos termos do artigo 47-A da Resolução nº 303/2019/TCE-RO, incluído pela Resolução nº 337/2020/TCE-RO^[3], a partir de 1º.2.2021, a protocolização de defesa pelas partes ou seus procuradores, inclusive recursos, **deverá** ocorrer por meio eletrônico próprio do sistema, a exceção das situações especiais previstas na citada norma.

8. **Após análise** das defesas apresentadas e manifestação do Corpo Técnico, **autorizo** o envio dos presentes autos diretamente ao Ministério Público de Contas, retornando-os a este Gabinete já conclusos.

Publique-se. Certifique-se. Cumpra-se.

Porto Velho, 13 de abril de 2022.

(assinado eletronicamente)
FRANCISCO CARVALHO DA SILVA
 Conselheiro Relator

[1] Relatório Técnico, ID=1165054 e disponível em: <http://ditel.casacivil.ro.gov.br/COTEL/Livros/Files/L3501.pdf>. Acesso em 13.4.2022.

[2] Fls. 93 do Processo Administrativo nº 01.00534-000/2017 (ID=1176092).

[3] Disponível em: <http://www.tce.ro.gov.br/tribunal/legislacao/arquivos/Res-337-2020.pdf>, acesso em 11.1.2021.

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO: 00927/21 – TCE-RO
SUBCATEGORIA: Prestação de Contas
ASSUNTO: Prestação de Contas relativa ao exercício de 2020
JURISDICIONADO: Poder Legislativo Municipal de Porto Velho
RESPONSÁVEIS: **Francisco Edwilson Bessa Holanda de Negreiros** - Vereador-Presidente
 CPF nº 350.317.002-20
Victor Morely Dantas Moreira - Controlador Geral
 CPF nº 755.635.922-00
Luiz André Duarte - Controlador Geral Adjunto
 CPF nº 085.273.422-00
Igor Habib Ramos Fernandes - Procurador Geral Adjunto
 CPF nº 945.863.572-15
Francisco Reginaldo Figueiras Beserra - Diretor de Departamento Contábil
 CPF nº 020.332.264-92
Ronaldo Borges Baylao - Diretor Administrativo e Financeiro
 CPF nº 291.845.681-00
Alecsandro da Silva - Diretor de Recursos Humanos
 CPF nº 791.471.272-87
Rosileide Soares dos Santos - Chefe de Patrimônio e Almoxarifado
 CPF nº 886.931.392-15
RELATOR: Conselheiro Francisco Carvalho da Silva

DM/DDR nº 0041/2022/GCFCS/TCE-RO

DETECÇÃO DE ERRO MATERIAL. EXPEDIÇÃO DE ERRATA. RETIFICAÇÃO. PROSSEGUIMENTO DOS ATOS PROCESSUAIS.

Por solicitação, retornaram os autos a esta Relatoria para correção de erro material decorrente do prazo estabelecido para atendimento das audiências relativas a DM/DDR 0037/2022/GCFCS/TCE-RO.

2. No presente feito foram fixados prazos distintos para a apresentação de defesa e/ou recolhimento da quantia, mesmo diante da atribuição de responsabilidade por irregularidades com dano ao erário e formais ao mesmo requerido.

3. Desse modo, dado que tal equívoco vai de encontro a forma regimental, necessária a uniformização do prazo para a apresentação de defesa e/ou recolhimento da quantia que deverá ser para todos os requeridos o previsto para a resposta da citação, em observância ao disposto no § 6º do artigo 19 do RI/TCE-RO.

4. Portanto, onde se lê:

[...] prazo de 15 (quinze) dias, [...]

4.1. Leia-se:

[...] prazo de 30 (trinta) dias, [...]

5. Assim, promovida a devida retificação, determino o retorno dos presentes autos ao Departamento da 2ª Câmara para prosseguimento dos atos processuais.

Publique-se. Certifique-se. Cumpra-se.

Porto Velho, 20 de abril de 2022.

(assinado eletronicamente)
FRANCISCO CARVALHO DA SILVA
 Conselheiro Relator

Autarquias, Fundações, Institutos, Empresas de Economia Mista, Consórcios e Fundos

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO: 00702/22/TCE-RO
CATEGORIA: Recurso.
SUBCATEGORIA: Pedido de Reexame.
JURISDICIONADO: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – IPERON.
ASSUNTO: Pedido de reexame em face à Decisão n. 0088/2022-GABFJFS, proferida nos autos do Processo n. 01969/2021/TCE-RO.
INTERESSADO: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia– IPERON.
ADVOGADO: **Winiston Clayton Alves Lima** – OAB/RO 7.418, Procurador do Estado de Rondônia, Procuradoria Setorial do IPERON - OAB/RO 7.418.
RELATOR: Conselheiro Valdivino Crispim de Souza.

DM 0046/2022-GCVCS/TCE-RO

ADMINISTRATIVO. INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO ESTADO DE RONDÔNIA. PEDIDO DE REEXAME EM FACE DA DECISÃO MONOCRÁTICA n. 0088/2022-GABFJFS (PROCESSO N. 01969/21/TCE-RO). PREENCHIMENTO DOS PRESSUPOSTOS REGIMENTAIS DE ADMISSIBILIDADE RECURSAL. MANIFESTAÇÃO MINISTERIAL.

Trata-se de Pedido de Reexame, interposto^[1] pelo **Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia**– IPERON , neste ato representado por sua Presidente, senhora Maria Rejane Sampaio dos Santos Vieira – CPF nº 341.252.482-49, e devidamente assistido pelo Procurador do Estado de Rondônia, Senhor Winiston Clayton Alves Lima – CPF nº 538.842.643-20, que subscreve o presente Pedido, em face da Decisão Monocrática n. 0088/2022-GABFJFS, proferida nos autos do Processo 01969/21/TCE-RO, cujo teor tratou sobre análise da legalidade do Ato Concessório de Aposentadoria Especial, concedida à servidora Ivanilce Soares da Silva, CPF 286.085.182-87, ocupante do cargo de Agente de Polícia, classe Especial, matrícula nº 300016483, com carga horária de 40 horas semanais, pertencente ao quadro de pessoal do Governo do Estado de Rondônia, tendo o dispositivo se dado na seguinte ordem, extrato:

DECISÃO MONOCRÁTICA 00088/2022-GABFJFS

[...]

Ante o exposto, fixo o prazo de **30 (trinta) dias**, a contar da notificação do teor desta Decisão, para que a Presidente do Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON, sob pena de incorrer na aplicação das penalidades contidas no artigo 55, inciso IV da Lei Complementar nº 154/96:

I - Notificar a Sra. Ivanilce Soares da Silva, CPF 286.085.182-87, para que opte pela seguinte regra de aposentadoria:

a) art. 3º da EC n. 47/2005, que garante proventos integrais com base na última remuneração e com paridade;

II - Caso realizada a escolha pela opção destacada, encaminhe a esta Corte de Contas o **ato concessório retificado** com a regra de aposentadoria escolhida pela servidora, assim como sua respectiva publicação do ato; e

III - Encaminhe o termo de opção de aposentadoria da interessada sobre a regra de aposentadoria escolhida;

IV - Caso a servidora prefira não optar pela regra ofertada, informe a este Tribunal para o seguimento regular dos autos;

Ao Departamento da Primeira Câmara para publicação e envio desta Decisão, via ofício, ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - Iperon, bem como para acompanhamento do prazo estipulado. Em prossecução, decorrido o prazo fixado, independentemente da apresentação ou não da documentação solicitada, retornem os autos conclusos a este gabinete.

Registre-se que foi certificada, por meio do documento de ID 1184558^[2], a tempestividade do Pedido de Reexame interposto em 07/04/2022.

Nestes termos, os autos vieram conclusos para Decisão.

Ab initio, necessário consignar que nesta fase processual, segundo competência outorgada a este Relator, na forma prescrita na Resolução nº 293/2019/TCE-RO, cumpre estritamente efetuar o juízo de admissibilidade do recurso.

De pronto, observa-se que o presente Recurso está devidamente nominado, considerando que a Decisão Monocrática n. 0088/2022-GABFJFS, foi prolatado em sede de Fiscalização de Atos e de Pessoal - Processo 01969/21/TCE-RO - portanto, adequada a pretensão do recorrente, vez que esta espécie é pertinente ao combate de decisões proferidas em Atos Sujeitos a Registro, conforme delineado no art. 45, da Lei Complementar nº 154/96[3].

Em sequência, verifica-se que a parte possui interesse e legitimidade para recorrer, a julgar pela habilitação nos autos como interessada[4], além disso, a peça é **tempestiva**, conforme certidão de ID 1184558, posto que obedecido[5] o prazo de **15 (quinze) dias** para a interposição do Pedido de Reexame, haja vista a decisão ter sido disponibilizada no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia – D.O.e-TCE/RO nº 2560 de 25/03/2022[6], considerando-se como data de publicação o dia 28/03/2022, primeiro dia útil posterior à disponibilização, tendo sido o recurso impetrado em 07.04.2022.

Ao final, com fundamento no art. 78[7] do Regimento Interno, o recorrente[8] requer o conhecimento do Pedido de Reexame com efeito suspensivo da Decisão guerreada.

No contexto, sobre a matéria, a Presidência desta Corte de Contas, em sede da Decisão Monocrática DM 0369/2021-GP (Processo SEI 1083/2021), firmou entendimento de que os recursos impetrados contra Decisão proferida, singularmente, pelo Relator no processo principal, não terão *efeito suspensivo automático ao respectivo órgão fracionado competente para decidir originariamente a demanda. Assim, mesmo que a decisão recorrida não seja resultante de análise de pedido de concessão de tutela antecipatória, prevalece o regramento do art. 108-C do RI* (destaque nosso).

Do contexto, prevalecendo o regramento do art. 108-C, o Recurso contra Decisão Singular que não alcança o mérito processual, não prejudicará a regular tramitação do principal (§ 3º do 108-C)[9] e, ainda, a teor do que prescreve o § 1º[10] do mesmo dispositivo legal, não terá efeito suspensivo, salvo, quando expressamente requerido pelo recorrente e versar sobre grave e comprovada lesão ao interesse público.

Ao caso, sem delongas, quanto ao efeito suspensivo pleiteado, ainda o recorrente tenha fundamentado seu pedido com base no art. 78 do RITC, aplica-se ao caso a regra do §1º do art. 108-C do RI. Nesta toada, pelas razões fáticas, entende esta Relatoria por não conceder o efeito suspensivo, uma vez que não está comprovado que fatos versem sobre grave e comprovada lesão ao interesse público.

Posto isso, em consonância ao fluxograma de processos aprovado pela Resolução nº 293/2019/TCE-RO, **DECIDE-SE:**

I – Conhecer do Pedido de Reexame, **sem efeito suspensivo**, interposto pelo **Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON**, neste ato representado pela Presidente, Senhora **Maria Rejane Sampaio dos Santos Vieira** (CPF nº 341.252.482-49), em face da **Decisão Monocrática DM n. 0088/2022-GABFJFS, Processo nº 01969/21/TCE-RO**, por ser **TEMPESTIVO**, bem como terem sido atendidos os requisitos de admissibilidades, nos termos do art. 78, *caput* e Parágrafo Único, do Regimento Interno desta Corte, bem como do art. 45, da Lei Complementar nº 154/96[11], e do art. 108-C[12], do respectivo Regimento Interno;

II – Encaminhar os autos ao **Ministério Público de Contas** para sua regimental manifestação, conforme disposto no art. 92 do Regimento Interno;

III – Intimar do teor desta Decisão, com publicação no Diário Oficial Eletrônico deste Tribunal de Contas – D.O.e-TCE/RO, a Senhora **Maria Rejane Sampaio dos Santos Vieira (CPF nº 341.252.482-49)**, Presidente do Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON, na pessoa do Procurador do Estado de Rondônia **Winiston Clayton Alves Lima** – OAB/RO 7.418, informando-os da disponibilidade do inteiro teor para consulta no sítio: www.tce.ro.gov.br;

IV – Determinar ao **Departamento da 1ª Câmara** medidas de cumprimento desta decisão;

V – Publique-se esta Decisão.

Porto Velho, 20 de abril de 2022.

(Assinado eletronicamente)

VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
Conselheiro

[1] ID 1184010.

[2] Certidão de tempestividade – ID 1184558.

[3] Art. 45. De decisão proferida em processos concernentes às matérias de que tratam as Seções III e IV deste Capítulo, caberá pedido de reexame, que terá efeito suspensivo.

[4] DM-00088/22-GABFJFS-Decisão Inicial – ID=1177487 – Proc. 01969/21.

[5] [...] **Art. 29.** - Os prazos referidos nesta Lei Complementar contam-se da data: [...] IV - da publicação da decisão colegiada ou singular no Diário Oficial eletrônico do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, para interposição de recursos, pedido de reexame e recolhimento da dívida a que se refere o art. 19 e seu Parágrafo único desta Lei Complementar. (Incluído pela LC nº. 749/13).

[6] Certidão de ID 1177705, proc. 01969/21.

[7] **Art. 78.** De decisão proferida em processos concernentes às matérias de que tratam as Seções IV e V deste Capítulo, caberá pedido de reexame, que terá efeito suspensivo.

[8] [...] a. O conhecimento do pedido de reexame, suspendendo-se os efeitos da Decisão n. 0088/2022-GABFJFS, conforme art. 78 do Regime Interno dessa Corte de Contas; [...] - ID 1184010.

[9] § 3º A interposição de recurso não prejudicará a regular tramitação do processo principal. (Incluído pela Resolução nº 76/TCE/RO-2011)

[10] § 1º O recurso interposto contra decisão concessiva de Tutela Antecipatória não terá efeito suspensivo, salvo quando expressamente requerido pelo recorrente e versar sobre grave e comprovada lesão ao interesse público, sendo tal concessão de competência exclusiva do órgão colegiado. (Incluído pela Resolução nº 76/TCE/RO-2011)

[11] Art. 45. De decisão proferida em processos concernentes às matérias de que tratam as Seções III e IV deste Capítulo, caberá pedido de reexame, que terá efeito suspensivo.

[12] Art. 108-C. Da decisão que deferir ou indeferir, total ou parcialmente, a Tutela Antecipatória proferida em processo que trate de ato sujeito a registro e de fiscalização de ato e contrato caberá o recurso de pedido de reexame, previsto no art. 45 da Lei Complementar n. 154/96, e da que deferir ou indeferir, total ou parcialmente, a Tutela Antecipatória proferida em processo de tomada e prestação de contas caberá recurso de reconsideração, previsto no art. 31 e seguintes da mesma Lei.

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO: 599/22 – TCE/RO
SUBCATEGORIA: Aposentadoria
ASSUNTO: Aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição
JURISDICIONADO: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON
INTERESSADA: **Antonia Leite de Souza** - CPF: 340.618.602-59
RESPONSÁVEL: Maria Rejane S. dos Santos Vieira – Presidente do IPERON.
ADVOGADOS: Sem advogados
RELATOR: Conselheiro Substituto Erivan Oliveira da Silva
BENEFÍCIO: Não se aplica

DECISÃO N. 0095/2022-GABEOS

EMENTA: DIREITO PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. PROVENTOS INTEGRAIS. PARIDADE. EXAME SUMÁRIO. LEGALIDADE. REGISTRO.

1. Tratam os autos da apreciação, para fins de registro, da legalidade do ato concessório de aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição, com proventos integrais e com paridade, em favor da servidora **Antonia Leite de Souza** - CPF 340.618.602-59, ocupante de cargo de Auxiliar de Serviços Gerais, nível 03, classe A, referência 16, matrícula n. 300016906, com carga horária de 40 horas semanais, pertencente ao quadro de pessoal do Governo do Estado de Rondônia, nos termos do artigo 49, inciso III, alínea "b", da Constituição Estadual e do artigo 37, II, da Lei Complementar n. 154/96.
2. O ato administrativo que transferiu a servidora à inatividade se concretizou por meio do ato concessório de aposentadoria n. 561, de 30.07.2021, publicado no Diário Oficial do Estado de Rondônia n. 175, de 31.08.2021, com fundamento no artigo 3º da Emenda Constitucional nº 47/2005 e Lei Complementar Estadual nº 432/2008.
3. A Coordenadoria Especializada de Atos de Pessoal, ao analisar formalmente a documentação enviada, inseriu no sistema SIGAP WEB as informações da servidora, o que gerou relatórios indicando o preenchimento dos requisitos da aposentadoria concedida (ID 1174097), de forma que encaminhou os autos para apreciação monocrática do relator, nos termos do art. 37-A, da Instrução Normativa n. 13/TCE/RO/2004 (redação da Instrução Normativa n. 71/2020/TCE-RO), c/c Portaria n. 2/GABPRES, de 14 de abril de 2021, publicada no Diário Oficial eletrônico do TCE-RO nº 2331, de 15 de abril de 2021 (ID 1174162).
4. O Ministério Público de Contas (MPC) não se manifestou nos autos por força do art. 1º, "b", do provimento n. 001/2020 da Procuradoria Geral do mencionado *Parquet* de Contas^[1].

É o relatório necessário.

FUNDAMENTAÇÃO

5. A concessão da aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição, em favor da servidora **Antonia Leite de Souza**, no cargo de Auxiliar de Serviços Gerais, pertencente ao quadro de pessoal do Governo do Estado de Rondônia, foi fundamentada no art. 3º da EC n. 47/2005 e Lei Complementar Estadual n. 432/2008 (ID 1174059).
6. Com base nos dados da servidora, sobretudo a Certidão de Tempo de Contribuição (ID 1174060), a unidade técnica do Tribunal os inseriu no Sistema SICAP Web, o que se constata que a servidora preencheu os requisitos para a aposentadoria *sub examine* em 13.06.2020 (fl. 5 do ID 1174097), fazendo *jus* à aposentadoria concedida, uma vez que, ao se aposentar, contava com 56 anos de idade, 31 anos, 3 meses e 3 dias de tempo de contribuição, mais de 25 anos de serviço público, mais de 15 anos de carreira e mais de 5 anos no cargo em que se deu a aposentadoria (fl. 7 do ID 1174097).
7. Além das exigências supramencionadas, a regra de transição do artigo 3º da Emenda Constitucional n. 47/05 requer que a servidora tenha ingressado no serviço público até a data de 16 de dezembro de 1998, o que se verifica no caso em apreço, visto que a interessada ingressou no serviço público em 7.6.1990 (ID 1174060).

8. Posto isso, verificam-se cumpridos os requisitos legais para a concessão da aposentadoria em apreço, e dada a autorização do art. 37-A, da Instrução Normativa n. 13/TCE/RO/2004 (redação da Instrução Normativa n. 71/2020/TCE-RO) c/c Portaria n. 2/GABPRES, de 14 de abril de 2021, publicada no Diário Oficial eletrônico do TCERO nº 2331, de 15 de abril de 2021, entendo em juízo monocrático que o ato está apto a registro.

DISPOSITIVO

9. À luz do exposto, nos termos da Certidão de Tempo de Contribuição do órgão (ID 1174060) e do relatório gerado pela Coordenadoria Especializada em Atos de Pessoal (ID 1174097), **DECIDO**:

I. **Considerar legal** o ato concessório de aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição, com proventos integrais, tendo como base de cálculo a última remuneração contributiva, e com paridade, em favor da servidora **Antonia Leite de Souza** - CPF 340.618.602-59, ocupante de cargo de Auxiliar de Serviços Gerais, nível 03, classe A, referência 16, matrícula n. 300016906, com carga horária de 40 horas semanais, pertencente ao quadro de pessoal do Governo do Estado de Rondônia, materializado por meio do ato concessório de aposentadoria n. 561, de 30.07.2021, publicado no Diário Oficial do Estado de Rondônia n. 175, de 31.08.2021, com fundamento no artigo 3º da Emenda Constitucional nº 47/2005 e Lei Complementar Estadual nº 432/2008;

II. **Determinar o registro** do ato junto a esta Corte, nos termos do art. 49, inciso III, alínea "b", da Constituição Estadual, combinado com o art. 37, inciso II, da Lei Complementar n. 154/96 e art. 56 do Regimento Interno deste Tribunal de Contas;

III. **Dar conhecimento** desta decisão ao Ministério Público de Contas -MPC, na forma regimental;

IV. **Dar conhecimento** ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia (IPERON) que, em função da necessidade de maior celeridade no procedimento adotado para a efetivação do registro dessas concessões nesta Corte, a composição dos proventos não foi analisada nesta oportunidade, mas poderá ser objeto de auditorias e/ou inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas;

V. **Dar conhecimento desta Decisão**, via Diário Oficial eletrônico do Tribunal de Contas, ao órgão de origem e ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia (IPERON), informando-os que o seu inteiro teor encontra-se disponível no sítio deste Tribunal de Contas (www.tce.ro.gov.br);

Ao Departamento da 2ª Câmara que, após os trâmites legais, inclusive quanto ao cumprimento do item III do dispositivo, proceda-se ao arquivamento dos autos.

Publique-se na forma regimental. **Cumpra-se**.

Porto Velho, 20 de abril de 2022.

ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA
Conselheiro Substituto
Matrícula 478

[1] Art. 1º - O Ministério Público de Contas proferirá parecer verbal, exceto se formular requisição em sentido contrário, nos seguintes casos: [...]

b) processos de exame de atos de aposentadoria, reforma, reserva e pensão, cujos benefícios vigentes na data do ato perfaçam o valor de até 4 (quatro) salários mínimos.

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO: 560/22 – TCE/RO
SUBCATEGORIA: Aposentadoria
ASSUNTO: Aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição
JURISDICIONADO: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON
INTERESSADO: **Afonso Azarias Alves** - CPF: 281.779.679-91
RESPONSÁVEL: Maria Rejane S. dos Santos Vieira – Presidente do IPERON.
ADVOGADOS: Sem advogados
RELATOR: Conselheiro Substituto Erivan Oliveira da Silva
BENEFÍCIO: Não se aplica

DECISÃO N. 0091/2022-GABEOS

EMENTA: DIREITO PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. PROVENTOS INTEGRAIS. PARIDADE. EXAME SUMÁRIO. LEGALIDADE. REGISTRO.

1. Tratam os autos da apreciação, para fins de registro, da legalidade do ato concessório de aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição, com proventos integrais e com paridade, em favor do servidor **Afonso Azarias Alves** - CPF 281.779.679-91, ocupante de cargo de

Técnico Educacional, nível 2, referência 15, matrícula n. 300015448, com carga horária de 40 horas semanais, pertencente ao quadro de pessoal do Governo do Estado de Rondônia, nos termos do artigo 49, inciso III, alínea "b", da Constituição Estadual e do artigo 37, II, da Lei Complementar n. 154/96.

2. O ato administrativo que transferiu o servidor à inatividade se concretizou por meio do ato concessório de aposentadoria n. 212, de 26.02.2021, publicado no Diário Oficial do Estado de Rondônia n. 68, de 31.03.2021, com fundamento no artigo 3º da Emenda Constitucional nº 47/2005 e Lei Complementar Estadual nº 432/2008.

3. A Coordenadoria Especializada de Atos de Pessoal, ao analisar formalmente a documentação enviada, inseriu no sistema SIGAP WEB as informações do servidor, o que gerou relatórios indicando o preenchimento dos requisitos da aposentadoria concedida (ID 1172287), de forma que encaminhou os autos para apreciação monocrática do relator, nos termos do art. 37-A, da Instrução Normativa n. 13/TCE/RO/2004 (redação da Instrução Normativa n. 71/2020/TCE-RO), c/c Portaria n. 2/GABPRES, de 14 de abril de 2021, publicada no Diário Oficial eletrônico do TCE-RO nº 2331, de 15 de abril de 2021 (ID 1172369).

4. O Ministério Público de Contas (MPC) não se manifestou nos autos por força do art. 1º, "b", do provimento n. 001/2020 da Procuradoria Geral do mencionado *Parquet* de Contas^[1].

É o relatório necessário.

FUNDAMENTAÇÃO

5. A concessão da aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição, em favor do servidor **Afonso Azarias Alves**, no cargo de Técnico Educacional, pertencente ao quadro de pessoal do Governo do Estado de Rondônia, foi fundamentada no art. 3º da EC n. 47/2005 e Lei Complementar Estadual n. 432/2008 (ID 1172240).

6. Com base nos dados do servidor, sobretudo a Certidão de Tempo de Contribuição (ID 1172241), a unidade técnica do Tribunal os inseriu no Sistema SICAP Web, o que se constata que o servidor preencheu os requisitos para a aposentadoria *sub examine* em 11.10.2020 (fl. 5 do ID 1172287), fazendo *jus* à aposentadoria concedida, uma vez que, ao se aposentar, contava com 65 anos de idade, 35 anos, 5 meses e 20 dias de tempo de contribuição, mais de 25 anos de serviço público, mais de 15 anos de carreira e mais de 5 anos no cargo em que se deu a aposentadoria (ID fl. 7 do ID 1172287).

7. Além das exigências supramencionadas, a regra de transição do artigo 3º da Emenda Constitucional n. 47/05 requer que o servidor tenha ingressado no serviço público até a data de 16 de dezembro de 1998, o que se verifica no caso em apreço, visto que o interessado ingressou no serviço público em 18.10.1989 (ID 1172241).

8. Posto isso, verificam-se cumpridos os requisitos legais para a concessão da aposentadoria em apreço, e dada a autorização do art. 37-A, da Instrução Normativa n. 13/TCE/RO/2004 (redação da Instrução Normativa n. 71/2020/TCE-RO) c/c Portaria n. 2/GABPRES, de 14 de abril de 2021, publicada no Diário Oficial eletrônico do TCERO nº 2331, de 15 de abril de 2021, entendo em juízo monocrático que o ato está apto a registro.

DISPOSITIVO

9. À luz do exposto, no termos da Certidão de Tempo de Contribuição do órgão (ID 1172241) e do relatório gerado pela Coordenadoria Especializada em Atos de Pessoal (ID 1172287), **DECIDO**:

9. **Considerar legal** o ato concessório de aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição, com proventos integrais, tendo como base de cálculo a última remuneração contributiva, e com paridade, em favor do servidor **Afonso Azarias Alves** - CPF 281.779.679-91, ocupante de cargo de Técnico Educacional, nível 2, referência 15, matrícula n. 300015448, com carga horária de 40 horas semanais, pertencente ao quadro de pessoal do Governo do Estado de Rondônia, materializado por meio do ato concessório de aposentadoria n. 212, de 26.02.2021, publicado no Diário Oficial do Estado de Rondônia n. 68, de 31.03.2021, com fundamento no artigo 3º da Emenda Constitucional nº 47/2005 e Lei Complementar Estadual nº 432/2008;

I. **Determinar o registro** do ato junto a esta Corte, nos termos do art. 49, inciso III, alínea "b", da Constituição Estadual, combinado com o art. 37, inciso II, da Lei Complementar n. 154/96 e art. 56 do Regimento Interno deste Tribunal de Contas;

II. **Dar conhecimento** desta decisão, na forma regimental, ao Ministério Público de Contas;

III. **Dar conhecimento** ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia (IPERON) que, em função da necessidade de maior celeridade no procedimento adotado para a efetivação do registro dessas concessões nesta Corte, a composição dos proventos não foi analisada nesta oportunidade, mas poderá ser objeto de auditorias e/ou inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas;

IV. **Dar conhecimento desta Decisão**, via Diário Oficial eletrônico do Tribunal de Contas, ao órgão de origem e ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia (IPERON), informando-os que o seu inteiro teor encontra-se disponível no sítio deste Tribunal de Contas (www.tce.ro.gov.br);

Ao Departamento da 2ª Câmara que, após os trâmites legais, inclusive quanto ao cumprimento do item III do dispositivo, proceda-se ao arquivamento dos autos.

Publique-se na forma regimental. **Cumpra-se**.

Porto Velho, de 20 de abril de 2022.

ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA

Conselheiro Substituto

Matrícula 478

[1] Art. 1º - O Ministério Público de Contas proferirá parecer verbal, exceto se formular requisição em sentido contrário, nos seguintes casos: [...]
b) processos de exame de atos de aposentadoria, reforma, reserva e pensão, cujos benefícios vigentes na data do ato perfaçam o valor de até 4 (quatro) salários mínimos.

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO: 595/22 – TCE/RO
SUBCATEGORIA: Aposentadoria
ASSUNTO: Aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição
JURISDICIONADO: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON
INTERESSADA: **Maria Aparecida da Silva Souza** - CPF: 283.753.782-91
RESPONSÁVEL: Maria Rejane S. dos Santos Vieira – Presidente do IPERON.
ADVOGADOS: Sem advogados
RELATOR: Conselheiro Substituto Erivan Oliveira da Silva
BENEFÍCIO: Não se aplica

DECISÃO N. 0093/2022-GABEOS

EMENTA: DIREITO PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. PROVENTOS INTEGRAIS. PARIDADE. EXAME SUMÁRIO. LEGALIDADE. REGISTRO.

1. Tratam os autos da apreciação, para fins de registro, da legalidade do ato concessório de aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição, com proventos integrais e com paridade, em favor da servidora **Maria Aparecida da Silva Souza** - CPF 283.753.782-91, ocupante de cargo de Técnico Educacional, nível 1, referência 15, matrícula n. 300015782, com carga horaria de 40 horas semanais, pertencente ao quadro de pessoal do Governo do Estado de Rondônia, nos termos do artigo 49, inciso III, alínea "b", da Constituição Estadual e do artigo 37, II, da Lei Complementar n. 154/96.
2. O ato administrativo que transferiu a servidora à inatividade se concretizou por meio do ato concessório de aposentadoria n. 668, de 8.9.2021, publicado no Diário Oficial do Estado de Rondônia n. 196, de 30.09.2021, com fundamento no artigo 3º da Emenda Constitucional nº 47/2005 e Lei Complementar Estadual nº 432/2008.
3. A Coordenadoria Especializada de Atos de Pessoal, ao analisar formalmente a documentação enviada, inseriu no sistema SIGAP WEB as informações da servidora, o que gerou relatórios indicando o preenchimento dos requisitos da aposentadoria concedida (ID 1174093), de forma que encaminhou os autos para apreciação monocrática do relator, nos termos do art. 37-A, da Instrução Normativa n. 13/TCE/RO/2004 (redação da Instrução Normativa n. 71/2020/TCE-RO), c/c Portaria n. 2/GABPRES, de 14 de abril de 2021, publicada no Diário Oficial eletrônico do TCE-RO nº 2331, de 15 de abril de 2021 (ID 1174158).
4. O Ministério Público de Contas (MPC) não se manifestou nos autos por força do art. 1º, "b", do provimento n. 001/2020 da Procuradoria Geral do mencionado *Parquet* de Contas^[1].

É o relatório necessário.

FUNDAMENTAÇÃO

5. A concessão da aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição, em favor da servidora **Maria Aparecida da Silva Souza**, no cargo de Técnico Educacional, pertencente ao quadro de pessoal do Governo do Estado de Rondônia, foi fundamentada no art. 3º da EC n. 47/2005 e Lei Complementar Estadual n. 432/2008 (ID 1173940).
6. Com base nos dados da servidora, sobretudo a Certidão de Tempo de Contribuição (ID 1173941), a unidade técnica do Tribunal os inseriu no Sistema SICAP Web, o que se constata que a servidora preencheu os requisitos para a aposentadoria *sub examine* em 28.11.2020 (fl. 5 do ID 1174093), fazendo *jus* à aposentadoria concedida, uma vez que, ao se aposentar, contava com 54 anos de idade, 31 anos, 11 meses e 22 dias de tempo de contribuição, mais de 25 anos de serviço público, mais de 15 anos de carreira e mais de 5 anos no cargo em que se deu a aposentadoria (fl. 7 do ID 1174093).

7. Além das exigências supramencionadas, a regra de transição do artigo 3º da Emenda Constitucional n. 47/05 requer que a servidora tenha ingressado no serviço público até a data de 16 de dezembro de 1998, o que se verifica no caso em apreço, visto que a interessada ingressou no serviço público em 21.10.1989 (ID 1173941).

8. Posto isso, verificam-se cumpridos os requisitos legais para a concessão da aposentadoria em apreço, e dada a autorização do art. 37-A, da Instrução Normativa n. 13/TCE/RO/2004 (redação da Instrução Normativa n. 71/2020/TCE-RO) c/c Portaria n. 2/GABPRES, de 14 de abril de 2021, publicada no Diário Oficial eletrônico do TCERO nº 2331, de 15 de abril de 2021, entendo em juízo monocrático que o ato está apto a registro.

DISPOSITIVO

9. À luz do exposto, no termos da Certidão de Tempo de Contribuição do órgão (ID 1173941) e do relatório gerado pela Coordenadoria Especializada em Atos de Pessoal (ID 1174093), **DECIDO**:

I. **Considerar legal** o ato concessório de aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição, com proventos integrais, tendo como base de cálculo a última remuneração contributiva, e com paridade, em favor da servidora **Maria Aparecida da Silva Souza** - CPF 283.753.782-91, ocupante de cargo de Técnico Educacional, nível 1, referência 15, matrícula n. 300015782, com carga horária de 40 horas semanais, pertencente ao quadro de pessoal do Governo do Estado de Rondônia, materializado por meio do ato concessório de aposentadoria n. 668, de 8.9.2021, publicado no Diário Oficial do Estado de Rondônia n. 196, de 30.09.2021, com fundamento no artigo 3º da Emenda Constitucional nº 47/2005 e Lei Complementar Estadual nº 432/2008;

II. **Determinar o registro** do ato junto a esta Corte, nos termos do art. 49, inciso III, alínea "b", da Constituição Estadual, combinado com o art. 37, inciso II, da Lei Complementar n. 154/96 e art. 56 do Regimento Interno deste Tribunal de Contas;

III. **Dar conhecimento** desta decisão ao Ministério Público de Contas -MPC, na forma regimental;

IV. **Dar conhecimento** ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia (IPERON) que, em função da necessidade de maior celeridade no procedimento adotado para a efetivação do registro dessas concessões nesta Corte, a composição dos proventos não foi analisada nesta oportunidade, mas poderá ser objeto de auditorias e/ou inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas;

V. **Dar conhecimento desta Decisão**, via Diário Oficial eletrônico do Tribunal de Contas, ao órgão de origem e ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia (IPERON), informando-os que o seu inteiro teor encontra-se disponível no sítio deste Tribunal de Contas (www.tce.ro.gov.br);

Ao Departamento da 2ª Câmara que, após os trâmites legais, inclusive quanto ao cumprimento do item III do dispositivo, proceda-se ao arquivamento dos autos.

Publique-se na forma regimental. **Cumpra-se**.

Porto Velho, 20 de abril de 2022.

ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA

Conselheiro Substituto
Matrícula 478

[1] Art. 1º - O Ministério Público de Contas proferirá parecer verbal, exceto se formular requisição em sentido contrário, nos seguintes casos: [...]

b) processos de exame de atos de aposentadoria, reforma, reserva e pensão, cujos benefícios vigentes na data do ato perfaçam o valor de até 4 (quatro) salários mínimos.

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO: 596/22 – TCE/RO
SUBCATEGORIA: Aposentadoria
ASSUNTO: Aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição
JURISDICIONADO: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON
INTERESSADA: **Maria Aparecida Tomaz de Lima** - CPF: 190.977.782-04
RESPONSÁVEL: Maria Rejane S. dos Santos Vieira – Presidente do IPERON.
ADVOGADOS: Sem advogados
RELATOR: Conselheiro Substituto Erivan Oliveira da Silva
BENEFÍCIO: Não se aplica

DECISÃO N. 0094/2022-GABEOS

EMENTA: DIREITO PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. PROVENTOS INTEGRAIS. PARIDADE. EXAME SUMÁRIO. LEGALIDADE. REGISTRO.

1. Tratam os autos da apreciação, para fins de registro, da legalidade do ato concessório de aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição, com proventos integrais e com paridade, em favor da servidora **Maria Aparecida Tomaz de Lima** - CPF 190.977.782-04, ocupante de cargo de Técnico Educacional, nível 1, referência 15, matrícula n. 300015574, com carga horária de 40 horas semanais, pertencente ao quadro de pessoal do Governo do Estado de Rondônia, nos termos do artigo 49, inciso III, alínea "b", da Constituição Estadual e do artigo 37, II, da Lei Complementar n. 154/96.

2. O ato administrativo que transferiu a servidora à inatividade se concretizou por meio do ato concessório de aposentadoria n. 657, de 03.09.2021, publicado no Diário Oficial do Estado de Rondônia n. 196, de 30.09.2021, com fundamento no artigo 3º da Emenda Constitucional nº 47/2005 e Lei Complementar Estadual nº 432/2008.

3. A Coordenadoria Especializada de Atos de Pessoal, ao analisar formalmente a documentação enviada, inseriu no sistema SIGAP WEB as informações da servidora, o que gerou relatórios indicando o preenchimento dos requisitos da aposentadoria concedida (ID 1174094), de forma que encaminhou os autos para apreciação monocrática do relator, nos termos do art. 37-A, da Instrução Normativa n. 13/TCE/RO/2004 (redação da Instrução Normativa n. 71/2020/TCE-RO), c/c Portaria n. 2/GABPRES, de 14 de abril de 2021, publicada no Diário Oficial eletrônico do TCE-RO nº 2331, de 15 de abril de 2021 (ID 1174159).

4. O Ministério Público de Contas (MPC) não se manifestou nos autos por força do art. 1º, "b", do provimento n. 001/2020 da Procuradoria Geral do mencionado *Parquet* de Contas¹¹.

É o relatório necessário.

FUNDAMENTAÇÃO

5. A concessão da aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição, em favor da servidora **Maria Aparecida Tomaz de Lima**, no cargo de Técnico Educacional, pertencente ao quadro de pessoal do Governo do Estado de Rondônia, foi fundamentada no art. 3º da EC n. 47/2005 e Lei Complementar Estadual n. 432/2008 (ID 1173963).

6. Com base nos dados da servidora, sobretudo a Certidão de Tempo de Contribuição (ID 1173964), a unidade técnica do Tribunal os inseriu no Sistema SICAP Web, o que se constata que a servidora preencheu os requisitos para a aposentadoria *sub examine* em 9.10.2019 (fl. 5 do ID 1174094), fazendo *jus* à aposentadoria concedida, uma vez que, ao se aposentar, contava com 57 anos de idade, 31 anos, 11 meses e 26 dias de tempo de contribuição, mais de 25 anos de serviço público, mais de 15 anos de carreira e mais de 5 anos no cargo em que se deu a aposentadoria (fl. 7 do ID 1174094).

7. Além das exigências supramencionadas, a regra de transição do artigo 3º da Emenda Constitucional n. 47/05 requer que a servidora tenha ingressado no serviço público até a data de 16 de dezembro de 1998, o que se verifica no caso em apreço, visto que a interessada ingressou no serviço público em 17.10.1989 (ID 1173964).

8. Posto isso, verificam-se cumpridos os requisitos legais para a concessão da aposentadoria em apreço, e dada a autorização do art. 37-A, da Instrução Normativa n. 13/TCE/RO/2004 (redação da Instrução Normativa n. 71/2020/TCE-RO) c/c Portaria

n. 2/GABPRES, de 14 de abril de 2021, publicada no Diário Oficial eletrônico do TCERO nº 2331, de 15 de abril de 2021, entendo em juízo monocrático que o ato está apto a registro.

DISPOSITIVO

9. À luz do exposto, no termos da Certidão de Tempo de Contribuição do órgão (ID 1173964) e do relatório gerado pela Coordenadoria Especializada em Atos de Pessoal (ID 1174094), **DECIDO**:

I. **Considerar legal** o ato concessório de aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição, com proventos integrais, tendo como base de cálculo a última remuneração contributiva, e com paridade, em favor da servidora **Maria Aparecida Tomaz de Lima** - CPF 190.977.782-04, ocupante de cargo de Técnico Educacional, nível 1, referência 15, matrícula n. 300015574, com carga horária de 40 horas semanais, pertencente ao quadro de pessoal do Governo do Estado de Rondônia, materializado por meio do ato concessório de aposentadoria n. 657, de 03.09.2021, publicado no Diário Oficial do Estado de Rondônia n. 196, de 30.09.2021, com fundamento no artigo 3º da Emenda Constitucional nº 47/2005 e Lei Complementar Estadual nº 432/2008;

II. **Determinar o registro** do ato junto a esta Corte, nos termos do art. 49, inciso III, alínea "b", da Constituição Estadual, combinado com o art. 37, inciso II, da Lei Complementar n. 154/96 e art. 56 do Regimento Interno deste Tribunal de Contas;

III. **Dar conhecimento** desta decisão ao Ministério Público de Contas -MPC, na forma regimental;

IV. **Dar conhecimento** ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia (IPERON) que, em função da necessidade de maior celeridade no procedimento adotado para a efetivação do registro dessas concessões nesta Corte, a composição dos proventos não foi analisada nesta oportunidade, mas poderá ser objeto de auditorias e/ou inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas;

V. **Dar conhecimento desta Decisão**, via Diário Oficial eletrônico do Tribunal de Contas, ao órgão de origem e ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia (IPERON), informando-os que o seu inteiro teor encontra-se disponível no sítio deste Tribunal de Contas (www.tce.ro.gov.br);

Ao Departamento da 2ª Câmara que, após os trâmites legais, inclusive quanto ao cumprimento do item III do dispositivo, proceda-se ao arquivamento dos autos.

Publique-se na forma regimental. **Cumpra-se**.

Porto Velho, 20 de abril de 2022.

ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA
Conselheiro Substituto
Matrícula 478

[1] Art. 1º - O Ministério Público de Contas proferirá parecer verbal, exceto se formular requisição em sentido contrário, nos seguintes casos: [...]
b) processos de exame de atos de aposentadoria, reforma, reserva e pensão, cujos benefícios vigentes na data do ato perfaçam o valor de até 4 (quatro) salários mínimos.

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO: 597/22 – TCE/RO
SUBCATEGORIA: Aposentadoria
ASSUNTO: Aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição
JURISDICIONADO: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON
INTERESSADA: **Leani de Fátima Nonato** - CPF: 237.894.332-68
RESPONSÁVEL: Maria Rejane S. dos Santos Vieira – Presidente do IPERON.
ADVOGADOS: Sem advogados
RELATOR: Conselheiro Substituto Erivan Oliveira da Silva
BENEFÍCIO: Não se aplica

DECISÃO N. 0092/2022-GABEOS

EMENTA: DIREITO PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. PROVENTOS INTEGRAIS. PARIDADE. EXAME SUMÁRIO. LEGALIDADE. REGISTRO.

1. Tratam os autos da apreciação, para fins de registro, da legalidade do ato concessório de aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição, com proventos integrais e com paridade, em favor da servidora **Leani de Fatima Nonato** - CPF 237.894.332-68, ocupante de cargo de Técnico Educacional, nível 2, referência 15, matrícula n. 300019309, com carga horaria de 40 horas semanais, pertencente ao quadro de pessoal do Governo do Estado de Rondônia, nos termos do artigo 49, inciso III, alínea "b", da Constituição Estadual e do artigo 37, II, da Lei Complementar n. 154/96.

2. O ato administrativo que transferiu a servidora à inatividade se concretizou por meio do ato concessório de aposentadoria n. 595, de 13.08.2021, publicado no Diário Oficial do Estado de Rondônia n. 175, de 31.08.2021, com fundamento no artigo 3º da Emenda Constitucional nº 47/2005 e Lei Complementar Estadual nº 432/2008.

3. A Coordenadoria Especializada de Atos de Pessoal, ao analisar formalmente a documentação enviada, inseriu no sistema SIGAP WEB as informações da servidora, o que gerou relatórios indicando o preenchimento dos requisitos da aposentadoria concedida (ID 1174095), de forma que encaminhou os autos para apreciação monocrática do relator, nos termos do art. 37-A, da Instrução Normativa n. 13/TCE/RO/2004 (redação da Instrução Normativa n. 71/2020/TCE-RO), c/c Portaria n. 2/GABPRES, de 14 de abril de 2021, publicada no Diário Oficial eletrônico do TCE-RO nº 2331, de 15 de abril de 2021 (ID 1174160).

4. O Ministério Público de Contas (MPC) não se manifestou nos autos por força do art. 1º, "b", do provimento n. 001/2020 da Procuradoria Geral do mencionado *Parquet* de Contas^[1].

É o relatório necessário.

FUNDAMENTAÇÃO

5. A concessão da aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição, em favor da servidora **Leani de Fátima Nonato**, no cargo de Técnico Educacional, pertencente ao quadro de pessoal do Governo do Estado de Rondônia, foi fundamentada no art. 3º da EC n. 47/2005 e Lei Complementar Estadual n. 432/2008 (ID 1173978).
6. Com base nos dados da servidora, sobretudo a Certidão de Tempo de Contribuição (ID 1173979), a unidade técnica do Tribunal os inseriu no Sistema SICAP Web, o que se constata que a servidora preencheu os requisitos para a aposentadoria *sub examine* em 12.11.2020 (fl. 8 do ID 1174095), fazendo *jus* à aposentadoria concedida, uma vez que, ao se aposentar, contava com 64 anos de idade, 30 anos, 9 meses e 21 dias de tempo de contribuição, mais de 25 anos de serviço público, mais de 15 anos de carreira e mais de 5 anos no cargo em que se deu a aposentadoria (ID fl. 7 do ID 1174095).
7. Além das exigências supramencionadas, a regra de transição do artigo 3º da Emenda Constitucional n. 47/05 requer que a servidora tenha ingressado no serviço público até a data de 16 de dezembro de 1998, o que se verifica no caso em apreço, visto que a interessada ingressou no serviço público em 21.11.1990 (fl. 2 do ID 1173985).
8. Posto isso, verificam-se cumpridos os requisitos legais para a concessão da aposentadoria em apreço, e dada a autorização do art. 37-A, da Instrução Normativa n. 13/TCE/RO/2004 (redação da Instrução Normativa n. 71/2020/TCE-RO) c/c Portaria n. 2/GABPRES, de 14 de abril de 2021, publicada no Diário Oficial eletrônico do TCERO nº 2331, de 15 de abril de 2021, entendo em juízo monocrático que o ato está apto a registro.

DISPOSITIVO

9. À luz do exposto, no termos da Certidão de Tempo de Contribuição do órgão (ID 1173979) e do relatório gerado pela Coordenadoria Especializada em Atos de Pessoal (ID 1174095), **DECIDO**:
- I. **Considerar legal** o ato concessório de aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição, com proventos integrais, tendo como base de cálculo a última remuneração contributiva, e com paridade, em favor da servidora **Leani de Fatima Nonato** - CPF 237.894.332-68, ocupante do cargo de Técnico Educacional, nível 2, referência 15, matrícula n. 300019309, com carga horária de 40 horas semanais, pertencente ao quadro de pessoal do Governo do Estado de Rondônia, materializado por meio do ato concessório de aposentadoria n. 595, de 13.08.2021, publicado no Diário Oficial do Estado de Rondônia n. 175, de 31.08.2021, com fundamento no artigo 3º da Emenda Constitucional nº 47/2005 e Lei Complementar Estadual nº 432/2008;
- II. **Determinar o registro** do ato junto a esta Corte, nos termos do art. 49, inciso III, alínea "b", da Constituição Estadual, combinado com o art. 37, inciso II, da Lei Complementar n. 154/96 e art. 56 do Regimento Interno deste Tribunal de Contas;
- III. – **Dar conhecimento** desta decisão ao Ministério Público de Contas -MPC, na forma regimental;
- IV. **Dar conhecimento** ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia (IPERON) que, em função da necessidade de maior celeridade no procedimento adotado para a efetivação do registro dessas concessões nesta Corte, a composição dos proventos não foi analisada nesta oportunidade, mas poderá ser objeto de auditorias e/ou inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas;
- V. **Dar conhecimento desta Decisão**, via Diário Oficial eletrônico do Tribunal de Contas, ao órgão de origem e ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia (IPERON), informando-os que o seu inteiro teor encontra-se disponível no sítio deste Tribunal de Contas (www.tce.ro.gov.br);

Ao Departamento da 2ª Câmara que, após os trâmites legais, inclusive quanto ao cumprimento do item III do dispositivo, proceda-se ao arquivamento dos autos.

Publique-se na forma regimental. **Cumpra-se.**

Porto Velho, 20 de abril de 2022.

ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA
Conselheiro Substituto
Matrícula 478

[1] Art. 1º - O Ministério Público de Contas proferirá parecer verbal, exceto se formular requisição em sentido contrário, nos seguintes casos: [...]
b) processos de exame de atos de aposentadoria, reforma, reserva e pensão, cujos benefícios vigentes na data do ato perfaçam o valor de até 4 (quatro) salários mínimos.

Tribunal de Contas do Estado de Rondônia

ACÓRDÃO

Acórdão - ACSA-TC 00005/22

PROCESSO: 553/22 – TCE-RO.

SUBCATEGORIA: Processo Administrativo

ASSUNTO: Indicação de origem de vaga do cargo de Conselheiro (SEI n. 1684/2022)

RELATOR: Corregedor-Geral Conselheiro EDILSON DE SOUSA SILVA

ORGÃO JULGADOR: Conselho Superior de Administração do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia

SESSÃO: 2ª Sessão Extraordinária do CSA realizada de forma virtual no dia 20 de abril de 2022

EMENTA: PROCESSO ADMINISTRATIVO. VACÂNCIA DE CARGO DE CONSELHEIRO. INDICAÇÃO DA ORIGEM DA VAGA. CRITÉRIO DA “CADEIRA CATIVA”. CARGO A SER PROVIDO POR LIVRE INDICAÇÃO DO GOVERNADOR. REQUISITOS CONSTITUCIONAIS. OBSERVÂNCIA OBRIGATÓRIA. NECESSIDADE DE SINDICÂNCIA PELO TRIBUNAL DE CONTAS. ATO COMPLEXO.

1. Declarada a vacância de cargo de Conselheiro do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, compete à Corregedoria Geral instaurar processo para indicar a quem pertence a vaga, o qual será submetido ao colendo Conselho Superior de Administração, nos termos do art. 36, XI, da Lei Complementar Estadual n. 1.024/2019 e art. 191-B, XXIII, do Regimento Interno.
2. Segundo jurisprudência pacífica do Supremo Tribunal Federal, a indicação de vagas para cargos de Conselheiros de Tribunais de Contas se dá com base no critério da “cadeira cativa”. Isto é, havendo a vacância do cargo de Conselheiro, o novo provimento deve dar-se por indicação da mesma autoridade e respeitados os mesmos critérios utilizados para a nomeação feita anteriormente para a mesma cadeira.
3. Em se tratando da aposentadoria de membro empossado por livre indicação do chefe do Poder Executivo, esta é a autoridade responsável por indicar o novo membro, neste caso, sem vinculação a clientelas específicas (carreiras de Conselheiros-Substitutos ou Procuradores do Ministério Público de Contas).
4. A indicação de Conselheiro, ainda quando não vinculada a clientelas específicas, não se dá de forma aleatória e puramente discricionária, uma vez que as Constituições Federal e Estadual preveem requisitos cuja observância é obrigatória para o provimento do cargo (art. 73, CF e art. 48, § 1º, 7º e 8º, da CE).
5. Dada a existência de requisitos constitucionais inafastáveis, a jurisprudência pátria é firme no sentido de que a indicação de Conselheiro para Tribunais de Contas deve pautar-se em elevados padrões técnicos, morais e éticos.
6. O ato de indicação, aprovação e posse de Conselheiro de Tribunal de Contas é ato de natureza complexa, por demandar a manifestação de vontade não apenas da autoridade nomeante (Governador e/ou Assembleia), mas também do Tribunal de Contas, que efetiva a posse. Por esse motivo, compete a todos os envolvidos no processo de escolha e posse o controle da constitucionalidade do ato, sendo possível, inclusive, negar a posse a indicado que não preencha os requisitos constitucionais.
7. Feita a indicação (e a consequente aprovação e nomeação) do novo membro, caberá à Corregedoria Geral do Tribunal de Contas instaurar procedimento destinado a sindicância a observância dos requisitos constitucionais e, apenas em caso de integral cumprimento, submeter a matéria ao colendo Conselho Superior de Administração da Corte de Contas para as providências necessárias à posse (art. 36, XII, da Lei Complementar Estadual n. 1.024/2019 e art. 191-B, XXIV, do Regimento Interno).

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam de processo autuado com fundamento no art. 36, XI, da Lei Complementar Estadual n. 1.024/2019 e art. 191-B, XXIII, do Regimento Interno, que tem o objetivo de indicar a quem pertence a vaga do cargo de Conselheiro do Tribunal de Contas, dada a vacância decorrente da aposentadoria do Conselheiro Benedito Antônio Alves, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Conselho Superior de Administração do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, CONSELHEIRO EDILSON DE SOUSA SILVA, por unanimidade de votos, em:

I - Declarar a vacância de um cargo de Conselheiro do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em decorrência da aposentadoria do Conselheiro Benedito Antônio Alves, levada a efeito pelo ato concessório n. 99, de 21/3/2022, publicado no Diário Oficial do Estado ed. n. 53, de 23 de março de 2022;

II - Declarar que a escolha do indicado a prover o cargo vago é de competência do Governador do Estado, de forma não vinculada à carreira de Conselheiros-Substitutos ou membros do Ministério Público de Contas, mas que deverá, necessariamente, observar todos os requisitos previstos no art. 48, §§1º, 7º e 8º, da Constituição Estadual;

III - Alertar os Chefes dos Poderes Executivo, Legislativo e o Presidente do Tribunal de Contas, responsáveis, respectivamente, pela indicação, aprovação e posse do indicado ao cargo de Conselheiro, que este Tribunal de Contas, por sua Corregedoria Geral e pelo seu Conselho Superior de Administração, no exercício de suas funções constitucionais, legais e regimentais, e ante a natureza complexa do ato, com vista a garantir a legalidade/constitucionalidade do ato, instaurará procedimento destinado a sindicância a efetiva observância do integral cumprimento dos requisitos constitucionais exigidos, sob pena de ser negada a posse;

IV - Determinar ao Presidente do Tribunal de Contas que:

a) oficie ao Governador do Estado e à Assembleia Legislativa informando a quem pertence a vaga, bem como os requisitos necessários para o provimento, os quais deverão ser, necessariamente, observados, sob pena de não ser efetivada a posse;

b) tão logo aporte neste Tribunal o nome do indicado ao cargo, seja a informação remetida à Corregedoria Geral para que sejam providenciados os atos necessários a sindicat os requisitos exigidos para a posse.

V - Determinar o arquivamento dos autos após cumpridos os trâmites regimentais.

Participaram do julgamento os Conselheiros José Euler Potyguara Pereira de Mello, Edilson de Sousa Silva (Relator), Valdivino Crispim de Souza, Francisco Carvalho da Silva, Wilber Carlos dos Santos Coimbra, o Presidente, Conselheiro Paulo Curi Neto e o Procurador-Geral do Ministério Público de Contas Adilson Moreira de Medeiros.

Porto Velho, 20 de abril de 2022.

(assinado eletronicamente)
EDILSON DE SOUSA SILVA
Conselheiro Relator
(assinado eletronicamente)
PAULO CURI NETO
Conselheiro Presidente

Administração Pública Municipal

Município de Alta Floresta do Oeste

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO N. : 1.722/2021-TCE/RO.
ASSUNTO : Inspeção Especial.
UNIDADE : Poder Executivo de Alta Floresta do Oeste – RO.
RESPONSÁVEIS : Giovan Damo, CPF n. 661.452.012-15, Prefeito Municipal;
Josimeire Matias de Oliveira Borba, CPF n. 862.200.802-97, Controladora do Município;
Aline Clara Brustolin, CPF n. 008.324.162-07, Diretora de Almoxarifado.
ADVOGADOS : Sem advogados.
RELATOR : **Conselheiro Wilber Carlos dos Santos Coimbra.**

DECISÃO MONOCRÁTICA N. 0059/2022-GCWSC

SUMÁRIO: INSPEÇÃO ESPECIAL. PANDEMIA. ENFRENTAMENTO DO CORONAVÍRUS (COVID-19). AS AQUISIÇÕES DE BENS E INSUMOS OU CONTRATAÇÃO DE SERVIÇOS. NECESSIDADE DE FISCALIZAÇÃO. OITIVA PRÉVIA. AUDIÊNCIA DOS RESPONSÁVEIS. DETERMINAÇÃO DE ELABORAÇÃO DE PLANO DE AÇÃO. FIXAÇÃO DE PRAZO RAZOÁVEL E EXEQUÍVEL PARA MANIFESTAÇÃO TÉCNICA, ATÉ QUE SOBREVENHA NORMA REGULAMENTADORA SOBRE A MATÉRIA *SUB EXAMINE*.

1. Vislumbradas irregularidades no que alude à necessidade das aquisições de bens e insumos ou da contratação de serviços destinados ao enfrentamento da pandemia de Covid-19, há que se oportunizar aos agentes responsáveis o exercício do direito à ampla defesa e ao contraditório, nos termos do art. 5º, LV da Constituição Federal de 1988.
2. O aparato normativo-institucional deste Tribunal (Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia), em verdadeiro avanço civilizatório, concebeu, recentemente, em processos de prestação de contas, a fixação de prazos para a SGCE, para o MPC e, até mesmo, para o Conselheiro-relator se manifestarem.
3. Em contrapartida, existe lacuna normativa *interna corporis* – anomia – quanto aos demais processos de contas (fiscalização de atos e contratos; inspeções e auditorias; monitoramentos; denúncias; representações; tomada de contas especial; dentre outros), motivo pelo qual, por império do direito, faz-se necessário que se adote medida juridicamente adequada, para o fim de colmatar a ausência de regramento específico acerca da temática subjacente e, assim, fixar prazo razoável e exequível, pelo presidente dos autos, para que a Secretaria-Geral de Controle Externo se manifeste nos procedimentos de controle externo, até que sobrevenha norma regulamentadora sobre a matéria *sub examine*.
4. Precedentes: Decisão Monocrática n. 0036/2022-GCWSC, Decisão Monocrática n. 0038/2022-GCWSC (Processo n. 1.116/2021/TCE-RO), e Decisão Monocrática n. 00049/22-GCWSC (Processo n. 1140/2021/TCE/RO).

I – RELATÓRIO

1. Cuida-se de Inspeção Especial, deflagrada pela Portaria n. 171, de 10 de maio de 2021, com o objetivo de avaliar a conformidade de preços nas aquisições de bens e insumos e das contratações de serviços destinados ao enfrentamento da pandemia da Covid-19, no Município de Alta Floresta do Oeste – RO, no período de janeiro a abril de 2021, bem como verificar a implementação das ações concretas para o enfrentamento da citada pandemia e das crises decorrentes nos sistemas de saúde, assistência social e econômico da gestão municipal.

2. A Secretaria-Geral de Controle Externo elaborou o Relatório de Auditoria Operacional Consolidado (ID n. 1159883), por meio do qual apontou a existência de impropriedades a serem corrigidas e, ao final, propôs o chamamento dos cidadãos auditados, **Senhores GIOVAN DAMO**, CPF n. 661.452.012-15, Prefeito Municipal, **JOSIMEIRE MATIAS DE OLIVEIRA BORBA**, CPF n. 862.200.802-97, Controladora do Município, e **ALINE CLARA BRUSTOLIN**, CPF n. 008.324.162-07, Diretora de Almoxarifado, para apresentação de justificativas, bem ainda pugnou pela expedição de determinação para a elaboração de plano de ação, nos termos da Resolução n. 228/2016/TCE-RO.
3. Com vistas dos autos, o Ministério Público de Contas, por intermédio do Parecer n. 0156/2022-GPYFM (ID n. 1184061), em consonância com a SGCE, em suma, manifestou-se pelo chamamento processual dos responsáveis retrorreferidos para que, querendo, ofereçam as suas defesas e esclarecimentos, em razão dos apontamentos constantes na Peça de ID n. 1159883.
4. Os autos do processo estão conclusos no Gabinete.
5. É o relatório.

II – FUNDAMENTAÇÃO

II.I – Da garantia do exercício à ampla defesa e ao contraditório

6. *Ab initio*, destaco que a garantia dos Princípios da Ampla Defesa e do Contraditório é mandamento constitucional de observância obrigatória no âmbito dos processos que tramitam no Egrégio Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, razão pela qual há que ser assegurado aos jurisdicionados, o seu pleno exercício, com o usufruto de todos os meios inerentes a esse mister.
7. É cediço que os processos no âmbito do TCE/RO, à luz do ordenamento jurídico pátrio, fluem de uma instância controladora, na forma do que vaticinam os arts. 20, *caput*, e 22, § 1º, ambos da LINDB, ou seja, é dizer que imanta em si aspectos singulares, o que, por sua vez, não se destoam das regras constitucionais processuais, e, por essa condição, submetem-se à cláusula insculpida no artigo 5º, inciso LV da Constituição Federal de 1988, como direito fundamental da pessoa humana acusada, o que se coaduna com o comando legal do art. 1º, inciso III da nossa Lei Maior.
8. Dessarte, em razão da existência de falhas identificadas pela Equipe de Inspeção, as quais se encontram condensadas na conclusão do Relatório Técnico de ID n. 1159883, há que ser conferido prazo para apresentação de justificativas/defesas, aos jurisdicionados enumerados como responsáveis, para que, no exercício do contraditório e da ampla defesa, ofertem as justificativas que entenderem necessárias à guarda do seu direito subjetivo.
9. Nesse contexto, há que instar os responsáveis, **Senhores GIOVAN DAMO**, CPF n. 661.452.012-15, Prefeito Municipal, **JOSIMEIRE MATIAS DE OLIVEIRA BORBA**, CPF n. 862.200.802-97, Controladora do Município, e **ALINE CLARA BRUSTOLIN**, CPF n. 008.324.162-07, Diretora de Almoxarifado, para que, querendo, apresentem as razões de justificativas acerca das supostas infringências enumeradas no item 4, “do Relatório Técnico (ID n. 1160597), alhures consignado, haja vista que as imputações formuladas possuem viés acusatório.
10. Consigno, por prevalente, que o efetivo esclarecimento do que se persegue nos presentes autos, buscado por todos os atores processuais dos processos que tramitam perante este Tribunal Especializado, tem o condão de afastar possíveis penalidades, haja vista que eventual justificativa pode comprovar o cumprimento integral das determinações exaradas por este Tribunal de Contas.
11. Emergem, portanto, razões suficientemente idôneas e justificáveis para o fim de instar os interessados para que apresentem as razões de justificativas acerca dos achados, supostamente apontados como irregulares, no Relatório de Auditoria (ID n. 1159883), cuja comunicação deverá ser levada a efeito pelo Departamento do Pleno, deste Tribunal de Contas, via a expedição de **MANDADO DE AUDIÊNCIA**.

II.II – Da necessidade de fixação de prazo para apresentação de Plano de Ação

12. Vê-se do caderno processual que tanto a Secretaria-Geral de Controle Externo (ID n. 1159883) quanto o Ministério Público de Contas (ID n. 1184061) formularam pedido de expedição de determinação aos gestores responsáveis para que elaborem e encaminhem, a este Tribunal Especializado, plano de ação para sanar as deficiências identificadas pela equipe de inspeção, o qual deverá ser acompanhado do respectivo relatório de execução, contendo o estágio de implementação das ações propostas, nos moldes da Resolução n. 228/2016/TCE-RO, alterada pela Resolução n. 260/2018/TCE-RO.
13. Sem mais, tenho por prudente acolher os pleitos formulados pela Unidade Técnica e *Parquet* de Contas, por estarem em perfeita consonância com o regramento de regência aplicável à espécie versada, a saber, a Resolução n. 228/2016/TCE-RO, que teve sua alteração efetivada por meio da Resolução n. 260/2018/TCE-RO.
14. Assim, devem os **Senhores GIOVAN DAMO**, CPF n. 661.452.012-15, Prefeito Municipal, e **JOSIMEIRE MATIAS DE OLIVEIRA BORBA**, CPF n. 862.200.802-97, Controladora do Município, serem instados para que elaborem o citado Plano de Ação, fazendo nele constar o detalhamento das ações a serem tomadas, os responsáveis pelas ações e os prazos para implementação, tudo com vistas a sanar as irregularidades encontradas.
15. Assinalo, por conseguinte, o prazo de até 60 (sessenta) dias para referenciada apresentação do Plano a este Órgão Superior de Controle Externo, nos termos prelecionados na Resolução n. 228/2016/TCE-RO, alterada pela Resolução n. 260/2018/TCE-RO

II.III – Da fixação de prazo para a manifestação técnica

16. **Registro**, porque é a **ratio decidendi da questão de fundo neste particular tópico a considerar**, que em virtude da inferência a que se chegou por ocasião do pronunciamento processual vertido na **Decisão Monocrática n. 0036/2022-GCWSC**, de minha lavra, (publicada no Diário Oficial Eletrônico n. 2.561, de 28/03/2022), por causa da ausência - **anomia** - de norma regulamentadora que presida especificamente o caso concreto, qual seja, prazo certo para manifestação técnica, por seu turno, a ser levada a efeito pela Secretaria-Geral de Controle Externo - SGCE deste Tribunal e, especialmente, para que se estabeleça **o equilíbrio (paridade de armas) entre fiscalizado e Estado-Auditor**, porquanto, na hipótese, estar-se-á faceado com verdadeiro vazio normativo que **efetive direitos fundamentais de primeira dimensão dos cidadãos auditados**.

17. Dessa feita, pelos mesmos motivos determinantes invocados no *decisum* supramencionado, o qual já irradiou seus jurídicos efeitos às Decisões Monocráticas n. 0038/2022-GCWSC (Processo n. 1.116/2021/TCE-RO) e n. 00049/22-GCWSC (Processo n. 1140/2021/TCE-RO), e, ainda, presidido pelo **princípio-vetor da dignidade da pessoa humana**, reitor da matéria em apreço, verifico que, no caso específico dos autos em cotejo, ressoa como plausível, razoável, justo, devido, coerente e proporcional, com arrimo no art. 11, da LC 154, de 1996 c/c art. 247, *caput*, do RI/TCE-RO e art. 139 do CPC, conforme dispõe a norma de extensão capitulada no art. 99-A, da Lei Complementar n. 154, de 1996 c/c art. 15, do CPC, **fixar à SGCE, o prazo de até 30 (trinta) dias corridos, a contar do recebimento dos autos na referida unidade, para que se manifeste acerca das razões de defesa manejadas pelos cidadãos auditados em sede das supostas responsabilidades apuradas**.

18. Anoto, ainda, por reconhecer que é a Secretaria-Geral de Controle Externo o *locus* qualificado para onde fluem todas as demandas técnicas analíticas porque este Tribunal se entretém constitucionalmente, daí vaticinar que, **existe a possibilidade jurídica dessa Secretaria Especializada, caso se faça comprovadamente necessário, pleitear, prévia, motivada e justificadamente, eventual dilação de prazo**, ante deparar-se com a concreta peculiaridade dos autos processuais, cujo petitório, se formulado, será detidamente **apreciado por este Relator, no que atine ao exercício da jurisdição, da legalidade ou da adequação da medida pleiteada**, com vistas a prestigiar a busca da verdade possível, o devido processo legal substancial e seus consectários princípios da ampla defesa e contraditório, da paridade de armas e, destacadamente, **o aperfeiçoamento fático da razoável duração do processo e a máxima efetividade da prestação jurisdicional especializada, bastantes a promoverem a transformação da realidade social**.

III – DO DISPOSITIVO

Ante o exposto, à luz das razões consignadas na fundamentação lançada em linhas precedentes, **DECIDO**:

I – EXPEÇA-SE, o DEPARTAMENTO DO PLENO, MANDADO DE AUDIÊNCIA, com fundamento inciso II do art. 40 da Lei Complementar n. 154, de 1996, (Lei Orgânica do TCE/RO), c/c o inciso III do art. 62 do Regimento Interno do TCE/RO, aos **Senhores GIOVAN DAMO**, CPF n. 661.452.012-15, Prefeito Municipal, **JOSIMEIRE MATIAS DE OLIVEIRA BORBA**, CPF n. 862.200.802-97, Controladora do Município, e **ALINE CLARA BRUSTOLIN**, CPF n. 008.324.162-07, Diretora de Almoxarifado, para que, querendo, exerçam o direito de defesa, por todos os meios não defesos em Direito, para que esclareçam as supostas impropriedades a si imputadas, na medida de suas condutas, nos termos da legislação processual regente, as quais se encontram condensadas na Peça Técnica de ID n. 1159883 e no Parecer n. 0156/2022-GPYFM (ID n.1184061), todas pertinentes aos achados da Equipe de Inspeção quanto à necessidade das aquisições de bens e insumos ou contratação de serviços, destinados ao enfrentamento da pandemia da Covid-19;

II – OFERECAM os Agentes Públicos listados no **item I** deste Dispositivo, manifestações de justificativas, por escrito, no prazo de até **15 (quinze) dias**, contados na forma do disposto no inciso II do art. 40 da Lei Complementar n. 154, de 1996, (Lei Orgânica do TCE/RO), c/c o inciso III do art. 62 do Regimento Interno do TCE/R, em face das imputações formuladas no **item 4** do Relatório Técnico (ID n. 1159883), cujas defesas poderão ser instruídas com documentos, bem como poderão alegar o que entenderem de direito, nos termos da legislação processual, podendo aquiescer ou impugnar os apontamentos da SGCE e do MPC (ID n. 1184061), que seguem anexo ao Mandado;

III – DETERMINAR ao **DEPARTAMENTO DO PLENO** que **expeça notificação** aos cidadãos auditados, **Senhor GIOVAN DAMO**, CPF n. 661.452.012-15, Prefeito Municipal, e **Senhora JOSIMEIRE MATIAS DE OLIVEIRA BORBA**, CPF n. 862.200.802-97, Controladora do Município, para que elaborem e encaminhem a este Tribunal de Contas, **no prazo de até 60 (sessenta) dias**, Plano de Ação acompanhado do respectivo relatório de execução, contendo o estágio de implementação das ações propostas, nos moldes da Resolução n. 228/2016/TCE-RO, alterada pela Resolução n. 260/2018/TCE-RO, com a finalidade de sanar as deficiências identificadas nestes autos de Inspeção Especial, pela Secretaria-Geral de Controle Externo (ID n. 1159883) e pelo *Parquet* de Contas (ID n. 1184061), com vistas, dentre outras medidas, a:

- a) aprovar mediante ato próprio, manual de rotinas/procedimentos padrões para as atividades de responsabilidade intrínsecas do Almoxarifado;
- b) providenciar, imediata e periodicamente, inventário físico dos produtos estocados no Almoxarifado da SEMSAU, atentando-se em averiguar, preferencialmente, as quantidades, qualidades, validades e utilização dos mesmos;
- c) aperfeiçoar os fluxos e os trâmites dos processos de recebimento, armazenagem e distribuição de materiais do Almoxarifado, como forma de mitigar riscos e pontos de fragilidades, e, conseqüentemente, não comprometer a gestão dos materiais;
- d) implementar procedimentos mínimos de controles internos para fortalecer o controle de movimentação de insumos médico-hospitalares e medicamentos no âmbito do Almoxarifado;
- e) atentar para que nenhum material seja liberado aos usuários, antes de cumpridas as formalidades de recebimento, aceitação e registro no competente sistema de controle de estoques;
- f) realizar a integração do sistema de controle de estoques com os demais setores (compras, contabilidade, administração, etc.), de forma a disponibilizar informações fidedignas a todos os usuários dos demais setores e
- g) oferecer cursos de capacitação específicos para os servidores do setor de Almoxarifado, para o melhor desenvolvimento de suas atividades.

IV - ALERTE-SE aos Responsáveis, nominados no Item I, devendo o Departamento do Pleno deste Tribunal de Contas, registrar em relevo no respectivo **MANDADO**, que a não apresentação de razões de justificativas, ou sua apresentação intempestiva, como ônus processual, poderão ser decretadas suas revelias, com fundamento no art. 12, § 3º, da LC n. 154, de 1996, c/c o art. 19, § 5º, do RITCE-RO, que pode resultar em julgamento desfavorável aos Jurisdicionados, se acolhidas as imputações formuladas pela Unidade Técnica, com a eventual imputação de débito e aplicação de multa, na forma do art. 54, da LC n. 154, de 1996, c/c o art. 102, do RITCE-RO, ou a aplicação de multa por ato praticado com grave infração à norma legal ou regulamentar de natureza contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial, com espeque no art. 55, II, da LC n. 154, de 1996, c/c o disposto no art. 103, do RITCE-RO;

V – ANEXEM-SE aos respectivos **MANDADOS** as manifestações da SGCE (ID n. 1159883) e do *Parquet* de Contas (ID n. 1184061), bem como da presente Decisão, alertando-os que tais documentos podem ser acessados por meio de consulta no *site* do TCE/RO (www.tce.ro.gov.br), mediante o Sistema PCe;

VI – ULTIMADAS, REGULARMENTE, AS NOTIFICAÇÕES DOS SINDICADOS COM AS SUPOSTAS RESPONSABILIDADES APURADAS, apresentadas as razões de justificativas, no prazo facultado, **sejam tais circunstâncias certificadas nos autos, devendo-se, por consectário, serem tramitados à Secretaria-Geral de Controle Externo para que promova análise técnica conclusiva NO PRAZO DE ATÉ 30 (TRINTA) DIAS CORRIDOS, a contar do recebimento dos autos na referida unidade, o que faço pelos fundamentos insertos na Decisão Monocrática n. 0036/2022-GCWCS, de minha lavra**, (publicada no Diário Oficial Eletrônico n. 2561, de 28/03/2022); **na hipótese de transcorrer, in albis, o prazo fixado – é dizer, sem apresentação das defesas –, venham-me, incontinenti, os autos conclusos.**

VII - CIENTIFIQUE-SE, nos termos do § 10, do art. 30, do RITCE-RO, o **Ministério Público de Contas**, acerca da presente Decisão;

VIII - AUTORIZAR, desde logo, que as citações e as notificações oriundas deste Tribunal de Contas sejam realizadas por meio eletrônico na moldura da Resolução n. 303/2019/TCE-RO, e, em caso de insucesso da comunicação do ato processual, pela via digital, sejam procedidas as citações e as notificações, na forma pessoal, consoante regra consignada no art. 44 da Resolução n. 303/2019/TCE-RO já mencionada, podendo ser levada a efeito mediante Correios;

IX - JUNTE-SE;

X - PUBLIQUE-SE;

XI - CUMPRA-SE;

Ao **Departamento do Pleno** para que cumpra todos os comandos determinados no presente *decisum*, para tanto, adote-se o necessário.

(assinado eletronicamente)

WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA

Conselheiro
Matrícula 456

Município de Porto Velho

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO: 00649/22-TCE/RO.
CATEGORIA: Procedimento Apuratório Preliminar (PAP).
ASSUNTO: Representação – Possíveis irregularidades na condução do Pregão Eletrônico n. 134/2021/SML/PVH (Processo Administrativo n. 02.00107/2019). Objeto: registro de preços permanente para eventual e futura aquisição de equipamentos para bomba de infusão, com cedência das bombas em regime de comodato, para atender a Administração Pública Direta e Indireta do Município de Porto Velho, notadamente a Secretaria Municipal de Saúde (SEMUSA).

INTERESSADO: [Bionutri Comércio e Representações de Produtos Médicos Hospitalares Ltda.](#) (CNPJ n. 35.041.852/0001/01) - Representante.

UNIDADE: Município de Porto Velho/RO.

ADVOGADOS: Raira Vlácio Azevedo (OAB/RO n. 7994) [\[2\]](#).

RESPONSÁVEIS: **Eliana Pasini** (CPF n. 293.315.871-04) – Secretária Municipal de Saúde;
Guilherme Marcel Gaiotto Jaquini (CPF n. 010.515.880-14) - Superintendente de Licitações do Município de Porto Velho/RO;
Lidiane Sales Gama Morais (CPF n. 801.972.642-04) – Pregoeira Municipal, responsável pelo Pregão Eletrônico n. 134/2021/SML/PVH.

RELATOR: Conselheiro Valdivino Crispim de Souza.

DM
0049/

2022-GCVCS-TCE/RO

PROCEDIMENTO APURATÓRIO PRELIMINAR – PAP (RESOLUÇÃO N. 291/2019/TCE-RO). MUNICÍPIO DE PORTO VELHO/RO. ATO. LICITAÇÃO. POSSÍVEIS IRREGULARIDADES NA CONDUÇÃO DO PREGÃO ELETRÔNICO N. 134/2021/SML/PVH (PROCESSO ADMINISTRATIVO N. 02.00107/2019). PEDIDO DE TUTELA PARA DETERMINAR A SUSPENSÃO DO PROCEDIMENTO. AUSÊNCIA DOS REQUISITOS DO *FUMUS BONI IURIS* E DO *PERICULUM IN MORA*. INDEFERIMENTO DA TUTELA ANTECIPADA. PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS DE SELETIVIDADE E ADMISSIBILIDADE. PROCESSAMENTO COMO REPRESENTAÇÃO. NOTIFICAÇÃO. DETERMINAÇÃO. RETORNO DOS AUTOS À SECRETARIA GERAL DE CONTROLE EXTERNO PARA ANÁLISE E INSTRUÇÃO.

Trata-se de Procedimento Apuratório Preliminar (PAP), contendo Representação, **com pedido de Tutela Inibitória** (ID 1180754), formulada pela Pessoa Jurídica **Bionutri Comércio e Representações de Produtos Médicos Hospitalares Ltda.** (CNPJ n. 35.041.852/0001/01), por meio da sua representante legal [3], protocolada em **30.3.2022** (ID 1180761), sobre possíveis irregularidades na condução do Pregão Eletrônico n. 134/2021/SML/PVH (Processo Administrativo n. 02.00107/2019), cujo objeto foi o registro de preços permanente para eventual e futura aquisição de equipamentos para bomba de infusão, com cedência das bombas em regime de comodato, para atender a Administração Pública Direta e Indireta do Município de Porto Velho, notadamente a Secretaria Municipal de Saúde (SEMUSA), no valor estimado de **R\$907.200,00 (novecentos e sete mil e duzentos reais)**, pelo período de 12 (doze) meses.

Em resumo, a Representante alega que foi classificada em 4º lugar no procedimento em exame, contudo, afirma que mesmo havendo apresentado os catálogos e folders, contendo as informações necessárias, a pregoeira, decidiu, erroneamente, pela sua desclassificação em relação aos itens 2 e 3 do edital, nos seguintes termos:

[...] **O motivo da desclassificação foi:** Considerando a manifestação técnica da SEMUSA que analisou as documentações acerca do PRODUTO ofertado, e concluiu que: [...] **Item 2:** Conforme informado pela empresa, o item possui conector lateral Autocicatrizante, diferente do solicitado em edital. Portanto não atende o Edital. **Item 3:** Não identificado nos documentos sensor de Bolhas de Ar; Sistema de Proteção Contra Vazão Livre no Equipamento. Assim, a proposta possui divergência quanto ao edital. Assim, considerando que os dois últimos pontos relatados conclui pela divergência do produto ofertado e do exigido em edital. Por tratar de questões técnicas do produto destinado a Secretária de Saúde, acato a manifestação. Desclassifico a empresa BIONUTRI COMERCIO E REPRESENTACOES DE PRODUTOS. [...] (Grifos nossos)

Com isso, a interessada assevera ter interposto recurso administrativo, contudo, o Superintendente Municipal de Licitações negou provimento, mantendo a decisão da pregoeira.

Desse modo, a empresa insurgente aduz que a referida decisão deve ser revista, uma vez que os produtos ofertados atendem as necessidades da SEMUSA e, que a convocação da empresa vencedora (Medplus Comercio E Representacao Ltda - CPNJ n. 10.193.608/0002-14), conduziu à uma adjudicação em valor injustificadamente superior, acarretando prejuízo ao erário de R\$126.630,00 (cento e vinte e seis mil reais), motivo que fundamentaria a intervenção deste Tribunal de Contas.

Além disso, a Representante relata que a sua desclassificação, viola o princípio da vinculação ao instrumento convocatório, posto que atendeu os requisitos constantes no edital, havendo apresentado todos os documentos de habilitação juntamente com a proposta de preços e que os objetos ofertados são utilizados por outras secretarias de saúde.

Aduz também, que houve possível direcionamento do certame, em afronta ao Decreto n. 3.555/2000; à Lei 10.520/2002 e, ainda, ao art. 41 da Lei n. 8.666/1993, haja vista que a empresa classificada foi contratada para execução dos contratos dos últimos certames da SEMUSA.

Por fim, a interessada destaca que a concessão do efeito suspensivo do procedimento, é medida que se impõe, haja vista a presença do *periculum in mora* e do *fumus boni iuris*, diante da ata de registro de preços estar vigente, apta para fornecimento imediato, o que pode causar uma grave lesão à ordem pública.

Diante disso, a empresa insurgente, realizou os seguintes pedidos:

[...] VI - DOS PEDIDOS

Diante do exposto, requer-se:

A. Em sede de tutela inibitória, a suspensão da Ata de Registro de Preços nº 061/2021, bem como qualquer ato de contratação, sob pena de perecimento do direito e dano ao erário; e

B. No mérito, requer a procedência da presente representação, para que esta C. Corte de Contas determine à autoridade administrativa competente, nos termos do artigo 42, caput, da Lei Complementar n. 154/96 c/c artigo 63, caput, da Resolução Administrativa n. 005/TCER-96, a anulação da decisão que desclassificou a empresa **BIONUTRI COMÉRCIO E REPRESENTAÇÕES DE PRODUTOS MÉDICOS HOSPITALARES LTDA** e os atos subsequentes, ante a contaminação insanável, nos termos do artigo 14, caput, da Lei Estadual nº 830/2016 c/c Súmula 473 do Pretório Excelso. [...]

No exame sumário (ID 1183883), com relatório juntado ao PCE em 7.4.2022, a teor da Resolução n. 291/2019, a Unidade Técnica entendeu que o presente PAP preencheu os requisitos da seletividade para ser processado por ação específica de controle, ou seja, na forma de Representação. E, considerando que há pedido de Tutela Antecipatória, remeteu os autos a esta Relatoria para o exame do feito, *in verbis*:

[...] 4. CONCLUSÃO E PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

49. Ante o exposto, presentes os requisitos de seletividade da informação constante neste Procedimento Apuratório Preliminar, propomos ao relator:

I. a **não concessão da medida cautelar** pleiteada, ante a presença do *periculum in mora* reverso, quando a suspensão da ARPP n. 061/2022 pode resultar na perda do interesse público primário, qua é a preservação da vida dos usuários do sistema de saúde pública municipal;

II. a **realização de ação de controle específica**, salientando-se a presença de requisitos necessários para o processamento dos autos na categoria de "Representação". [...]. (Grifos no original)

Nesses termos, os autos vieram conclusos para deliberação.

Preliminarmente, corrobora-se o posicionamento do Corpo Técnico no sentido de processar o presente PAP como Representação, pois atendidos os critérios de seletividade entabulados na Portaria n. 466/2019 e na Resolução n. 291/2019, extrato:

[...] 34. Após o somatório da pontuação de todos esses critérios, se verificou que a informação atingiu ao menos 50 (cinquenta) pontos (art. 4º da Portaria n. 466/2019, c/c o art. 9º, Resolução n. 291/2019), passa-se à análise da segunda fase de seletividade, consistente na apreciação da gravidade, urgência e tendência (matriz GUT).

35. Essa análise verifica os impactos da irregularidade narrada, o tempo necessário para que se assegure uma atuação eficaz, além da tendência de piora ao longo do tempo, caso não se adote uma ação de controle (anexo II, da Portaria n. 466/2019).

36. No caso em análise, verificou-se que a informação atingiu a pontuação de 54,6 no índice RROMa e a pontuação de 48 na matriz GUT, o que demonstra a necessidade de seleção da matéria para a realização de ação de controle.

37. Na análise de seletividade não se realiza aferição de mérito, mas, o quanto possível, estabelecem-se averiguações preliminares, de cunho geral, para melhor respaldar as proposições feitas adiante. [...] (Grifos no original)

Assim, preenchidos os requisitos da seletividade, com a indicação da pontuação em tela, na linha do disposto no art. 78-B, incisos I e II, do Regimento Interno^[4], decide-se por processar o presente PAP a título de Representação.

Em complemento, houve a devida narração dos fatos e suas circunstâncias pela Representante, de modo a indicar os responsáveis sujeitos à jurisdição desta Corte de Contas, de maneira clara e objetiva, a revelar possível irregularidade e/ou ilegalidade do âmbito de competência do Controle Externo, na senda do art. 80 do Regimento Interno^[5].

Somado a isso, a Pessoa Jurídica **Bionutri Comércio e Representações de Produtos Médicos Hospitalares Ltda.** (CNPJ n. 35.041.852/0001/01), é legitimada a apresentar Representação neste Tribunal de Contas, a teor do art. 52-A, inciso VII, e §1º da Lei Complementar n. 154/96^[6] c/c artigos 80 e 82-A, inciso VII^[7], do Regimento Interno. Com isso, decide-se por conhecer o presente feito.

Pois bem, como destacou a Unidade Instrutiva, a Representação em voga contempla pedido de Tutela Antecipatória, de caráter inibitório. Nessa perspectiva, a interessada relatou os fatos e apresentou as seguintes motivações e fundamentações (fls. 22/25, ID 1180853), extrato:

[...] III - SÍNTESE DOS FATOS

A Superintendência Municipal de Licitações instaurou processo licitatório para registro de preços permanente para eventual e futura aquisição de equipamentos para bomba de infusão com cedência em comodato das bombas de infusão.

Nessa senda, foi deflagrado o Pregão Eletrônico n. 134/2021/SML/PVH no valor de R\$ 907.200,00 (novecentos e sete mil e duzentos reais) a fim de registrar preços permanentes para eventual e futura aquisição de equipamentos para bomba de infusão com cedência em comodato das bombas de infusão, visando atender às necessidades da Administração Pública Direta e Indireta do Município de Porto Velho, notadamente a Secretaria Municipal de Saúde – SEMUSA pelo período de 12 (doze) meses que, após os procedimentos de estilo, levou a desclassificação da **REPRESENTANTE**.

Sem mais delongas, a Empresa participante do certame, ora **REPRESENTANTE**, restou classificada em 4º lugar. Ato contínuo, a Pregoeira passou a analisar a especificação técnica dos produtos apresentados na proposta visando averiguar o cumprimento dos requisitos estabelecidos em edital e decidiu, erroneamente, pela desclassificação da **REPRESENTANTE**.

Em que pese a decisão prolatada, os folhetos encaminhados constam todos os detalhes técnicos necessários a demonstrar que os produtos ofertados pela **REPRESENTANTE** atendem às exigências estipuladas no instrumento convocatório.

Foi interposto recurso administrativo, a fim de rever a decisão e classificar a **REPRESENTANTE**. Entretanto, o Superintendente manteve a decisão anteriormente prolatada e optou por continuar com a proposta mais onerosa à Administração Pública.

Dessa maneira, a decisão que desclassificou a **REPRESENTANTE** merece reparos, visto que os produtos ofertados atendem às necessidades da Secretaria Municipal de Saúde - SEMUSA, pelos motivos que seguem.

Ademais, a decisão recursal do superintendente da SML foi no sentido de inabilitar a REPRESENTANTE, o que culminou na convocação da empresa remanescente e a adjudicação em valor injustificadamente superior.

Deste modo, como bem será observado a seguir, o privilegiamento da forma em detrimento da substância (excesso de formalismo), o possível direcionamento do certame e a inadequada fundamentação jurídica da decisão, gerará um prejuízo ao erário de R\$ 126.630,00 (cento e vinte e seis mil reais), motivo que fundamenta a intervenção deste Tribunal de Contas do Estado de Rondônia - TCE/RO.

IV - DO MÉRITO

IV.1 - PRINCÍPIO DA VINCULAÇÃO AO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO

O princípio do vínculo ao instrumento convocatório materializa o princípio da legalidade no processo licitatório e vem expressamente positivado na Lei 8.666/93, pois materializa o procedimento necessário ao alcance da proposta mais vantajosa à Administração, nos seguintes termos:

Art. 41. A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada.

A observância ao edital efetiva o princípio inscrito dentre os demais princípios que regem a Administração Pública, disposto no caput do artigo 37 da Carta Magna:

Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de **legalidade**, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência.

O princípio da legalidade é a base de todos os demais princípios, uma vez que instrui, limita e vincula as atividades administrativas, conforme **refere Hely Lopes Meirelles**:

"A legalidade, como princípio de administração (CF, art.37, caput), significa que o administrador público está, em toda a sua atividade funcional, sujeito aos mandamentos da lei e às exigências do bem comum, e deles não se pode afastar ou desviar, sob pena de praticar ato inválido e expor-se a responsabilidade disciplinar, civil e criminal, conforme o caso. A eficácia de toda atividade administrativa está condicionada ao atendimento da Lei e do Direito. É o que diz o inc. I do parágrafo único do art. 2º da Lei n. 9.784/99. Com isso, fica evidente que, além da atuação conforme à lei, a legalidade significa, igualmente, a observância dos princípios administrativos. Na Administração Pública não há liberdade nem vontade pessoal. Enquanto na administração particular é lícito fazer tudo que a lei não proíbe, na Administração Pública só é permitido fazer o que a lei autoriza. A lei para o particular significa 'poder fazer assim'; para o administrador público significa 'deve fazer assim'." (in Direito Administrativo Brasileiro, Editora Malheiros, 27ª ed., p. 86)

No mesmo sentido, leciona **Diógenes Gasparini**:

"O Princípio da legalidade significa estar a Administração Pública, em toda sua atividade, presa aos mandamentos da lei, deles não se podendo afastar, sob pena de invalidade do ato e responsabilidade do seu autor. Qualquer ação estatal sem o correspondente calço legal ou que exceda o âmbito demarcado pela lei, é injurídica e expõe à anulação. Seu campo de ação, como se vê, é bem menor que o do particular. De fato, este pode fazer tudo que a lei permite e tudo o que a lei não proíbe; aquela só pode fazer o que a lei autoriza e, ainda assim, quando e como autoriza. Vale dizer, se a lei nada dispuser, não pode a Administração Pública agir, salvo em situação excepcional (grande perturbação da ordem, guerra)" (in GASPARINI, Diógenes, Direito Administrativo, Ed. Saraiva, SP, 1989, p.06).

Como bem assentado na síntese dos fatos, a **REPRESENTANTE** foi desclassificada por não atender às exigências editalícias sobre os itens 02 e 03.

Entretanto, a **REPRESENTANTE** atendeu os requisitos constantes no instrumento convocatório, apresentando todos os documentos de habilitação juntamente com a proposta de preços.

Além disso, os catálogos e folders foram apresentados para todos os itens contendo as informações necessárias à classificação da **REPRESENTANTE**.

Diante do ora exposto, clarividente está a não observância ao princípio do instrumento convocatório pela **REPRESENTADA**, razão pela qual deve resultar na reforma da decisão proferida pela pregoeira e classificando a **REPRESENTANTE**.

IV.1.1 - Do atendimento ao disposto no edital

IV.1.1.1 - Do equipo para infusão de soluções parenterais em sistema linear estéril (Item 02)

Após apresentação e análise do catálogo do equipo do item 02, o pregoeiro desclassificou a **REPRESENTANTE** alegando que esta não atendia aos requisitos editalícios, visto que o conector lateral é diferente do apresentado no edital.

O parecer da comissão foi de que a empresa informou que o item 02 possui conector lateral autocatrizante, diferente do solicitado, senão, vejamos:

[...] Entretanto, a proposta de preços e o prospecto do catálogo enviado pela **REPRESENTANTE** esclareceu de forma inequívoca que o item 02 possui conector lateral tipo Y com sistema *needle free*, conforme solicitado.

Ressalta-se que o equipo do item 02 apresentado em proposta pela **REPRESENTANTE** atende de forma integral o disposto nas exigências editalícias, observe:

[...] Ou seja, nota-se que o equipo ofertado pela licitante, ora **REPRESENTANTE** é perfeitamente compatível com o objeto licitado, visto que o equipo possui o injetor lateral em sistema *needle free* (motivo da desclassificação da **REPRESENTANTE**), **além das outras exigências do item 02, conforme demonstrado acima e ratificado** mediante parecer anexo pela enfermeira Geovana Kisner, COREN/RO nº 688.52.

Portanto, os fundamentos alegados pela comissão de licitação desclassificando a **REPRESENTANTE** em razão do não atendimento ao item 02, não merece prosperar, devendo ser reformada, dada a devida comprovação ao atendimento dos anseios da administração por meio do edital.

IV.1.1.2 - Da bomba de infusão parenteral volumétrica de sistema peristáltico linear (Item 03)

A pregoeira arguiu também que o item 03 nos documentos apresentados não foi identificado sensor de bolhas de ar e o sistema contra vazão do equipo, observe:

[...] Frise-se que desde o início foi apresentado catálogo demonstrando que há proteção contra fluxo livre - sistema sensores da máquina que atuam em conjunto com o equipo, observe:

[...] Ademais, o catálogo enviado da Marca Lifemed é categórico em afirmar nas suas funções especiais que ativado o modo enteral (por sonda ou tubo) o aparelho desligará o sensor de bolhas de ar utilizado de modo parenteral (endovenoso), analise:

[...] Outrossim, salienta-se que a Resolução RDC nº 45 de 12 de Março de 2003, a qual trata de infusão de medicamentos através de Bombas de Infusão Eletrônicas, dispõe que é **obrigatória** a presença do sistema questionado e gerado da desclassificação da **REPRESENTANTE**.

Logo, apegar-se à constatação de que “não identificado nos documentos sensor de bolha de ar; sistema de proteção contra vazão livre no equipo” para concluir pela desclassificação da **REPRESENTANTE** é optar pelo cristalino excesso de formalismo e a seleção da proposta mais onerosa.

Nesse sentido, é preciso evitar os formalismos excessivos e injustificados, a fim de impedir a ocorrência de dano ao erário e valorizar a economicidade e vantajosidade da proposta.

O Tribunal de Contas da União – TCU posiciona-se veementemente contra o excesso de formalismo:

[...] As exigências para o fim de habilitação devem ser compatíveis com o objeto da licitação, evitando-se o formalismo desnecessário.

Caberia, no máximo, por parte da instituição promotora da licitação “promover diligência destinada a esclarecer a questão, indagando da empresa a utilização ou não de menores aprendizes”, o que não configuraria irregularidade, qualquer que fosse a resposta obtida. Por conseguinte, votou pelo provimento dos recursos de revisão intentados, e, no ponto, pela rejeição das justificativas apresentadas pelos responsáveis envolvidos, levando o fato em consideração para votar, ainda, pela irregularidade das contas correspondentes, sem prejuízo de aplicação de multa, o que foi aprovado pelo Plenário. Precedente citado: Acórdão no 7334/2009 – 2ª Câmara.1

Deste modo, não merece prosperar a informação trazida pela Pregoeira, tendo em vista que os fatos ensejadores da desclassificação da **REPRESENTANTE** foram devidamente atendidos.

IV.3 - DO COTEJO ANALÍTICO

É importante atestar que os equipamentos objetos deste edital já são utilizados para o mesmo fim em outras Secretarias de Saúde com as mesmas exigências e especificações, como por exemplo a Secretaria Municipal de Saúde do Município de Ji-Paraná, onde a **REPRESENTANTE** foi contratada para o fornecimento dos equipos ora recusados, conforme documentação anexa.

Saliente-se que aquela secretaria atestou o atendimento a todas as especificações técnicas.

Ressalta-se ainda que, estes equipamentos são de uso padrão hospitalares, portanto a demonstração da execução de um contrato semelhante em especificações é a plena garantia de que os equipos fornecidos pela **REPRESENTANTE** possuem a plena capacidade de atender os anseios desse Poder Executivo Municipal.

Fortalece ainda mais os argumentos aqui trazidos que a empresa **REPRESENTANTE** possui a proposta mais vantajosa e o renomado doutrinador, Marçal Justen Filho leciona que:

“A expressão legislativa sintetiza todas essas considerações quando estabelece que a licitação destina-se a selecionar a proposta mais vantajosa para a Administração. Significa que o critério para decisão de cada fase deve ser a vantagem para Administração. Isso acarreta a irrelevância do puro e simples formalismo do procedimento. Não se cumpre a lei através do mero ritualismo dos atos. O formalismo do procedimento licitatório encontra conteúdo na seleção da proposta mais vantajosa. Assim, a série formal de atos se estrutura e se orienta pelo fim objetivado. Ademais, será nulo o procedimento licitatório quando qualquer fase não for concretamente orientada para a seleção da proposta mais vantajosa para a Administração.” (Grifo nosso).”

Dessa forma, ante os argumentos aqui trazidos em atendimento às normas estipuladas pela Lei nº 10.520/2002, pelo instrumento convocatório e, subsidiariamente, pela Lei nº 8.666/1993, REQUER a CLASSIFICAÇÃO da licitante, ora **REPRESENTANTE**.

IV.4 - DA ANÁLISE TÉCNICA DA SEMUSA

Após a interposição do recurso administrativo por essa **REPRESENTANTE** a Pregoeira encaminhou os autos para manifestação técnica da SEMUSA.

Nesta senda, a SEMUSA manifestou-se no sentido que a proposta selecionada não pode ser a mais barata e sim que atende tecnicamente o solicitado em edital.

No entanto, como bem comprovado em recurso, a empresa **REPRESENTANTE** atende todos os requisitos editalícios, além de ter sido apresentado o registro na ANVISA dos equipamentos, bem como os catálogos (que não são exigências do instrumento convocatório) para a melhor avaliação desta Secretaria em primeira diligência.

Em segunda diligência, foi questionado pela SEMUSA qual o tipo de injetor descrito no catálogo apresentado para o item 02 e como a empresa comprova a válvula anti fluxo deste item.

Quando a **REPRESENTANTE**, ao confundir o item solicitado (item 02) com outro item (item 01), enviou características diferentes da enviada no catálogo, o que deixou a SEMUSA incerta sobre o atendimento da REPRESENTANTE ao instrumento convocatório e optou pela desclassificação dela.

Ainda que confusa do atendimento ou não da **REPRESENTANTE**, às exigências do instrumento convocatório é necessário frisar que deveria ter se repetido a diligência para esclarecer a divergência entre o catálogo e o apresentado pela **REPRESENTANTE**.

Foi arguido ainda pela SEMUSA que o catálogo relatar que a bomba do equipo “desliga o sensor de bolhas de ar” no modo enteral, não é claro para afirmar que esta programação exista em outras funções e que estas informações precisam estar claras com “todas as letras”.

Todavia, a **REPRESENTANTE** esclarece que o catálogo enviado constava as informações sobre a segurança contra o fluxo livre, além de complementar que o equipo desliga o sensor de bolhas no modo enteral e possuir uma Resolução RDC nº 45 de 12 de Março de 2003, a qual trata de infusão de medicamentos através de Bombas de Infusão Eletrônicas, dispõe que é OBRIGATORIA a presença do sistema questionado e gerador da desclassificação da REPRESENTANTE. Ou seja, a Bomba de infusão jamais teria seu registro na ANVISA se não possuísse esse dispositivo de segurança.

Para mais, sequer foram realizadas diligências o suficientes para que fosse esclarecida essa informação, ou seja, como a própria SEMUSA relatou, após a segunda diligência sobre coisas distintas, optaram pela desclassificação.

Ademais, a fim de esclarecer todo esse desencontro de informações, foi deslindado ponto a ponto de cada item em recurso administrativo, comprovando o fiel atendimento da REPRESENTANTE ao exigido em edital, não havendo, portanto, motivos que ensejem na permanência da decisão que desclassificou a **REPRESENTANTE**.

IV.5 - DO POSSÍVEL DIRECIONAMENTO DO CERTAME

Amparada no disposto no Decreto 3.555/2000, na Lei 10.520/2002 e no Artigo 41 da Lei nº. 8.666 de 21 de junho de 1993, conforme entendimento pacífico e manso de que:

“Qualquer restrição em relação ao objeto da licitação deve ter como fundamento razões aptas a justificarem que a finalidade e o interesse público reclamam por tal exigência de forma irremediável. Sem tal justificativa a restrição deve ser tomada por ilegal (art. 3º, § 1º, inc. I)..”

“Direcionar o edital de uma compra com as características de determinado conjunto de fornecedores não tem nenhuma convergência com o trabalho de especificar corretamente o objeto pretendido para um determinado processo de licitação.” - conforme entendimento do TCU no Acórdão 641/2004 – Plenário.”

Deste modo, quando a **REPRESENTADA** opta por desclassificar a **REPRESENTANTE** e os demais desclassificados, ainda depois de restar comprovado o atendimento às exigências contidas no instrumento convocatório pela **REPRESENTANTE**, para classificar a empresa MEDPLUS COMÉRCIO E REPRESENTAÇÃO LTDA, traz à baila a possível possibilidade de direcionamento do certame, visto que a empresa classificada foi a contratada para execução do contrato nos últimos certames desta Secretaria de Saúde, note:

[...] Isto é, será que somente os equipamentos fornecidos pela empresa MEDPLUS atendem fielmente as necessidades da administração?

Cabe destacar que a REPRESENTANTE, além de comprovar o atendimento às exigências do instrumento convocatório, ela também utiliza os mesmo equipos que seriam fornecidos à Secretária de Saúde do Município de Porto Velho em outros contratos com as MESMAS finalidades, note:

[...] Isto é, como os equipos que atendem diversos outros hospitais com as mesmas complexidades, não atenderia os hospitais do Município de Porto Velho-RO? Causa no mínimo estranheza.

Portanto, a ilegalidade trazida como matéria-objeto da presente representação são questões pacificadas no âmbito do Tribunal de Contas, conforme preceitua a Súmula STF nº 347 que diz que no exercício de suas atribuições, pode apreciar a constitucionalidade das leis e dos atos o poder público, podendo, deste modo, declarar a nulidade de qualquer ato e procedimento adotado em um certame licitatório que esteja em dissonância com seus preceitos, com a lei e, em especial com o artigo 3º, §1º, inciso I da Lei nº 8.666/93.

Sobre esse enfoque, oportuno destacar que o direcionamento em certames licitatórios é assunto diuturnamente tratado por este Tribunal de Contas que em sua função maior de fiscalizar a atividade administrativa, já decidiu várias vezes a respeito do assunto. Nesse sentido, vale evocar:

(...) 39. A descrição exagerada e inadequada do objeto leva o direcionamento da licitação e macula sua higidez. 40. Mister consignar, que é dever do agente público responsável pela licitação declinar os motivos que o levaram a escolher um determinado objeto, principalmente se no mercado há produtos similares, de forma a não restringir a competitividade. 41. É lógico que a administração tem discricionariedade para escolher os produtos que melhor lhe atenda, entretanto, a ausência de uma definição clara e precisa dos objetos a serem licitados, bem como a omissão de justificativa e a correta correlação entre os requisitos

determinados no edital e no termo de referência para cada item com o objetivo pretendido, fragiliza o certame licitatório e prejudica a competitividade pois tende direcionar o certame para um fornecedor. 42. Desta forma, acolho os opinativos técnico e ministerial para manter a irregularidade evidenciada nos autos. (Processo TCE 02238/19 - DM-00216/20).

Destarte, deve ser imediatamente revistos os atos ilegais praticados nos certames, sob pena nulidade e responsabilidade do agente público por ele responsável, nos termos do art. 7º da Lei nº 8.666/93, para que seja reformada a decisão da pregoeira que desclassificou a REPRESENTANTE.

VI - DA NECESSIDADE DE CONCESSÃO DE TUTELA ANTECIPATÓRIA

Como visto, a concessão do efeito suspensivo é medida que se impõe, vez que o famigerado processo deflagrado, com assinatura do contrato, mesmo com todas as irregularidades apontadas. O artigo 3-A, *caput* da LOTCE/RO estabelece que:

Art. 3 -A. **Nos casos de fundado receio de consumação**, reiteração ou de continuação **de lesão ao erário ou de grave irregularidade, desde que presente justificado receio de ineficácia da decisão final, o Tribunal de Contas poderá**, por juízo singular ou colegiado, com ou sem a prévia oitiva do requerido, nos termos do Regimento Interno, **conceder tutela de urgência, normalmente de caráter inibitório**, que antecipa, total ou parcialmente, os efeitos do provável provimento final. (grifo nosso)

No mesmo sentido, o artigo 108-A, §1º do RITCE/RO:

§1º. A **Tutela Antecipatória**, informada pelo princípio da razoabilidade, **pode ser proferida em sede de cognição não exauriente e acarreta**, dentre outros provimentos, **a emissão da ordem de suspensão do ato ou do procedimento impugnado** ou ainda a permissão para o seu prosseguimento escoimado dos vícios, preservado, em qualquer caso, o interesse público. (grifo nosso)

Assim, como se vislumbra, o Pregão Eletrônico n. PE n. 134/2021/SML, já possui ARP de nº 061/2021, ainda que eivado de diversas irregularidades, ferindo os princípios constitucionais afetos às compras públicas, por ocasião de todos os motivos acima detalhadamente revelados.

Note-se que em razão do *periculum in mora*, a suspensão é medida imprescindível, visto que a não observância desse risco pode causar uma grave lesão à ordem pública, já que o Pregão já possui ARP, estando em risco de imediato fornecimento

Com efeito, é inegável que se encontram presentes os requisitos norteadores da concessão da medida antecipatória, quais sejam, o *fumus boni iuris* e o *periculum in mora*.

Nota-se que o Superintendente Municipal de Licitações do Município de Porto Velho/RO, desprezou a melhor proposta ofertada pela **REPRESENTANTE** à Administração Pública, em razão do não reconhecimento da compatibilidade dos equipamentos ofertados pela **REPRESENTANTE** com o anseio da Administração, ainda que demonstrado ponto a ponto em sede recursal.

Com tais informações, o mínimo que se espera da Administração Pública como tutor da seleção da proposta mais vantajosa, era a ponderação do ocorrido.

Não obstante, tais questões não foram levadas em consideração. O que demonstra grave fragilidade dos atos praticados, já que não foram adotadas as mínimas medidas assecuratórias.

Diante das graves violações aqui retratadas, a fumaça do bom direito se encontra viva e presente!

Quanto ao primeiro requisito [*periculum in mora*] não restam dúvidas quanto a sua presença, uma vez que o Pregão Eletrônico n. PE n. 134/2021/SML foi homologado e gerada a ARP de nº 061/2021/DSRP.

Em razão disso, tem-se que a Administração Pública está em vias de consolidar uma compra totalmente contrária aos objetivos previamente traçados no instrumento convocatório.

Deste modo, com a finalidade de garantir a eficácia do provimento final desta Corte Estadual de Contas sem que o direito da sociedade pereça, faz-se imprescindível a concessão da tutela antecipatória, para que seja suspenso o Ata de Registro de Preços nº 061/2021, bem como qualquer ato de contratação. [...] (Grifos no original)

Diante do transcrito, atendendo-se ao disposto no art. 78-D, inciso I, do Regimento Interno^[8], passa-se ao exame do presente pedido de Tutela Antecipada.

De início, cumpre registrar que o procedimento licitatório foi homologado em **18.01.2022**, em favor da empresa **Medplus Comercio e Representacao Ltda** (CPNJ n. 10.193.608/0002-14), no valor total de **R\$739.530,00 (setecentos e trinta e nove mil, quinhentos e trinta reais)**, conforme ID 1189987.

Além disso, é possível observar da Ata do certame (ID 1180758), que a empresa Representante **Bionutri Comércio e Representações de Produtos Médicos Hospitalares Ltda**. (CNPJ n. 35.041.852/0001/01), foi desclassificada por não atender as regras do edital.

Destaca-se ainda, que a empresa interessada interpôs recurso administrativo, o qual foi negado provimento, pelo Senhor **Guilherme Marcel Gaiotto Jaquini**, Superintendente Municipal de Licitações (ID 1180760).

Em análise preliminar aos autos, a considerar os argumentos em voga, o Corpo Técnico entendeu que:

[...] 37. Na análise de seletividade não se realiza aferição de mérito, mas, o quanto possível, estabelecem-se averiguações preliminares, de cunho geral, para melhor respaldar as proposições feitas adiante.

38. A controvérsia apresentada, cf. Descrito no capítulo 1, é essencialmente técnica, versa sobre detalhes dos equipamentos ofertados pelo reclamante, cuja proposta, desclassificada por não atender aos requisitos mínimos do edital, foi balizada por manifestação técnica do setor compatível, sendo razoável a conduta do pregoeiro em admiti-la para rejeitar a proposta.

39. Não menos importante, verificamos que a exordial constitui-se em uma cópia quase idêntica ao recurso interposto na sessão de julgamento do pregão eletrônico n. 134/2021/SML/PVH, o que, se não visto com parcimônia, pode transformar a Corte de Contas em uma segunda instância administrativa, para reanalisar os recursos não providos pela Administração Pública.

40. Os fatos narrados, caso se confirmem, são de natureza grave, e os índices de seletividade apurados apontam para a necessidade da adoção de providências cabíveis à elaboração de proposta de fiscalização, nos termos do art. 10, §1º, I a IV, da Resolução n. 291/2019/TCE.

3.1. Sobre o pedido de concessão de Tutela Antecipatória

41. Determina o art. 11 da Resolução n. 291/2019/TCE-RO, que, na hipótese de o Procedimento Apuratório Preliminar estar acompanhado de pedido de medida de urgência, a SGCE deverá encaminhar manifestação sobre a presença ou não dos pressupostos da plausibilidade jurídica e do perigo da demora, sob a ótica exclusiva do interesse público, de modo a não comprometer a utilidade da medida requerida.

42. Por sua vez, o art. 108-A do Regimento Interno prevê que a concessão de tutela antecipatória dependerá de fundado receio de consumação, reiteração ou de continuação de lesão ao erário ou de grave irregularidade, e estando presente justificado receio de ineficácia da decisão final.

43. No que concerne ao **pedido de tutela antecipatória**, para a suspensão da SRPP n. 061/2021, o representante alega haver *periculum in mora* e o *fumus boni iuris*, em face da ata de registro de preços estar vigente, apta para fornecimento imediato, o que pode causar uma grave lesão à ordem pública, entretanto, o que reina no presente caso é o periculum in mora reverso.

44. A presente contratação visa atender às necessidades da secretaria municipal de saúde, mediante à aquisição de equipamentos essenciais para o atendimento dos pacientes internados nas diversas unidades hospitalares. Nesse caso, privilegiar o direito individual do reclamante em detrimento ao direito coletivo de toda a sociedade não se mostra razoável.

45. O interesse público, neste caso, está em evitar o prejuízo à saúde e à vida da população, não reside no direito particular do reclamante. Ademais, não estamos diante da iminência de uma contratação imediata e integral. Registrar um preço pressupõe o uso eventual e parcelado do pré-contrato (ARP), celebrando as contratações quando essas se mostrarem, efetivamente, necessárias.

46. Relevante frisar que as alegações da reclamante, em parte, não foram comprovadas nestes autos em face da ausência da proposta de preços ofertada na sessão pela representante e da comprovação de que outras secretarias de saúde fazem uso dos materiais ofertados pela empresa representante e, de que ela tenha executado contratos de objetos similares, o que reclama a produção de provas, retirando um dos principais requisitos para concessão de medidas cautelares, que é a verossimilhança das alegações em face de situações cabalmente comprovadas nos autos.

47. Assim, entendemos que no caso em exame, não se admite a concessão de medida cautelar para suspensão da ARPP n. 061/2022, sob pena de, a concedendo, por em risco a vida de pacientes.

48. Portanto, propõe-se, em cognição preliminar não exauriente, **a não concessão da tutela antecipatória requerida pela reclamante.**

(Grifos no original)

Ao caso, sem maiores digressões, corroboram-se os fundamentos da Unidade Instrutiva para adotá-los como razões de decidir neste feito, utilizando-se da técnica da motivação e/ou fundamentação *per relationem* ou *aliunde*, isto é, pela não concessão da Tutela Antecipatória de Urgência pleiteada pela Representante. Explica-se:

É que, dentre as justificativas apresentadas pela SEMUSA no Edital do Certame (ID 1180757), cabe destacar o seguinte:

[...] A bomba de infusão é um aparelho médico-hospitalar, **utilizado para perfundir líquidos tais como fármacos ou nutrientes, com controle de fluxo e volume nas vias venosa.** O equipo e a bomba de infusão são considerados como um sistema único.

A relação equipo x bomba de infusão é fundamental para a garantia da precisão na infusoterapia aplicada. A bomba de infusão controla a infusão de um determinado volume de solução por um determinado período de tempo (ml/hora). A segurança desta infusão controlada só pode ser garantida através de um equipo com especificações técnicas e conformação especialmente desenvolvidas para o equipamento em uso;

Bombas de infusão **são usadas quando se necessita de maior precisão na aplicação de fluidos no paciente, ou quando é necessário empregar fluxos maiores que os obtidos com sistemas gravitacionais ajustados manualmente;**

AS BOMBAS DE INFUSÃO SÃO USADAS:

a) Em oncologia, nos tratamentos de quimioterapia; b) UTI, para administração contínua de drogas cardiovasculares; c) Unidades de queimados; d) Durante e após cirurgias; e) Tratamento de pacientes desidratados; f) Neonatologia (devido ao baixo peso e sensibilidade dos pacientes é indispensável a utilização de sistemas de infusão precisos e confiáveis); g) Em unidade de pronto atendimento; h) Em terapias intravasculares feitas na casa do paciente. Critérios de utilização: a) quando se necessita maior precisão do que a obtida com os métodos gravitacionais; b) quando for necessário pressão positiva para vencer a pressão do vaso sanguíneo, como em terapia intra-arterial; c) quando a extravasão da droga infundida estiver associada a morbidade; d) quando o volume total a ser infundido não puder ser ultrapassado; e) quando especificado pelo fabricante da droga; f) quando a taxa de administração de drogas for pré-determinada; g) quando a bomba representar um método efetivo para a diminuição de risco ao paciente; [...] (Grifos nossos)

Desse modo, – em uma visão sistêmica – compreende-se que a suspensão imediata da Ata de Registro de Preços n. 061/2021^[9], decorrente do Pregão Eletrônico n. 134/2021/SML/PVH (Processo Administrativo n. 02.00107/2019), poderá ensejar efeitos prejudiciais irreversíveis, ou de difícil reparação aos **pacientes que dependem da precisão da infusoterapia aplicada por meio da bomba de infusão**, em violação à garantia constitucional do direito primário à saúde, de modo que o interesse público deixaria de ser atendido, não havendo como assegurá-lo, no provimento final deste feito, constituindo-se numa espécie de *periculum in mora vers* (inverso), adaptado ao campo do Direito Público Administrativo, precisamente aos processos de Controle Externo^[10], na linha do previsto no art. 300, §3º, do CPC^[11]. Nesse sentido, o Tribunal de Justiça de Santa Catarina (TJ/SC):

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO – AUTORIZAÇÃO PARA UTILIZAÇÃO DE CRÉDITO DE ICMS – AUSÊNCIA DOS REQUISITOS ENSEJADORES DA MEDIDA ANTECIPATÓRIA – *PERICULUM IN MORA INVERSO*. 1. Inexistentes os requisitos autorizadores – prova inequívoca da verossimilhança da alegação e *periculum in mora* – impõe-se o **indeferimento do pedido de tutela**. 2. **O periculum in mora inverso e o princípio da proporcionalidade devem ser considerados, pois “há liminares que trazem resultados piores que aqueles que visam evitar”** (Egas Moniz de Aragão)^[12]. (Sem grifos no original).

Nesse caso, portanto, é preciso observar os princípios da eficiência e da economicidade no cenário atual de defesa do direito à saúde dos cidadãos, para entendê-los no contexto da razoabilidade e da proporcionalidade, face aos fatores bilaterais peculiares de decisões desta complexidade que envolvem elevado volume de recursos públicos que, eventualmente, deixem de medir as consequências sistêmicas, tais como: **por em risco iminente à saúde dos pacientes que necessitam que os fármacos mais delicados sejam administrados de maneira confiável, de acordo com dosagens de mg/min ou ml/h, por meio da bomba de infusão**, em afronta ao princípio da continuidade da prestação dos serviços públicos essenciais. No ponto, não pertinentes as seguintes lições de CARPENA^[13]:

[...] A análise do *periculum in vers* o é fundamental para a concessão da cautela, sendo que, poderá ser fator impeditivo para que isto ocorra se se mostrar axiomaticamente superior aos dois pressupostos que, em tese, a autorizariam. Trata -se de questão de bom senso. **Nenhum magistrado deferirá uma medida *iníto litis* se averiguar que os efeitos de sua concessão poderá causar danos nefastos e deveras mais violentos do que visa evitar**. (Sem grifos no original).

Assim, em verdade – acaso fosse obstada a suspensão imediata da Ata de Registro de Preços n. 061/2021, decorrente do Pregão Eletrônico n. 134/2021/SML/PVH (Processo Administrativo n. 02.00107/2019 – a SEMUSA correrá o risco de não poder garantir o fornecimento da bomba de infusão, em potencial violação à saúde e à vida da população, o que guarda total alinhamento ao atendimento do interesse público, tal como vem decidindo esta Corte de Contas^[14].

Nesse norte, em juízo perfunctório de cognição não exauriente, diante da **condição fática do dano reverso** e, na linha do posicionamento do Corpo de Instrução, ainda que não se aprofunde no exame de mérito pela própria natureza desta decisão preliminar, conclui-se pelo indeferimento da tutela requerida.

Importante frisar que, como já mencionado, o procedimento em exame foi homologado em **18.01.2022** (ID 1189987) e apenas em **30.03.2022**, a empresa interessada apresentou perante esta Corte de Contas, Representação com pedido de Tutela Inibitória (ID 1180754), contribuindo, portanto, para a potencialização do dano reverso.

Somado a isso, como bem manifestado pela Unidade Técnica, a insurgente não trouxe aos autos, como alegado, a proposta ofertada na sessão do certame, tampouco demonstrou que tenha executado contratos de objetos similares, “o que reclama a produção de provas, retirando um dos principais requisitos para concessão de medidas cautelares, que é a verossimilhança das alegações em face de situações cabalmente comprovadas nos autos”, não configurando, assim, os requisitos do *fumus boni iuris* e do *periculum in mora*, estabelecidos no art. 3º-A da Lei Complementar n. 154/96^[15] c/c 108-A do Regimento Interno^[16].

Por essas razões, indefer-se a tutela antecipada, de caráter inibitório, requerida pela empresa interessada, na forma do item VI dos pedidos da presente Representação.

Entretanto, ainda que não seja concedida a tutela requerida, diante do dano reverso em tela, não se retira as medidas de ação e fiscalização desta Corte, com o de aferição das possíveis irregularidades representadas que, caso confirmadas, recairão sob aqueles que deram causa e, como tal responderão pelos atos inquinados com as penalidades impostas pela lei, razão pela qual decide-se por **determinar ao Gestor e à Secretária Municipal de Saúde, bem como ao Superintendente de Licitações e à Pregoeira responsável pelo procedimento em exame**, que encaminhem a este Tribunal de Contas, a integralidade do Processo Administrativo n. 02.00107/2019, referente ao Pregão Eletrônico n. 134/2021/SML/PVH, sob pena de multa na forma do art. 55, inciso IV^[17], da Lei Complementar n. 154/96.

Diante de todo o exposto, tem-se por acompanhar a instrução técnica, pelo processamento do presente PAP em Representação, pois atingidos os critérios de seletividade e admissibilidade, nos termos do art. 78-B, do Regimento Interno c/c art. 10, §1º, inciso I, da Resolução n. 291/2019^[18]. **Decide-se:**

I – Processar este Procedimento Apuratório Preliminar (PAP) a título de **Representação**, em função do atingimento dos critérios de seletividade e admissibilidade, nos termos do art. 78-B, do Regimento Interno c/c art. 10, §1º, inciso I, da Resolução n. 291/2019;

II – Conhecer a presente **Representação**, formulada pela Pessoa Jurídica **Bionutri Comércio e Representações de Produtos Médicos Hospitalares Ltda.** (CNPJ n. 35.041.852/0001/01), diante de possíveis irregularidades na condução do Pregão Eletrônico n. 134/2021/SML/PVH (Processo Administrativo n. 02.00107/2019), cujo objeto foi o registro de preços permanente para eventual e futura aquisição de equipamentos para bomba de infusão, com cedência das bombas em regime de comodato, para atender a Administração Pública Direta e Indireta do Município de Porto Velho, notadamente a Secretaria Municipal de Saúde (SEMUSA), no valor estimado de **R\$907.200,00 (novecentos e sete mil e duzentos reais)**, pelo período de 12 (doze) meses, a teor do art. 52-A, inciso VII, §1º, da Lei Complementar n. 154/96 c/c artigos 80 e 82-A, inciso VII, do Regimento Interno desta Corte de Contas;

III – Indeferir, em juízo prévio, a Tutela Antecipatória de carácter inibitório, requerida pela Representante, na forma do art. 78-D, inciso I, do Regimento Interno, tendo em conta que a suspensão imediata da Ata de Registro de Preços n. 061/2021, decorrente do Pregão Eletrônico n. 134/2021/SML/PVH (Processo Administrativo n. 02.00107/2019), poderá ensejar efeitos prejudiciais irreversíveis, ou de difícil reparação, aos pacientes que dependem da precisão da infusoterapia aplicada por meio da bomba de infusão, indicando que eventual concessão da medida conteria substancial probabilidade de causar o *periculum in mora vers* (inverso), a teor do art. 300, §3º, do Código de Processo Civil (CPC), não se mostrando, portanto, razoável, conforme detalhado nos fundamentos desta decisão;

IV – Determinar a Notificação dos(as) Senhores(as) **Eliana Pasini** (CPF n. 293.315.871-04), Secretária de Saúde do Município de Porto Velho/RO; **Guilherme Marcel Gaiotto Jaquini** (CPF n. 010.515.880-14), Superintendente de Licitações do Município de Porto Velho/RO; e **Lidiane Sales Gama Morais** (CPF n. 801.972.642-04), Pregoeira responsável pelo Pregão Eletrônico n. 134/2021/SML/PVH, ou a quem lhes vier a substituir, dando-lhes **conhecimento** deste feito, para que encaminhem a este Tribunal de Contas, no prazo de **15 (quinze) dias**, contados na forma do art. 97, §1º, do Regimento Interno, a integralidade do **Processo Administrativo n. 02.00107/2019, referente ao Pregão Eletrônico n. 134/2021/SML/PVH**, para apreciação dos atos praticados decorrentes da presente Representação, sob pena de multa na forma do art. 55, inciso IV, da Lei Complementar n. 154/96;

V – Intimar do teor desta decisão, o **Ministério Público de Contas (MPC)**, nos termos do art. 30, § 10, c/c parágrafo único do art. 78-C do Regimento Interno desta Corte de Contas;

VI – Intimar do teor desta decisão, com publicação no Diário Oficial do TCE-RO, a Pessoa Jurídica **Bionutri Comércio e Representações de Produtos Médicos Hospitalares Ltda.** (CNPJ n. 35.041.852/0001/01), por meio da sua representante legal, Advogada **Raira Vlácio Azevedo** (OAB/RO n. 7994), informando da disponibilidade do processo no sítio: www.tce.ro.br – menu: consulta processual, link PCE, apondo-se o número deste Processo e o código eletrônico gerado pelo sistema;

VII – Determinar ao Departamento da 1ª Câmara, que por meio de seu cartório, dê ciência aos responsáveis, indicados no item IV com cópia do relatório técnico (ID 1183883) e desta decisão, bem como acompanhe o prazo estabelecido; e, ainda:

- a) **autorizar a citação**, por edital, em caso de não localização das partes, nos termos do art. 30-C do Regimento Interno desta e. Corte de Contas; e,
- b) **autorizar, desde já**, a utilização dos meios de Tecnologia da Informação (TI) e dos aplicativos de mensagem instantânea para a comunicação dos atos processuais,
- c) **ao término do prazo** estipulado no **item IV** desta decisão, apresentada ou não a documentação requerida, encaminhem-se os autos à **Secretaria Geral de Controle Externo (SCGE)** para que, com fundamento no art. 12 da Resolução n. 291/2019/TCE-RO,^[1] promova o devido exame e instrução do feito, de modo a devolvê-lo concluso a este Relator, autorizando de pronto, a realização de qualquer diligência que se fizer necessária desde o exame inicial até o deslinde final do processo;

VIII – Publique-se esta Decisão.

Porto Velho, 22 de abril de 2022.

(Assinado eletronicamente)
VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
Conselheiro Relator

[1] “Art. 9º - Considera-se interessado: [...] IV - nos processos de denúncia, o denunciante; [...] X - nos demais expedientes, o nome do requerente ou do subscritor do documento de encaminhamento a esta Corte. [...]”. RONDÔNIA. Tribunal de Contas do Estado de Rondônia (TCE/RO). **Resolução n. 037/TCE-RO-2006, com redação dada pela Resolução n. 327/2020/TCE-RO**. Disponível em: <<http://www.tce.ro.gov.br/tribunal/legislacao/arquivos/Res-37-2006.pdf>>. Acesso em: 17 mar. 2022.

[2] Procuração acostada no Documento ID 1180755.

[3] Advogada **Raira Vlácio Azevedo** (OAB/RO n. 7994), conforme Procuração acostada no Documento ID 1180755.

[4] “Art. 78-B. Preenchidos os requisitos sumários de seletividade, o Relator promoverá manifestação prévia de admissibilidade do Procedimento Apuratório Preliminar para o seu processamento como Denúncia ou Representação, observados: I - os requisitos previstos no art. 80 deste Regimento; II - a narração do fato com todas as suas circunstâncias; III – as razões de convicção ou de presunção de autoria. (Incluído pela Resolução n. 284/2019/TCE-RO)”. (Sem grifos no original). RONDÔNIA. Tribunal de Contas do Estado de Rondônia (TCE/RO). **Regimento Interno**. Disponível em: <<http://www.tce.ro.gov.br/tribunal/legislacao>>. Acesso em: 20 de abril de 2022.

[5] “Art. 80. A denúncia sobre matéria de competência do Tribunal deverá referir-se a administrador ou responsável sujeito à sua jurisdição, ser redigida em linguagem clara e objetiva, conter o nome legível do denunciante, sua qualificação e endereço, atender aos critérios de risco, materialidade, relevância, economicidade, e estar acompanhada de indício concernente à irregularidade ou ilegalidade denunciada. (Redação dada pela Resolução n. 284/2019/TCE-RO)”.

RONDÔNIA. Tribunal de Contas do Estado de Rondônia (TCE/RO). **Regimento Interno** aprovado pela Resolução Administrativa nº. 005/TCER-96. Disponível em: <<http://setorial.tce.ro.gov.br/cg/legislacao/2103-2/>>. Acesso em: 20 de abril de 2022.

[6] “Art. 52-A. Têm legitimidade para representar ao Tribunal de Contas: [...] VII - os licitantes, contratado ou pessoa física ou **jurídica**, contra ilegalidades ou irregularidades na aplicação da Lei Federal nº. 8.666, 21 de junho de 1993, e das leis correlatas às licitações, contratos e instrumentos congêneres; (Incluído pela Lei Complementar nº. 812/15). [...] §1º. Aplicam-se às representações oficiais oriundas de outros órgãos, entidades ou pessoas que não exerçam função específica de controle externo no Tribunal, o procedimento relativo à denúncia. RONDÔNIA. **Lei Complementar Estadual nº. 154/96**. Disponível em: <<http://www.tce.ro.gov.br/tribunal/legislacao/arquivos/LeiOrg-154-1996.pdf>>. Acesso em: 20 de abril de 2022.

[7] “Art. 82-A. Têm legitimidade para representar ao Tribunal de Contas: [...] VII – os licitantes, contratado ou pessoa física ou jurídica, contra ilegalidades ou irregularidades na aplicação da Lei Federal n. 8.666, 21 de junho de 1993, e das leis correlatas às licitações, contratos e instrumentos congêneres; (Incluído pela Resolução nº 134/2013/TCE-RO)”. RONDÔNIA. Tribunal de Contas do Estado de Rondônia (TCE/RO). **Regimento Interno** (aprovado pela Resolução Administrativa nº. 005/TCER-96). Disponível em: <<http://setorial.tce.ro.gov.br/cg/legislacao/2103-2/>>. Acesso em: 20 de abril de 2022.

[8] “Art. 78-D. Na decisão monocrática de processamento do Procedimento Apuratório Preliminar em Denúncia ou Representação ou em uma das espécies de fiscalização a cargo do Tribunal, o Relator se pronunciará sobre: (Incluído pela Resolução n. 284/2019/TCE-RO) **I - a adoção de medidas cautelares ou de concessão de tutelas antecipatórias, nos termos dos Capítulos II e III do Título V do Regimento Interno**; (Incluído pela Resolução n. 284/2019/TCE-RO)”. (Sem grifos no original). RONDÔNIA. Tribunal de Contas do Estado de Rondônia (TCE/RO). **Regimento Interno**. Disponível em: <<http://www.tce.ro.gov.br/tribunal/legislacao/>>. Acesso em: 20 de abril de 2022.

[9] Disponível em: <<https://atas.portovelho.ro.gov.br/Atas/447/>>. Acesso em: 20 de abril de 2022.

[10] A exemplo do decidido na DM-GCVCS-TC 0213/2017 (Processo nº 03153/17-TCE/RO) e na DM-GCVCS-TC 0246/2017 (Documento n. 03545/17-TCE/RO).

[11] **Art. 300.** A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo. [...] **§ 3º A tutela de urgência de natureza antecipada não será concedida quando houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão.** (Sem grifos no original). BRASIL. **Lei nº 13.105**, de 16 de março de 2015 (Código de Processo Civil). Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/13105.htm>. Acesso em: 20 de abril de 2022.

[12] Santa Catarina. Tribunal de Justiça de Santa Catarina (TJ/SC). **Agravo de Instrumento: AG 67784 SC 2009.006778-4**. Relator: Des. LUIZ CÉZAR MEDEIROS, data do julgamento: 12.02.2010. 3ª Câmara de Direito Público).

[13] CARPENA, Márcio Louzada. **Aspectos fundamentais das medidas liminares no processo cautelar**. Academia Brasileira de Direito Processual Civil. Disponível em: <[http://www.abdpc.org.br/abdpc/artigos/M%3%A1rcio%20L%20Carpen%20\(4\)%20formatado.pdf](http://www.abdpc.org.br/abdpc/artigos/M%3%A1rcio%20L%20Carpen%20(4)%20formatado.pdf)>. Acesso em: 20 de abril de 2022.

[14] Precedentes: DM 0062/2020/GCVCS-TC-RO – Processo n. 00765/20/TCE-RO e DM 0081/2020/GCVCS/TCE-RO – Processo n. 01061/20/TCE-RO.

[15] **Art. 3º-A.** Nos casos de fundado receio de consumação, reiteração ou de continuação de lesão ao erário ou de grave irregularidade, desde que presente justificado receio de ineficácia da decisão final, o Tribunal de Contas poderá, por juízo singular ou colegiado, com ou sem a prévia oitiva do requerido, nos termos do Regimento Interno, conceder tutela de urgência, normalmente de caráter inibitório, que antecipa, total ou parcialmente, os efeitos do provável provimento final. (Incluído pela Lei Complementar nº. 806/14) RONDÔNIA. **Lei Complementar nº 154/1996** (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia). Disponível em: <<http://www.tce.ro.gov.br/tribunal/legislacao/arquivos/LeiOrg-154-1996.pdf>>. Acesso em: 20 de abril de 2022.

[16] **Art. 108-A.** A Tutela Antecipatória é a decisão proferida de ofício ou mediante requerimento do Ministério Público de Contas, da Unidade Técnica, de qualquer cidadão, pessoa jurídica interessada, partido político, associação ou sindicato, por juízo singular ou colegiado, com ou sem a prévia oitiva do requerido, normalmente de caráter inibitório, que antecipa, total ou parcialmente, os efeitos do provável provimento final, nos casos de fundado receio de consumação, reiteração ou de continuação de lesão ao erário ou de grave irregularidade, desde que presente justificado receio de ineficácia da decisão final. (Incluído pela Resolução nº 76/TCE/RO-2011). RONDÔNIA. Tribunal de Contas do Estado de Rondônia (TCE/RO). **Regimento Interno**. Disponível em: <http://www.tce.ro.gov.br/tribunal/legislacao>. Acesso em: 20 de abril de 2022.

[17] **Art. 55.** O Tribunal poderá aplicar multa de até R\$25.000,00 (vinte e cinco mil reais), ou outro valor equivalente em outra moeda que venha a ser adotada como moeda nacional, aos responsáveis por: [...] **IV** - não atendimento, no prazo fixado, sem causa justificada, à diligência do Relator ou à decisão do Tribunal; [...] RONDÔNIA. **Lei Complementar nº 154/1996** (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia). Disponível em: <http://www.tce.ro.gov.br/tribunal/legislacao/arquivos/LeiOrg-154-1996.pdf>. Acesso em: 20 de abril de 2022.

[18] **Art. 10.** Nos casos em que a demanda alcance a pontuação mínima da análise de seletividade, a SGCE encaminhará, no prazo máximo de 10 dias a contar do recebimento, proposta de fiscalização para aprovação ou rejeição monocrática pelo Relator. **§1º** A proposta de fiscalização indicará: **I** – o processamento do PAP em ação de controle específica, na forma do Regimento Interno; [...] RONDÔNIA. Tribunal de Contas do Estado de Rondônia (TCE/RO). **Resolução n. 291/2019/TCE-RO**. Disponível em: <<http://www.tce.ro.gov.br/tribunal/legislacao/arquivos/Res-291-2019.pdf>>. Acesso em: 20 de abril de 2022.

[19] “Art. 12. Após a análise da tutela antecipada e adoção das medidas que considerar adequadas, o Relator devolverá remeter o processo à SGCE para elaboração da proposta de fiscalização na forma estabelecida no artigo 10”. [...] RONDÔNIA. **Resolução nº 291/2019/TCE-RO**. Disponível em: <<http://www.tce.ro.gov.br/tribunal/legislacao/arquivos/Res-291-2019.pdf>>. Acesso em: 20 de abr. 2022.

Município de Rolim de Moura

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO: 00187/22 – TCE-RO.
SUBCATEGORIA: Procedimento Apuratório Preliminar
ASSUNTO: Suposta irregularidade na nomeação e remuneração da Secretária Interina de Saúde do Município de Rolim de Moura
JURISDICIONADO: Prefeitura do Município de Rolim de Moura
RESPONSÁVEL: Aldair Júlio Pereira – CPF n. 271.990.452-04
INTERESSADO: Ministério Público do Estado de Rondônia
PROMOTOR: Matheus Kuhn Gonçalves
RELATOR: JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO

PROCEDIMENTO APURATÓRIO PRELIMINAR. REPRESENTAÇÃO. DEMANDA QUE NÃO ALCANÇA PONTUAÇÃO MÍNIMA NA ANÁLISE DA SELETIVIDADE. CONCORDÂNCIA DA RELATORIA. ARQUIVAMENTO. ENCAMINHAMENTO PARA ADOÇÃO DE MEDIDAS CABÍVEIS. DETERMINAÇÃO DE REGISTRO ANALÍTICO DAS PROVIDÊNCIAS ADOTADAS. RESOLUÇÃO 291/2019/TCE-RO.

DM 0042/2022-GCJEPMM

1. Trata-se de procedimento apuratório preliminar, instaurado por representação do Ministério Público de Estado de Rondônia, por meio da sua Promotoria de Justiça de Rolim de Moura, em que apresenta suposta irregularidade na nomeação e remuneração da Secretária Interina de Saúde do Município de Rolim de Moura. Vejamos essa apresentação:

Instaurou-se na 3ª Promotoria de Justiça Inquérito Civil Público com a finalidade de apurar possível irregularidade na nomeação e remuneração da Secretária Interina de Saúde do Município de Rolim de Moura, senhora Simone Aparecida Paes, servidora efetiva do quadro municipal.

Isso porque verificou-se que, **a despeito da nomeação para o cargo de Secretária Interina, Simone era também nomeada para exercer as funções do cargo de Assessora Técnica Especial na AGERROM – Agência Reguladora do Município de Rolim de Moura, percebendo, não o subsídio decorrente do cargo de Secretária, mas a remuneração do cargo efetivo de agente administrativa, cumulada com a gratificação de representação correspondente ao cargo de Assessora para o qual fora nomeada na Agência Reguladora.**

Na tentativa de justificar a remuneração dessa maneira realizada e recebida pela servidora, que supera, inclusive, o valor do subsídio do cargo de Secretário, a Municipalidade noticiou que Simone fora nomeada Secretária Interina de Saúde em fevereiro de 2021, sem ônus para a SEMUSA e sem prejuízo da sua função na AGERROM, órgão para o qual encontra-se cedida desde 06 de outubro de 2020 e atualmente responsável pelos pagamentos que são realizados virtualmente.

Considerando que os elementos angariados apontavam para um cenário de possível solução na esfera administrativa, fora realizada reunião por videoconferência aos 13 de dezembro de 2021 com a participação do Prefeito do Município de Rolim de Moura, juntamente com a Secretária Interina de Saúde, o Superintendente da AGERROM e a Advogada do Município. Na ocasião, foram apontadas aos participantes as irregularidades apuradas no procedimento extrajudicial envolvendo a nomeação e remuneração de Simone, concedendo-se prazo de 30 (trinta) dias para regularização ou justificações acerca da legalidade da situação atual.

Em resposta ao solicitado, a Procuradoria-Geral do Município sinalizou inexistirem irregularidades na nomeação e remuneração de Simone, apenas omissão no ato de nomeação quanto a opção desta em não receber o subsídio do cargo de Secretária. Acrescentou que as nomeações realizadas pelo Alcaide primam pela conveniência da Administração Pública e que no caso em análise, além de valorar a experiência da servidora, Secretária que fora em outra gestão, não seria conveniente a nomeação de outrem, com custo de mais de R\$ 7.000,00. A resposta da PGM veio instruída com cópia do Decreto nº 5.554/2021, publicado em 29 de dezembro de 2021, in verbis:

COORDENADORIA DE RECURSOS HUMANOS

DECRETO Nº 5.554/2021.

“Dispõe sobre a nomeação de Agente Político”.

ALDAIR JULIO PEREIRA, Prefeito Municipal de Rolim de Moura, no exercício das atribuições que lhe confere o artigo 65, inciso VI, da Lei Orgânica do Município de Rolim de Moura;

CONSIDERANDO a existência do procedimento 2021001010013600 da Promotoria de Justiça e Rolim de Moura e a necessidade de promover correção de erro material existente no Decreto 5.185/2021 e Errata 024/2021;

R E S O L V E:

Art. 1º NOMEAR o (a) Senhor (a) SIMONE APARECIDA PAES, Matrícula nº4405, Portador (a) da Carteira de Identidade RG nº 551455 SSP/RO e do CPF nº 585.954.572-04, cedida para Agência Reguladora do Município, para exercer o cargo de SECRETÁRIA MUNICIPAL DE SAÚDE interina - SEMUSA, sem ônus para o Município, com fulcro no artigo 31 Item I da Lei Complementar nº 237/2017, alterada pela Lei Complementar nº 259/2018.

Parágrafo único – Em razão da presente nomeação, a servidora prestará serviços na Secretaria Municipal de Saúde e atenderá a Agência Reguladora sempre que solicitada.

Art. 2º A servidora fará jus a remuneração do cargo efetivo acrescido da gratificação de representação nos termos do artigo 39, § 1º da Lei Complementar 237/2017, com ônus para AGERROM.

Art. 3º Este Decreto entrará em vigor na data de sua publicação com efeitos retroativos a 02 de fevereiro e 2021, revogando o Decreto 5.185/2021.

Rolim de Moura - RO, 23 de dezembro de 2021

ALDAIR JULIO PEREIRA
Prefeito Municipal

Como visto, o ato levado a efeito pelo Prefeito de Rolim de Moura, não sanou as improbidades relacionadas à remuneração da Secretária Interina de Saúde de Rolim de Moura, detectadas no bojo do apuratório instaurado no Ministério Público, relevando-se, desse modo, não só ilegal mas também antieconômico^[1].

2. O representante fundamentou-se no art. 37, XI, e 39, §4º, da Constituição Federal, combinado com o art. 39, da Lei Complementar Municipal n. 237/2017. Vejamos:

Para compreensão do tratamento constitucional dado à matéria, faz-se necessária a leitura conjunta do art. 37, inciso XI e 39, §4º, da Constituição Federal:

Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:

XI - a remuneração e o subsídio dos ocupantes de cargos, funções e empregos públicos da administração direta, autárquica e fundacional, dos membros de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, dos detentores de mandato eletivo e dos demais agentes políticos e os proventos, pensões ou outra espécie remuneratória, percebidos cumulativamente ou não, incluídas as vantagens pessoais ou de qualquer outra natureza, não poderão exceder o subsídio mensal, em espécie, dos Ministros do Supremo Tribunal Federal, aplicando-se como limite, nos Municípios, o subsídio do Prefeito, e nos Estados e no Distrito Federal, o subsídio mensal do Governador no âmbito do Poder Executivo, o subsídio dos Deputados Estaduais e Distritais no âmbito do Poder Legislativo e o subsídio dos Desembargadores do Tribunal de Justiça, limitado a noventa inteiros e vinte e cinco centésimos por cento do subsídio mensal, em espécie, dos Ministros do Supremo Tribunal Federal, no âmbito do Poder Judiciário, aplicável este limite aos membros do Ministério Público, aos Procuradores e aos Defensores Públicos;

Art. 39. A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios instituirão, no âmbito de sua competência, regime jurídico único e planos de carreira para os servidores da administração pública direta, das autarquias e das fundações públicas.

§ 4º O membro de Poder, o detentor de mandato eletivo, os Ministros de Estado e os Secretários Estaduais e Municipais serão remunerados exclusivamente por subsídio fixado em parcela única, vedado o acréscimo de qualquer gratificação, adicional, abono, prêmio, verba de representação ou outra espécie remuneratória, obedecido, em qualquer caso, o disposto no art. 37, X e XI.

Por outro lado, a Lei Complementar nº 237/2017, que dispõe sobre reformulação da estrutura administrativa organizacional do Município de Rolim de Moura, especifica as atribuições dos cargos comissionados e funções gratificadas, estabelece, no art. 39 que:

Art. 39. A Remuneração pelo exercício dos cargos comissionados e as funções gratificadas, variam de acordo com as atribuições e responsabilidades do cargo a ser desempenhado, nos termos dos Anexos da presente Lei.

§ 1º O servidor efetivo que vier ocupar cargo comissionado, fará jus ao valor do vencimento do cargo efetivo, mais a gratificação de representação, salvo se ocupante do cargo de Secretário Municipal, quando deverá optar pelo valor do vencimento do cargo comissionado ou do cargo efetivo.

(...)

§ 4º Os servidores do quadro efetivo, nomeados para os cargos de Secretários Municipais, que por estes optarem, receberão seus direitos e vantagens com base no cargo em comissão, enquanto perdurar a nomeação.

Verifica-se, assim, pela leitura dos dispositivos destacados acima, que **o servidor efetivo que vier a ocupar cargo de Secretário Municipal, deverá optar pelo valor do vencimento do cargo comissionado ou do cargo efetivo, nada mencionando acerca de eventual remuneração acrescida de gratificação do cargo em provimento.**

O Tribunal de Contas do Estado de Rondônia já enfrentou o assunto, posicionando seu entendimento nesse sentido. Vejamos:

REPRESENTAÇÃO. MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS. PRESSUPOSTOS DE ADMISSIBILIDADE ATENDIDOS. CONHECIMENTO. AGENTES POLÍTICOS. SECRETÁRIOS MUNICIPAIS. REMUNERAÇÃO EXCLUSIVAMENTE POR SUBSÍDIO. GRATIFICAÇÃO DE REPRESENTAÇÃO. ATRIBUIÇÃO DE NATUREZA INDENIZATÓRIA. VEDAÇÃO. CONFIRMAÇÃO DA TUTELA ANTECIPATÓRIA CONCEDIDA. 1. O servidor efetivo ocupante de cargo de secretário municipal e cargos legalmente equiparados, deverá fazer opção pelo recebimento único do subsídio decorrente desse cargo ou pela remuneração do seu cargo efetivo, não sendo cabível o acréscimo de gratificação de representação nos termos do § 4º do artigo 39, da Constituição Federal. Inteligência do entendimento consubstanciado nos Pareceres Prévios nº 24/2007 e nº 25/2010-PLENO do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia. 2. Indevida a natureza indenizatória atribuída a gratificação de representação instituída pelo artigo 105 da Lei Complementar Municipal nº 648/2017 e artigo 4º, inciso X, da Lei Municipal n. 2.380/2016, por contrariar o artigo 37, inciso XI, da Constituição Federal, que estabelece o teto remuneratório constitucional, tendo em vista que as verbas de natureza indenizatória consistem em valores pagos para recompor o patrimônio do servidor em virtude de eventuais gastos em razão de suas funções, ao contrário daquelas de natureza remuneratória, como as gratificações, pagas como contrapartida pelo desempenho de suas atividades (PROCESSO: 02097/17 – TCE-RO. Relator: Francisco Carvalho da Silva. SESSÃO: 9ª, de 13 de junho de 2019)

Ante o exposto, caracteriza-se como inadequada e inconstitucional a remuneração da Secretária Interina de Saúde do Município de Rolim de Moura^[2].

3. Diante disso, o representante pediu que a sua representação fosse recebida e, liminarmente, fosse concedida a tutela antecipada para cessar o pagamento da remuneração mencionada, e, em seguida, fosse iniciada a fiscalização do ato representado. Vejamos:

Ante o exposto, considerando as irregularidades narradas, requer:

1 – Seja **recebida a presente Representação**, pois atende aos requisitos de admissibilidade dos normativos que regem a atuação da Corte de Contas;

2 – Seja **concedida a antecipação dos efeitos da tutela inibitória, inaudita altera parte, determinando-se ao Prefeito do Município de Rolim de Moura/RO, senhor ALDAIR JULIO PEREIRA, que cesse o pagamento da remuneração do cargo efetivo de Simone Aparecida Paes acrescido da gratificação de representação do cargo comissionado para o qual fora nomeada na AGERROM**, a qual deverá ser remunerada exclusivamente por meio de subsídio ou da remuneração do cargo efetivo;

3 – Seja **examinado o procedimento pelos técnicos dessa Corte de Contas**, aplicando-se as medidas cabíveis, em especial a aplicação de multa ao Representado e, ao final, ultimadas as diligências instrutórias, seja definida a responsabilidade do Representado no âmbito da Corte de Contas.

Rolim de Moura/RO, data certificada.

MATHEUS KUHN GONÇALVES
Promotor de Justiça

Rolim de Moura, 27 de janeiro de 2022^[3].

4. Porém, a SGCE, por meio da sua Assessoria Técnica, em seu Relatório de Análise Técnica, concluiu e propôs, como encaminhamento, pela não seletividade e, conseqüentemente, extinção dessa representação. Vejamos, inicialmente, a sua Análise Técnica:

21. No caso em análise, estão presentes os requisitos de admissibilidade, previstos no art. 6º, incisos I a III da Resolução n. 291/2019/TCE-RO, pois: a) trata-se de matéria de competência desta Corte; b) as situações-problemas estão bem caracterizadas; c) existem elementos razoáveis de convicção para o possível início de uma ação de controle.

22. A Resolução n. 291/2019 foi regulamentada pela Portaria n. 466/2019/TCE/RO, que definiu os critérios e pesos da análise da seletividade.

23. A portaria estabelece que a análise da seletividade é feita em duas etapas: a apuração do índice RROMa, que calcula a pontuação dos critérios relevância, risco, oportunidade e materialidade; e a verificação da gravidade, urgência e tendência (com aplicação da matriz GUT).

24. Para tornar mais objetiva a apuração do índice RROMa, a portaria estabelece quais são os indicadores capazes de mostrar a relevância, o risco, a oportunidade e a materialidade da informação, tudo conforme consta no Anexo I da Portaria, brevemente sintetizado a seguir: a) Relevância: porte da população atingida pela irregularidade narrada, prioridade da área temática; objeto e origem da informação, classificação no IEGE e IEGM; Índice de Desenvolvimento Humano – IDH; existência de outras manifestações sobre o assunto, inclusive no aplicativo “Opine aí”; b) Risco: resultado da última prestação de contas; média de irregularidades verificadas; data da última auditoria; histórico de multa ou débito do gestor; existência de indício de fraude; c) Oportunidade: data do fato, isto é, se está em andamento ou se ocorreu há mais ou menos de cinco anos; d) Materialidade: valor dos recursos fiscalizados e impacto no orçamento do ente, caso se trate de informação financeira estimada; ou classificação das áreas e subáreas temáticas, caso não haja valor estimado.

25. Após o somatório da pontuação de todos esses critérios, se verificado que a informação atingiu ao menos 50 (cinquenta) pontos (art. 4º da Portaria n. 466/2019, c/c o art. 9º, Resolução n. 291/2019), passa-se à análise da segunda fase de seletividade, consistente na apreciação da gravidade, urgência e tendência (matriz GUT).

26. Essa análise verifica os impactos da irregularidade narrada, o tempo necessário para que se assegure uma atuação eficaz, além da tendência de piora ao longo do tempo, caso não se adote uma ação de controle (anexo II, da Portaria n. 466/2019).

27. Apurado, inicialmente, o índice RROMa, verificou-se (vide Anexo) que este atingiu a pontuação de 43 (quarenta e três), indicando que a informação não está apta, de acordo com o art. 4º da Portaria n. 466/2019, para passar à apuração da segunda fase da avaliação de seletividade, que consiste na apreciação da gravidade, urgência e tendência (matriz GUT).

28. Em virtude da pontuação obtida na avaliação do índice RROMa, a informação não deverá ser selecionada para a realização de ação de controle específica por este Tribunal, cabendo o arquivamento do processo, com ciência ao gestor e ao controle interno para adoção das medidas cabíveis.

29. Na análise de seletividade não se realiza aferição de mérito, mas, o quanto possível, estabelece-se averiguações preliminares, de cunho geral, para melhor respaldar as proposições feitas adiante.

30. O MP/RO relata que Simone Aparecida Paes, servidora efetiva concursada no cargo de agente administrativo de nível superior (págs. 23 e 51, ID=1153131), foi nomeada para ocupar interinamente o cargo de Secretária Municipal de Saúde de Rolim de Moura (págs. 28 e 49, ID=1153131), e, nessa condição, teria recebido, ilegalmente, os vencimentos e gratificações do cargo efetivo acrescidos de representação do cargo de Secretária Municipal, o qual tem a natureza de agente político (pág. 34, ID=1153131 e ID’s=1155644/1155792).

31. Acrescenta o MP/RO que, em ocupando o cargo de Secretária Municipal caberia à servidora receber exclusivamente um subsídio fixado em parcela única, vedado o acréscimo de qualquer gratificação, adicional, abono, prêmio, verba de representação ou outra espécie remuneratória, nos termos dos 37, inciso XI e 39, §4º, da Constituição Federal c/c o art. 39, §§ 1º e 4º, da Lei Complementar Municipal nº 237/2017, alhures transcritos.

32. Ainda, o MP/RO trouxe à baila o Acórdão APL-TC 00158/19 referente ao processo 02097/173, que firmou o entendimento de que ao “servidor efetivo ocupante de cargo de secretário municipal e cargos legalmente equiparados, deverá fazer opção pelo recebimento único do subsídio decorrente desse cargo ou pela remuneração do seu cargo efetivo, não sendo cabível o acréscimo de gratificação de representação nos termos do § 4º do artigo 39, da Constituição Federal” (ID=1155570).

33. É de se afirmar que as provas coligidas pelo MP/RO corroboram a situação irregular da servidora Simone Aparecida Paes, que, sendo servidora efetiva e ocupando, concomitantemente, o cargo de agente política de Secretária Municipal da Saúde, deveria optar por receber a integralidade da remuneração do cargo efetivo ou os subsídios do cargo de Secretária, nos termos já discorridos na legislação e jurisprudência citadas.

34. A situação originou-se em fevereiro/2021, com a edição do Decreto n. 5185/2021 (pág. 40, ID=1153131), retificado pela Errata n. 024/2021 (pág. 49, ID=1153131) e perdurou, ao menos, até o final do exercício de 20214 .

35. Pois bem, de acordo com os anexos da Lei Complementar Municipal n. 237/20175 , o cargo de Secretário Municipal de Saúde é remunerado exclusivamente por subsídio, cf. pág. 101, ID=1153131.

36. O valor do subsídio pago a um secretário municipal, em Rolim de Moura, no ano de 2021, era R\$ 7.482,30 (sete mil, quatrocentos e oitenta e dois reais e trinta centavos), cf. exemplo anexado no ID=1155791.

37. Compulsando, no Portal de Transparência correspondente, os extratos das remunerações recebidas pela servidora Simone Aparecida Paes, no exercício de 2021, verifica-se que as mesmas são compostas basicamente, por: vencimento, gratificação de representação, gratificação de pós-graduação⁶ e auxílio alimentação (ID=1155792).

38. Para esta análise, importam tão somente as parcelas pertinentes a vencimento e representação⁷ , que somam R\$ 7.251,06 (sete mil, duzentos e cinquenta e um reais e seis centavos)⁸ , valor que é ligeiramente inferior ao valor do subsídio de secretário municipal, equivalente a R\$ 7.482,30 (sete mil, quatrocentos e oitenta e dois reais e trinta centavos).

39. Assim, embora presentes questões de não obediência à legislação, não se vislumbra, com os dados disponíveis, a existência de danos ao Erário, especialmente considerando o valor de alçada estabelecido no art. 10, I, da Instrução Normativa n. 68/2019/TCE-RO9 .

40. Assim sendo, em virtude do não alcance dos índices mínimos de seletividade, cabe propor ao Relator o arquivamento deste PAP, bem como o encaminhamento da informação de irregularidade para conhecimento da autoridade responsável e do controle [\[4\]](#).

4. Vejamos, agora, a sua conclusão e proposta de encaminhamento:

45. Ante o exposto, **ausentes os requisitos de seletividade da informação constante neste Procedimento Apuratório Preliminar, os autos devem ser remetidos ao Relator para apreciar o pedido de tutela de urgência, e, em seguida, propõe-se o seu arquivamento, nos termos do art. 9º, da Resolução n. 291/2019/TCE com adoção das seguintes medidas:**

a) Não concessão da tutela de urgência, ante o relatado no item 3.1 deste Relatório Técnico;

b) Em seguida, sugere-se que seja enviada cópia da documentação que compõe os autos ao Prefeito do Município de Rolim de Moura (Aldair Júlio Pereira - CPF nº 271.990.452-04) e à Controladora Geral do Município (Aretuza Costa Leitão – CPF n. 697.471.992-20), para conhecimento e adoção das medidas cabíveis ao ajustamento da forma de pagamento de remuneração à servidora efetiva Simone Aparecida Paes, enquanto perdurar o exercício de cargo de agente político, aos parâmetros estabelecidos no art. 37, inciso XI e 39, §4º, da Constituição Federal c/c o art. 39, §§ 1º e 4º, da Lei Complementar Municipal nº 237/2017, bem como à jurisprudência desta Corte ;

c) Exigir comprovações a esta Corte, da adoção das medidas discriminadas em “b”;

d) Dar ciência ao interessado e ao Ministério Público de Contas.

Porto Velho, 4 de fevereiro de 2022.

Flávio Donizete Sgarbi
Técnico de Controle Externo – Matrícula 170

Assessor Técnico [\[5\]](#)

5. É o relatório do que entendo necessário.

6. Passo a fundamentar e decidir.

1. **Não seletividade e arquivamento:**

7. O art. 9º da Res. 291/2019/TCE-RO dispõe o seguinte:

Art. 9º Nos casos em que a demanda não alcance a pontuação mínima da análise de seletividade, a SGCE submeterá de imediato ao Relator proposta de arquivamento do PAP e de encaminhamento da informação de irregularidade a autoridade responsável e ao controle interno para adoção das medidas cabíveis, dando-se ciência ao interessado, se houver, e ao Ministério Público de Contas.

8. No caso, como visto anteriormente no relatório acima, a demanda não alcançou a pontuação mínima na análise de seletividade, nos termos do Relatório de Análise Técnica, da SGCE. Vejamos, novamente:

27. Apurado, inicialmente, o índice RROMa, verificou-se (vide Anexo) que este atingiu a pontuação de 43 (quarenta e três), indicando que a informação não está apta, de acordo com o art. 4º da Portaria n. 466/2019, para passar à apuração da segunda fase da avaliação de seletividade, que consiste na apreciação da gravidade, urgência e tendência (matriz GUT).

28. Em virtude da pontuação obtida na avaliação do índice RROMa, a informação não deverá ser selecionada para a realização de ação de controle específica por este Tribunal, cabendo o arquivamento do processo, com ciência ao gestor e ao controle interno para adoção das medidas cabíveis^[6].

9. Pois bem. Convirjo com o Corpo Técnico.

10. Isso porque, como visto, a demanda pontuou apenas 43 pontos no índice RROMa, não alcançando, assim, a pontuação mínima na análise de seletividade, que é 50.

11. Isto é, restou, a demanda, com 7 (sete) pontos a menos que a pontuação mínima na análise de seletividade.

12. Diante disso, não me resta alternativa, senão aplicar o art. 9º, §1º, da Res. 291/2019/TCE-RO, que, por sua vez, dispõe o seguinte:

§1º O Relator, caso esteja de acordo com a proposta de arquivamento, determinará que, nos relatórios de gestão que integram a prestação de contas, constem registros analíticos das providências adotadas em relação às informações de irregularidade comunicadas.

13. Determino, pois, que, nos relatórios de gestão que integram a prestação de contas, constem registros analíticos das providências adotadas, nos termos do art. 9º, §1º, da Res. 291/2019/TCE-RO.

14. Além disso, determino que sejam adotadas as medidas propostas pela SGCE, as quais, por oportuno, reitero:

b) Em seguida, sugere-se que seja enviada cópia da documentação que compõe os autos ao Prefeito do Município de Rolim de Moura (Aldair Júlio Pereira - CPF nº 271.990.452-04) e à Controladora Geral do Município (Aretuza Costa Leitão – CPF n. 697.471.992-20), para conhecimento e adoção das medidas cabíveis ao ajustamento da forma de pagamento de remuneração à servidora efetiva Simone Aparecida Paes, enquanto perdurar o exercício de cargo de agente político, aos parâmetros estabelecidos no art. 37, inciso XI e 39, §4º, da Constituição Federal c/c o art. 39, §§ 1º e 4º, da Lei Complementar Municipal nº 237/2017, bem como à jurisprudência desta Corte ;

c) Exigir comprovações a esta Corte, da adoção das medidas discriminadas em “b”^[7].

15. Quanto à “cópia da documentação que compõe os autos”, porém, por se tratar os presentes autos de Processo Eletrônico – PCE, o jurisdicionado tem acesso ao seu conteúdo na íntegra por meio do sistema eletrônico desta Corte de Contas, no site (<https://pce.tce.ro.gov.br>), no link PCE, inserindo o número deste processo e informando o código de segurança gerado pelo sistema, uma vez que o referido não tem natureza sigilosa.

16. Por fim, ressalto que todas as informações de irregularidade integrarão a base de dados da SGCE para planejamento das ações fiscalizatórias, conforme o art. 3º da Resolução n. 291/2019/TCE-RO.

II. Tutela antecipada:

17. Não obstante a sua conclusão e proposta, como encaminhamento, pela não seletividade e, conseqüentemente, extinção, a SGCE sugeriu a não concessão da tutela antecipada, nos seguintes termos:

41. O MP/RO requereu que esta Corte determine, inaudita altera pars, ao Município de Rolim de Moura, que cesse o pagamento da remuneração do cargo efetivo acrescido da gratificação de representação do cargo de agente político à servidora Simone Aparecida Paes, em face das vedações legais acima tratadas.

42. Determina o art. 11 da Resolução n. 291/2019/TCE-RO, que, na hipótese de o Procedimento Apuratório Preliminar estar acompanhado de pedido de medida de urgência, a SGCE deverá encaminhar manifestação sobre a presença ou não dos pressupostos da plausibilidade jurídica e do perigo da demora, sob a ótica exclusiva do interesse público, de modo a não comprometer a utilidade da medida requerida.

43. Por sua vez, o art. 108-A do Regimento Interno prevê que a concessão de tutela antecipatória dependerá de fundado receio de consumação, reiteração ou de continuação de lesão ao erário ou de grave irregularidade, e estando presente justificado receio de ineficácia da decisão final.

44. Considerando que as evidências trazidas corroboram a plausibilidade da irregularidade formal comunicada, mas que não ficou configurado dano e há possibilidade de estancar a prática ilegal com medidas a serem determinadas, de imediato, por esta Corte, sugere-se, em cognição preliminar não exauriente, a não concessão da tutela antecipatória requerida^[8].

18. Pois bem.

19. *Data venia*, no caso, em que não apenas a conclusão e proposta de encaminhamento, da SGCE, é pela não seletividade e, conseqüentemente, extinção, como também a decisão deste relator é concordante com a conclusão e proposta de encaminhamento, a rigor, não há mais que falar em concessão, ou não, da tutela antecipada.

20. Isso porque, com a não seletividade, e, conseqüentemente, extinção, a tutela antecipada restou prejudicada, não havendo mais que falar, pois, em sua concessão ou não.

21. Vale dizer, trata-se, o caso, de não seletividade e conseqüente extinção, de uma prejudicial à tutela antecipada.

22. Pelo exposto, decido:

I – Deixar de processar, com o conseqüente arquivamento, o presente Procedimento Apuratório Preliminar – PAP, pelo não atingimento dos critérios sumários de seletividade entabulados no Parágrafo Único do art. 2º da Resolução nº 291/2019/TCE-RO, bem como os critérios de admissibilidade previstos no artigo 80, Parágrafo Único e incisos, c/c o parágrafo único do art. 78-C do Regimento Interno e inciso I, §1º, art. 7º da Resolução nº 291/2019/TCE-RO;

II – Determinar, com fundamento no §1º do art. 9º da Resolução nº 291/2019/TCE-RO, ao Prefeito do Município de Rolim de Moura (Aldair Júlio Pereira - CPF nº 271.990.452-04) e à Controladora Geral do Município (Aretuza Costa Leitão – CPF n. 697.471.992-20), que, nos relatórios de gestão que integram a prestação de contas, do exercício 2022, constem registros analíticos das providências adotadas em relação às informações de irregularidade comunicadas, em especial que adote as medidas cabíveis ao ajustamento da forma de pagamento de remuneração à servidora efetiva Simone Aparecida Paes, enquanto perdurar o exercício de cargo de agente político, aos parâmetros estabelecidos no art. 37, inciso XI e 39, §4º, da Constituição Federal c/c o art. 39, §§ 1º e 4º, da Lei Complementar Municipal nº 237/2017, bem como à jurisprudência desta Corte;

III – Determinar à Secretaria Geral de Controle Externo, que:

a) na análise da prestação de contas anual da Prefeitura do Município de Rolim de Moura, afira quanto ao cumprimento do item II desta Decisão; e

b) as informações de irregularidade indicadas nestes autos integrem sua base de dados para planejamento das ações fiscalizatórias, conforme o art. 3º da Resolução n. 291/2019/TCE-RO.

IV – Determinar ao Departamento do Pleno que promova a notificação do senhor Aldair Júlio Pereira, CPF n. 271.990.452-04, e da senhora Aretuza Costa Leitão, CPF n. 697.471.992-20, na forma do *caput* do art. 42 da Resolução n. 303/2019/TCE-RO, acerca da determinação contida no item II, acima.

Na impossibilidade técnica de se realizar a notificação na forma do *caput* do art. 42 da Resolução n. 303/2019/TCE-RO, ela deverá ser enviada mediante ofício por meio de e-mail institucional certificando a comprovação de seu recebimento; ou, quando inviável sua certificação; pelo correio, mediante carta registrada, com aviso de recebimento, nos termos do art. 30 do Regimento Interno c/c art. 22 da Lei Complementar n. 154/96.

V – Comunicar nos termos do art. 30, § 10 c/c parágrafo único do art. 78-c do Regimento Interno, o Ministério Público de Contas, acerca do teor desta decisão;

VI – Determinar ao Departamento do Pleno que adote as medidas administrativas e legais cabíveis ao devido cumprimento desta Decisão;

VII - Publique-se esta Decisão.

Registrado, eletronicamente.

Porto Velho/RO, 20 de abril de 2022.

(assinado eletronicamente)

JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO
Conselheiro Relator

[1] ID 1152998.

[2] Idem.

[3] Idem.

- [4] ID 1155827..
 [5] Idem.
 [6] Idem.
 [7] ID 1028345.
 [8] ID 1155827.

Município de Vilhena

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO N. :01526/21-TCE-RO
CATEGORIA :Denúncia e Representação
SUBCATEGORIA :Representação
ASSUNTO :Supostas irregularidades referente ao aumento das contratações de servidores ocupantes de cargo em comissão, durante o período de pandemia de COVID-19, no âmbito do Poder Executivo Municipal de Vilhena
JURISDICIONADO:Poder Executivo Municipal de Vilhena
INTERESSADO :Dhonatan Francisco Pagani Vieira – CPF. 019.393.172-90
 Vereador
RELATOR :Conselheiro Substituto Omar Pires Dias

EMENTA: REPRESENTAÇÃO. COMUNICAÇÃO DE POSSÍVEIS IRREGULARIDADES. CONCESSÃO DO CONTRADITÓRIO E DA AMPLA DEFESA.

1. Na identificação de irregularidade, indispensável se faz a oitiva dos agentes responsáveis, em cumprimento ao artigo 5º, inciso LV, da Constituição Federal, c/c art. 40, inciso II, Lei Complementar n. 154/1996 c/c arts. 30, §1º, II; e 62, III do Regimento Interno, para apresentar suas razões de defesa e documentação pertinente.

DM-0043/2022-GCBAA

Versam os autos sobre Representação, instaurado em razão do encaminhamento a esta Corte de Contas, por meio do Ofício n. 52/2021/GVDP (ID 1067219), subscrito pelo Vereador Senhor Dhonatan Francisco Pagani Vieira, CPF n. 019.393.172-90, na qual comunica suposta irregularidade referente ao aumento das contratações de servidores ocupantes de cargo em comissão, durante o período de pandemia da COVID-19, no âmbito do Poder Executivo Municipal de Vilhena.

2. Após o processamento do Procedimento Apuratório Preliminar na presente representação, nos termos da Decisão Monocrática DM-0155/2021-GCBAA, os autos foram encaminhados à Unidade Técnica, a fim de emitir Relatório Preliminar.

3. Ato contínuo, o Corpo Instrutivo desta Corte de Contas, por meio do Relatório de Análise Técnica Preliminar (ID 1184173), propôs a notificação do Chefe do Poder Executivo Municipal de Vilhena, excerto *in verbis*:

(...)

4. Da proposta de encaminhamento

13. Ante o exposto, propõe-se ao conselheiro relator:

14. 4.1. **Notificar**, via mandado de audiência, o jurisdicionado representado pelo senhor Eduardo Toshiya Tsuru, CPF 147.500.038-32, Chefe do Poder Executivo Municipal de Vilhena, ou a quem lhe substitua legalmente para, querendo, apresente razões de justificativas, no prazo de 15 (quinze) dias a contar do recebimento do expediente (art. 97, I, do RITCERO), quanto aos apontamentos e fatos narrados (conforme os itens 2 e 3 desta análise), em homenagem aos princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa (art. 5º, LV, da CF/88), advertindo que o descumprimento da determinação ensejará multa, nos termos do artigo 55, IV, da Lei Complementar n. 154/1996, c/c o artigo 101 do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia. Na resposta, mencionar que se refere ao processo n. 01526-21/TCE-RO.

15. 4.2. **Dar** conhecimento ao responsável e interessados, informando-lhes que o inteiro teor das peças dos autos está disponível no sítio do Tribunal de Contas (www.tce.ro.gov.br) em apreço à sustentabilidade ambiental, nos termos da Recomendação nº 3/2013/GCOR;

[Omissis] (grifos no original)

4. É o breve relato, passo a decidir.

5. Sem delongas, entendo que o Relatório de Análise Técnica Preliminar (ID 1184173), encontra-se suficientemente fundamentado, conforme os ditames da ordem jurídica pátria, e em prestígio aos princípios da economicidade, eficiência, e razoável duração do processo, e com o escopo de evitar a desnecessária e tautológica repetição de fundamentos já expostos, valho-me da técnica da motivação aliunde ou *per relationem*, a qual encontra guarida tanto em sede doutrinária quanto jurisprudencial, para transcrever *in litteris* excertos do referido Relatório:

(...)

2. Da análise técnica

4. Sem delongas.

5. Nos termos do art. 8º, IV, da Lei Complementar Federal n. 173/20201, foi estabelecido que a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios afetados pela calamidade pública decorrente da pandemia da covid-19, estavam proibidos, até 31/12/2021, de contratarem pessoal comissionado, exceto para reposições de cargos de chefia, de direção e de assessoramento que não acarretem aumento de despesa, *in verbis*:

[Omissis]

6. Considerando os termos dessa referida Lei Complementar 173/20, combinado com os fundamentos e as recomendações desta Corte de Contas (item II. “d” da DM 0052/2020/GCESS), proferida nos autos do Processo n. 0863/2020 (ID875101), constatase que os fatos e documentos encaminhados pelo representante (ID1067219 e ID1067220), salvo justificativas e provas plausíveis em contrário, demonstram que o Poder Executivo do Municipal de Vilhena desconsiderou as disposições desta Corte e descumpriu a referida norma Federal.

7. Corroborando os termos representado, o autor ainda colacionou aos autos um demonstrativo de evolução das despesas com nomeações de cargos em comissão pela Prefeitura (ID1067220), elaborado pela Diretoria Administrativa de Folha de Pagamento, no qual, se observa tal evolução (despesas/contratações), que ratificam (em tese), a contrariedade às referidas norma e disposições desta Corte, conforme o recorte abaixo:

[Omissis]

8. Nos argumentos e fundamentos que corroborou para esta ação de controle (Representação), na instrução expostas nos parágrafos 35-37, do Procedimento Apuratório Preliminar – PAP – (ID1070375), restou melhor esclarecido sobre a existência das irregularidades, *in verbis*:

[Omissis]

9. Impende ainda anotar que, caso não justificado a excepcionalidade das nomeações, nos termos dos normativos citados (LCF n. 173/20 e DM0052/2020/GCESS), com relação ao tema, nomeações de cargos de livre nomeação e exoneração (art. 37, II e V, da CF/88), a jurisprudência já pacificada desta Corte de Contas, do Tribunal de Justiça de Rondônia e do Supremo Tribunal Federal, acerca da criação, justificativa, quantidade, atribuições, requisitos, limites e a proporcionalidade, já consignou que, mesmo diante da existência de normativo, tal circunstância não pode constituir em fundamento para a não observância dos demais pressupostos obrigatórios exigidos, e aos princípios da impessoalidade, razoabilidade, proporcionalidade, moralidade e publicidade, art. 37 da CF/88.

10. Ante o exposto, em razão das supostas irregularidades representadas, referente ao aumento das contratações de servidores em cargo comissionados no município de Vilhena durante o período de pandemia da COVID-19, reputa-se pela procedência da representação, por contrariar os termos da Lei Complementar Federal n. 173/20 e da DM 0052/2020/GCESS, c/c com o art. 37, II e V, da Constituição Federal.

3. Da conclusão

11. Encerrada esta análise técnica preliminar, nesses autos de Representação (ID1067219), subscrito pelo Vereador Senhor Dhonatan Francisco Pagani Vieira, CPF n. 019.393.172-90, ante a suposta irregularidade referente ao aumento nas contratações de servidores ocupantes de cargo em comissão, durante o período de pandemia da COVID-19, sob a responsabilidade do senhor Eduardo Toshiya Tsuru, CPF 147.500.038-32, Chefe do Poder Executivo Municipal de Vilhena, conclui-se pela procedência da representação, como segue:

12. De responsabilidade do senhor Eduardo Toshiya Tsuru, CPF 147.500.038-32, Chefe do Poder Executivo Municipal de Vilhena, ante as supostas irregularidades referente ao aumento nas contratações de servidores ocupantes de cargos comissionados (durante o período de pandemia da COVID-19), por contrariar os termos da Lei Complementar Federal n. 173/20 e da DM 0052/2020/GCESS, c/c com o art. 37, II e V, da Constituição Federal, conforme demonstrado no item 2 desta análise.

[Omissis] (grifos no original)

6. Assim, diante das supostas irregularidades apresentadas à esta Corte de Contas, entendendo que, em atenção aos princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa, corolários do devido processo legal, deve o responsável ser chamado ao feito, a fim de querendo, apresente suas razões de justificativa.

7. *Ex positis*, convergindo *in totum* com o posicionamento do Corpo Instrutivo desta Corte de Contas, por meio do Relatório de Análise Técnica Preliminar (ID 1184173), com fundamento no artigo 40, inciso II, da Lei Complementar n. 154/96, c/c o inciso III do art. 62 do Regimento Interno do TCE/RO, **DECIDO**:

I – NOTIFICAR, por meio de Mandado de Audiência, o senhor Eduardo Toshiya Tsuru, CPF 147.500.038-32, Chefe do Poder Executivo Municipal de Vilhena, ou quem legalmente venha lhe substituir, para no **prazo de 15 (quinze) dias**, contados na forma do artigo 97, inciso I, alínea “a”, do

Regimento Interno desta Corte de Contas, caso entenda conveniente e oportuno, apresente razões de justificativas, acerca das supostas irregularidades apontadas no Relatório Preliminar do Corpo Instrutivo (ID 1184173), encaminhando, ainda, documentação julgada necessária.

II – ENCAMINHAR ao agente público nominado no item I deste dispositivo cópia do Relatório Preliminar do Corpo Instrutivo (ID 1184173), e desta Decisão, visando subsidiar a defesa, e alerte que, em caso de não atendimento, reputar-se-ão verdadeiros os fatos afirmados no Relatório Técnico mencionado, sendo o responsável considerado revel por este Tribunal, devendo o processo seguir o seu rito legal, na forma estabelecida no artigo 12, § 3º, da Lei Complementar Estadual n. 154/96, c/c artigo 19, § 5º, do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia.

III – INFORMAR que o presente processo está disponível integralmente para consulta no endereço eletrônico <http://www.tce.ro.gov.br>, no link “Consulta Processual”, em homenagem à sustentabilidade ambiental.

IV – DETERMINAR ao Departamento do Pleno que publique esta Decisão no Diário Oficial Eletrônico desta Corte, bem como adote as providências descritas nos itens I, II e III deste dispositivo, sobrestando os autos para acompanhamento do prazo concedido, visando apresentação de razões de justificativas e, posteriormente, encaminhe-os à Secretaria Geral de Controle Externo, sobrevivendo ou não documentação para prosseguimento do feito.

Porto Velho (RO), 19 de abril de 2022.

(assinado eletronicamente)

OMAR PIRES DIAS

Conselheiro Substituto

Em Substituição Regimental

Matrícula 468

A – Vii

Atos da Presidência

Decisões

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO Nº:06768/17 (PACED)

INTERESSADO: Gilvan Cordeiro Ferro

ASSUNTO: PACED - multa do item IV do Acórdão nº AC1-TC 00104/15, proferido no Processo (principal) nº 02597/05

RELATOR: Conselheiro Presidente Paulo Curi Neto

DM 0140/2022-GP

MULTA. MORTE DO RESPONSABILIZADO. TRANSCENDÊNCIA DA SANÇÃO AOS HERDEIROS. VEDAÇÃO CONSTITUCIONAL (ARTIGO 5º, XLV, CF/88). PRECEDENTE DO TCE-RO. EXTINÇÃO DA PENA. BAIXA DE RESPONSABILIDADE. ARQUIVAMENTO.

- O presente Procedimento de Acompanhamento de Cumprimento de Execução de Decisão – PACED visa apurar o cumprimento, por parte de **Gilvan Cordeiro Ferro**, do item IV do Acórdão nº AC1-TC 00104/15, prolatado no Processo nº 02597/05, relativamente à cominação de multa.
- O Departamento de Acompanhamento de Decisões – DEAD, por meio da Informação nº 0126/2022-DEAD - ID nº 1181808, comunica o *“falecimento do Senhor Gilvan Cordeiro Ferro, conforme certidão de óbito, cópia acostada sob o ID nº 1181309”*, e solicita deliberação acerca da possibilidade de baixa de responsabilidade da multa a ele cominada, tendo em vista que com o falecimento do devedor deixam de existir as condições para a concretização da dimensão sancionatória do processo, por se tratar de multa, intransmissível, portanto, aos herdeiros, com fulcro no art. 924, III, do CPC.
- Pois bem. Conforme precedente desta Corte de Contas, a multa aplicada ao gestor público possui caráter pessoal – regida pelo princípio da personalidade ou da responsabilidade pessoal –, porquanto imputada para surtir efeitos pedagógicos no sancionado. Nesse sentido: Acórdão nº 51/2012–Pleno, Processo nº 3969/2004; Acórdão nº 95/2012 – Pleno, Processo nº 2697/1998; e Decisão (monocrática) nº 142/2013-GCPCN, Processo nº 2178/2009.
- Certamente, independentemente da fase, é ínsito à multa o seu caráter punitivo personalíssimo, o que atrai, por analogia, a incidência da norma disposta no art. 51 do CP, com o obstáculo da intranscendência da pena inserta na cláusula do artigo 5º, inciso XLV, da Carta Política Maior.
- A propósito, o Acórdão nº 51/2012-Pleno, proferido no Processo nº 3969/2004 (Tomada de Contas Especial; requerente: Espólio de Mário Sérgio Cavalcante), apresentou a seguinte ementa:

Multa por ato ilícito administrativo aplicada por Corte de Contas. Morte do agente na fase executória da dívida. Impossibilidade de transcendência da sanção aos herdeiros. Vedação constitucional da cláusula inculpada no artigo 5º, XLV, da Constituição Federal de 1988. Maioria.

6. Destarte, a morte do responsabilizado antes da quitação dessa dívida, por ser defeso a execução contra os seus herdeiros, resulta a extinção da pena de multa imposta, o que impõe a baixa de responsabilidade do interessado no presente processo.

7. Nesses termos, em consonância com a jurisprudência deste Tribunal, **determino** a baixa de responsabilidade em favor de **Gilvan Cordeiro Ferro**, quanto à multa imposta no **item IV do Acórdão nº AC1-TC 00104/15** proferido no Processo nº 02597/05.

8. Remeta-se o processo à Secretaria de Processamento e Julgamento – SPJ para o cumprimento desta decisão, procedendo à baixa de responsabilidade. Em seguida, ao DEAD para que publique esta decisão no Diário Oficial Eletrônico deste TCE-RO, bem como notifique a PGETC, prosseguindo com o arquivamento do feito, considerando a inexistência de cobranças pendentes de cumprimento, consoante Certidão de Situação dos Autos acostada sob oID nº 1181780.

Gabinete da Presidência, 18 de abril de 2022.

(assinado eletronicamente)

PAULO CURÍ NETO
Conselheiro Presidente
Matrícula 450

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO Nº: 06542/17 (PACED)

INTERESSADO: Olavo Linhares Moreira Júnior

ASSUNTO: PACED – débito do item II do Acórdão nº AC1-TC 00007/08, proferido no processo (principal) nº 04646/02

RELATOR: Conselheiro Presidente Paulo Curi Neto

DM 0148/2022-GP

DÉBITO. DECISÃO JUDICIAL QUE RECONHECEU A PRESCRIÇÃO DO DÉBITO IMPUTADO POR ACÓRDÃO DESTA CORTE. BAIXA DE RESPONSABILIDADE. ARQUIVAMENTO.

O reconhecimento, por decisão judicial transitada em julgado, da prescrição do débito imputado por Acórdão desta Corte, impõe a consequente baixa de responsabilidade em nome do responsável.

1. O presente Procedimento de Acompanhamento de Cumprimento de Execução de Decisão – PACED visa apurar o cumprimento, por parte de **Olavo Linhares Moreira Júnior**, do item II do Acórdão nº AC1-TC 00007/08, prolatado no Processo nº 04646/02, relativamente à cominação de débito.

2. O Departamento de Acompanhamento de Decisões – DEAD, por meio da Informação nº 0099/2022-DEAD (ID nº 1177497), comunicou o que segue:

Informamos que aportou neste Departamento o Ofício n. 0234/2022/PGE/PGETC, acostado sob o ID 1170486 e anexo ID 1170487, em que a Procuradoria Geral do Estado de Rondônia junto ao Tribunal de Contas informa que o débito imputado ao Senhor Olavo Linhares Moreira Júnior no item II do Acórdão AC1-TC 00007/08, proferido no Processo n. 04646/02, foi inscrito em dívida ativa sob a CDA n. 20090200000194 e objeto de cobrança da Execução Fiscal n. 0000945-03.2011.822.0005, que se encontra arquivada definitivamente após sentença que reconheceu a incidência da prescrição intercorrente, razão pela qual solicita deliberação quanto a possibilidade de baixa de responsabilidade do referido débito.

3. É o relatório. Decido

4. Pois bem. Como visto, o Acórdão do TJRO (transitado em julgado em 25/10/2021) reconheceu a prescrição do débito (item II) imputado pelo Acórdão nº AC1-TC 00007/08 e extinguiu definitivamente a Ação de Execução Fiscal nº 0000945-03.2011.822.0005.

5. Dessa forma, por força da decisão judicial proferida no aludido processo de execução fiscal, à luz do art. 17, II, “a”, da IN 69/20, determino a baixa de responsabilidade, em favor de **Olavo Linhares Moreira Júnior**, quanto ao **débito** aplicado no **item II do Acórdão AC1-TC 00007/08**, exarado no Processo originário nº 04646/02.

6. Remeta-se o processo à Secretaria de Processamento e Julgamento – SPJ para o cumprimento desta decisão, procedendo à baixa de responsabilidade. Em seguida, ao DEAD para que publique esta Decisão no Diário Oficial do TCE-RO, bem como notifique o interessado e a PGETC, prosseguindo com o acompanhamento das cobranças pendentes de adimplemento.

Gabinete da Presidência, 12 de abril de 2022.

(assinado eletronicamente)

PAULO CURI NETO
Conselheiro Presidente
Matrícula 450

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSIONº: 03829/17(PACED)
INTERESSADO: Gilvan Cordeiro Ferro
ASSUNTO: PACED – multas dos itens II.A, III.A, e IV.A do Acórdão nº AC2-TC 01380/16, proferido no Processo (principal) nº 01079/11
RELATOR: Conselheiro Presidente Paulo Curi Neto

DM 0147/2022-GP

MULTA. MORTE DO RESPONSABILIZADO. TRANSCENDÊNCIA DA SANÇÃO AOS HERDEIROS. VEDAÇÃO CONSTITUCIONAL (ARTIGO 5º, XLV, CF/88). PRECEDENTE DO TCE-RO. EXTINÇÃO DA PENA. BAIXA DE RESPONSABILIDADE. ARQUIVAMENTO.

1. O presente Procedimento de Acompanhamento de Cumprimento de Execução de Decisão – PACED visa apurar o cumprimento, por parte de **Gilvan Cordeiro Ferro**, dos itens II.A, III.A e IV.A do Acórdão nº AC2-TC 01380/16, prolatado no Processo nº 01079/11, relativamente à cominação de multas.

2. O Departamento de Acompanhamento de Decisões – DEAD, por meio da Informação nº 0120/2022-DEAD - ID nº 1181638, comunica o "*falecimento do Senhor Gilvan Cordeiro Ferro, conforme certidão de óbito, cópia acostada sob o ID nº 1181560*", e solicita deliberação acerca da possibilidade de baixa de responsabilidade da multa a ele cominada, tendo em vista que com o falecimento do devedor deixam de existir as condições para a concretização da dimensão sancionatória do processo, por se tratar de multa, intransmissível, portanto, aos herdeiros, com fulcro no art. 924, III, do CPC".

3. Pois bem. Conforme precedente desta Corte de Contas, a multa aplicada ao gestor público possui caráter pessoal – regida pelo princípio da personalidade ou da responsabilidade pessoal –, porquanto imputada para surtir efeitos pedagógicos no sancionado. Nesse sentido: Acórdão nº 51/2012–Pleno, Processo nº 3969/2004; Acórdão nº 95/2012 – Pleno, Processo nº 2697/1998; e Decisão (monocrática) nº 142/2013-GCPCN, Processo nº 2178/2009.

4. Certamente, independentemente da fase, é insito à multa o seu caráter punitivo personalíssimo, o que atrai, por analogia, a incidência da norma disposta no art. 51 do CP, com o obstáculo da intranscendência da pena inserta na cláusula do artigo 5º, inciso XLV, da Carta Política Maior.

5. A propósito, o Acórdão nº 51/2012-Pleno, proferido no Processo nº 3969/2004 (Tomada de Contas Especial; requerente: Espólio de Mário Sérgio Cavalcante), apresentou a seguinte fundamentação:

Multa por ato ilícito administrativo aplicada por Corte de Contas. Morte do agente na fase executória da dívida. Impossibilidade de transcendência da sanção aos herdeiros. Vedação constitucional da cláusula insculpida no artigo 5º, XLV, da Constituição Federal de 1988. Maioria.

6. Destarte, a morte do responsabilizado antes da quitação dessa dívida, por ser defeso a execução contra os seus herdeiros, resulta a extinção da pena de multa imposta, o que impõe a baixa de responsabilidade do interessado no presente processo.

7. Nesses termos, em consonância com a jurisprudência deste Tribunal, **determino** a baixa de responsabilidade em favor de **Gilvan Cordeiro Ferro**, quanto às multas impostas nos **itens II.A, III.A e IV.A do Acórdão nº AC2-TC 01380/16** proferido no Processo nº 01079/11.

8. Remeta-se o processo à Secretaria de Processamento e Julgamento – SPJ para o cumprimento desta decisão, procedendo à baixa de responsabilidade. Em seguida, ao DEAD para que publique esta decisão no Diário Oficial Eletrônico deste TCE-RO, bem como notifique a interessada e a PGETC, prosseguindo com o arquivamento do presente PACED, haja vista não haver cobranças pendentes de adimplemento, consoante Certidão de Situação dos Autos acostada sob o ID nº 1181568.

Gabinete da Presidência, 19 de abril de 2022.

(assinado eletronicamente)

PAULO CURI NETO
Conselheiro Presidente
Matrícula 450

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO SEI Nº: 000399/2022
INTERESSADO: Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
ASSUNTO: Homologação do resultado final do processo seletivo para concessão de bolsa de estudos mediante ressarcimento parcial das despesas

DM 0162/2022-GP

ADMINISTRATIVO. PROCESSO SELETIVO. REGULARIDADE DA ATUAÇÃO ADMINISTRATIVA NO CERTAME. HOMOLOGAÇÃO.

1. A inexistência de qualquer óbice para a chancela pela autoridade competente do resultado final obtido, decorre da regular atuação administrativa no processo seletivo, o que autoriza a sua homologação, a fim da produção dos efeitos almejados com a deflagração certame.

01. Em exame, para fins de homologação, o presente Processo Seletivo cujo escopo é a concessão de bolsa de estudos mediante ressarcimento parcial das despesas do curso de Pós-Graduação Lato Sensu MBA Auditoria e Inovação no Setor Público, regido pelo Edital 01/2022 (IRB/USP/FEAUSP).

02. Nos termos do Edital Escon nº 003/2022, publicado no Doe TCE-RO nº 2563, de 30 de março de 2022 (ID 0398469), restaram aprovados os servidores Bruno Botelho Piana; Elton Parente de Souza; Francisco Vagner de Lima Honorato e Vanessa Pires Valente. Assim, por intermédio do Despacho ESCON nº 162/2022, a Escola de Contas encaminhou os autos à Presidência, com os seguintes esclarecimentos:

Considerando a interposição de Recursos pelos candidatos Elton Parente de Oliveira (0391812) e Vanessa Pires Valente (0393007), ambos conhecidos e providos pela Presidência desta Corte de Contas, nos termos das Decisões DM 0095/2022 (0393377) e 0103/2022 (0396272), foi publicado o Edital ESCON 003/2022 (0398469) com o resultado final da primeira etapa do Processo Seletivo para concessão de bolsa de estudos mediante ressarcimento parcial das despesas do curso de Pós-Graduação Lato Sensu MBA Auditoria e Inovação no Setor Público.

Outrossim, a segunda etapa do processo seletivo consistente na aprovação no Programa de Pós-Graduação Lato Sensu MBA e Inovação no Setor Público, regido pelo Edital 01/2022 (IRB/USP/FEAUSP) já foi concluída, com divulgação do resultado no link <https://mbauspauditoria.com.br/selecionados>, considerando-se como aprovados no presente processo seletivo os seguintes servidores desta Corte de Contas:

Bruno Botelho Piana

Elton Parente de Souza

Francisco Vagner Lima Honorato

Vanessa Pires Valente

Ante o exposto, determino:

I. Remeta-se dos autos à Presidência para homologação do resultado e autorização de ressarcimento parcial das despesas, nos termos da Resolução 180/2015/TCE-RO com nova redação dada pela Resolução 341/2020/TCE-RO;

II. Após, caso homologado o resultado, promova-se o necessário à publicação da lista nominal dos candidatos aprovados no processo seletivo regido pelo Edital-ESCON 001/2022.

03. Pois bem. O desenlace do presente caso não reclama delongas. De fato, tal processo seletivo seguiu regras claras e previamente estabelecidas em instrumento convocatório, e o resultado final derivou da observância dos pressupostos estabelecidos na Resolução nº 180/TCE-RO/2015.

04. Por conseguinte, no exercício regular e razoável do controle administrativo, diante da ausência de qualquer elemento a infirmar a regularidade da atuação administrativa no processo seletivo, à luz das diretrizes legais, o ato homologatório requestado deve ser efetivado a fim da produção dos almejados efeitos do resultado final alcançado no certame.

05. Diante do exposto, decido:

I – Homologar o Processo Seletivo, regido pelo Edital-ESCON nº 001/2022 (convocatório), para a concessão de bolsa de estudo, mediante a autorização de ressarcimento parcial de despesas decorrentes da participação em curso de pós-graduação lato sensu MBA Auditoria e Inovação no Setor Público, e pelo Edital-ESCON 003/2022 (resultado final).

II – Determinar que a Secretaria-Geral de Administração – SGA adote as providências necessárias para a exata formalização do resultado final do processo seletivo, a fim da produção dos almejados efeitos decorrentes;

III – Determinar que a Secretaria Executiva da Presidência dê conhecimento deste decisum à Escola Superior de Contas (ESCON), bem como realize a sua publicação no Diário Eletrônico desta Corte de Contas, remetendo o presente processo à SGA para o cumprimento do item anterior.

Cumpra-se.

Gabinete da Presidência, 20 de abril de 2022.

(assinado eletronicamente)
PAULO CURI NETO
Conselheiro Presidente
Matrícula 450

Atos da Secretaria-Geral de Administração

Portarias

PORTARIA

Portaria de Substituição n. 63, de 20 de Abril de 2022

A SECRETARIA DE LICITAÇÕES E CONTRATOS, considerando a vigência da Resolução n. 151 /2013/TCE-RO que instituiu o "Manual de Gestão e Fiscalização de Contratos" no âmbito do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, atribuindo-lhe competências,

RESOLVE:

Art. 1º Designar os(as) servidores(as) ALEXSANDRO PEREIRA TRINDADE, cadastro n. 526, indicado(a) para exercer a função de Fiscal e EDNEY CARVALHO MONTEIRO, cadastro n. 990571, indicado(a) para exercer a função de Suplente do(a) Contrato 27/2019/TCE-RO, cujo objeto é prestação pelo SERPRO dos serviços especializados de tecnologia da informação, denominado "INFOCONV", que consiste na disponibilização do acesso à base de dados dos sistemas da Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil (RFB), conforme descrito na demanda vinculada à cláusula terceira, observados os termos da Instrução Normativa (IN) RFB n. 19, de 17 de fevereiro de 1998, Portaria MF n. 457, de 08 de dezembro de 2016 e em conformidade ao Convênio firmado com a RFB, em substituição aos servidores(ras) Cleiton Holanda Alves e Rafael Gomes Vieira.

Art. 2º O(a) Fiscal e o(a) Suplente quando em exercício, anotarão em registro próprio todas as ocorrências relacionadas a execução contratual, determinando à contratada, a plena regularização das faltas ou defeitos eventualmente observados.

Art. 3º As decisões e providências que ultrapassarem a competência do fiscal de contrato deverão ser solicitadas, em tempo hábil, à Divisão de Gestão de Convênios, Contratos e Registros de Preços, para adoção das medidas pertinentes que serão submetidas à superior deliberação.

Art. 4º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 5º Os efeitos desta portaria cessarão a partir do perfeito cumprimento da obrigação do(a) Contrato n. 27/2019 /TCE-RO, bem como de todas as providências pertinentes ao Processo Administrativo n. 004255/2019/SEI, para encerramento e consequente arquivamento.

RENATA PEREIRA MACIEL DE QUEIROZ
Secretária de Licitações e Contratos

PORTARIA

Portaria n. 64, de 20 de Abril de 2022

A SECRETARIA DE LICITAÇÕES E CONTRATOS, considerando a vigência da Resolução n. 151/2013/TCE-RO que instituiu o "Manual de Gestão e Fiscalização de Contratos" no âmbito do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, lhe atribuindo competências,

RESOLVE:

Art. 1º Designar o(a) servidor(a) NEIRE ABREU MOTA PORFIRO, cadastro n. 550007, indicado(a) para exercer a função de Fiscal do(a) Ordem de Serviço n. 12/2022/TCE-RO, cujo objeto é Contratação de notário especialista para ministrar curso "Gestão no Teletrabalho: Como lidar com o novo normal" ao Tribunal de Contas do Estado de Rondônia.

Art. 2º O(a) fiscal será substituído(a) pelo(a) servidor(a) FERNANDO SOARES GARCIA, cadastro n. 990300, que atuará na condição de Suplente em caso de impedimentos e afastamentos legais previstos nos Itens 8 e 9 da Resolução n. 151/2013/TCE-RO.

Art. 3º O(a) Fiscal e o(a) Suplente quando em exercício, anotarão em registro próprio todas as ocorrências relacionadas a execução contratual, determinando à contratada, a plena regularização das faltas ou defeitos eventualmente observados.

Art. 4º As decisões e providências que ultrapassarem a competência do fiscal de contrato deverão ser solicitadas, em tempo hábil, à Divisão de Gestão de Convênios, Contratos e Registros de Preços, para adoção das medidas pertinentes que serão submetidas à superior deliberação.

Art. 5º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 6º Os efeitos desta portaria cessarão a partir do perfeito cumprimento da obrigação do(a) Ordem de Serviço n. 12/2022/TCE-RO, bem como de todas as providências pertinentes ao Processo Administrativo n. 007846/2021/SEI para encerramento e consequente arquivamento.

RENATA PEREIRA MACIEL DE QUEIROZ
Secretária de Licitações e Contratos

Secretaria de Processamento e Julgamento

Atas

ATA 1ª CÂMARA

ATA DA 2ª SESSÃO ORDINÁRIA (VIRTUAL) DA 1ª CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA, REALIZADA ENTRE AS 9 HORAS DO DIA 28 DE MARÇO DE 2022 (SEGUNDA-FEIRA) E ÀS 17 HORAS DO DIA 1º DE ABRIL DE 2022 (SEXTA-FEIRA), SOB A PRESIDÊNCIA DO EXCELENTÍSSIMO CONSELHEIRO VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA.

Participou o Excelentíssimo Conselheiro Edilson de Sousa Silva; e os Excelentíssimos Conselheiros-Substitutos Omar Pires dias e Erivan Oliveira da Silva.

Participou, ainda, o Procurador do Ministério Público de Contas, Dr. Miguidônio Inácio Loiola Neto.

Ausentes, o Conselheiro José Euler Potyguara Pereira de Mello e o Conselheiro-Substituto Francisco Júnior Ferreira da Silva, em gozo de férias regulamentares.

Secretária, Belª Júlia Amaral de Aguiar, Diretora do Departamento da 1ª Câmara.

A sessão foi aberta às 9h do dia 28 de março de 2022, e os processos constantes da Pauta de Julgamento da Sessão Virtual n. 2/2022, publicada no DOe TCE-RO n. 2553, de 16.3.2022, foram disponibilizados aos Conselheiros para julgamento em ambiente eletrônico.

PROCESSOS JULGADOS

1 - Processo-e n. 02964/20 – (Processo Origem: 06475/17) - Pedido de Reexame

Interessada: Andrea Castro de Aquino Malaquias - CPF nº 004.080.667-76

Assunto: Recurso de Reconsideração em face do Acórdão AC1-TC 01140/20, Processo 06475/17.

Jurisdição: Secretaria de Estado da Saúde – SESAU

Advogados: Rochilmer Mello da Rocha Filho - OAB nº. 635, Diego de Paiva Vasconcelos - OAB nº. 2013, Rocha Filho Nogueira e Vasconcelos Advogados - OAB nº. 0016/1995, Márcio Melo Nogueira - OAB nº. 2827

Relator: Conselheiro JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO

Manifestação Ministerial Eletrônica: O Procurador do Ministério Público de Contas, Dr. MIGUIDÔNIO INÁCIO LOIOLA NETO, proferiu parecer eletrônico nos seguintes termos: "Mantém-se o parecer ministerial já constante dos autos, acrescentando-se a necessidade de deslocamento da competência para julgamento meritório do presente Pedido de Reexame ao Tribunal Pleno da Corte de Contas, por força do art. 1º, §1º, da Recomendação Conjunta n. 001/2022-GABPRES/CG."

DECISÃO: "Conhecer do pedido de reexame, por preencher os seus requisitos de admissibilidade, para deslocar a competência ao Tribunal Pleno, nos termos do art. 122, §2º do Regimento Interno, com fundamento no art. 1º, §1º, da Recomendação Conjunta n. 001/2022-GABPRES/CG, à unanimidade, nos termos do Voto do Relator."

2 - Processo-e n. 02802/20 – Fiscalização de Atos e Contratos

Responsável: Samuel Carvalho da Silva - CPF nº 658.696.052-53

Assunto: Análise do ato de fixação do subsídio dos Vereadores para a Legislatura 2021/2024.

Jurisdição: Câmara Municipal de Cerejeiras

Relator: Conselheiro EDILSON DE SOUSA SILVA

O Procurador do Ministério Público de Contas, Dr. MIGUIDÔNIO INÁCIO LOIOLA NETO, proferiu parecer eletrônico nos seguintes termos: "Reitera-se o opinativo ministerial constante dos autos, que fundamenta a legalidade da Lei Municipal n. 2.992/2020, que fixou subsídio dos vereadores da Câmara Municipal de Cerejeiras para a legislatura 2021/2024, por estar de acordo com a Constituição Federal."

DECISÃO: "Considerar legal a Lei Municipal n. 2.992/2020, de 30 de setembro de 2020, alterada pela Lei Municipal n. 3.139/2021, que fixou o subsídio dos vereadores da Câmara Municipal de Cerejeiras para a legislatura 2021/2024, por estar consentânea com o artigo 29, inciso VI, alínea 'b', artigo 37, inciso XII e artigo 39, § 4º, todos da Constituição Federal, com determinação, à unanimidade, nos termos do Voto do Relator."

3 - Processo-e n. 02213/21 – Representação

Interessada: Medicar Emergências Médicas Campinas Ltda - CNPJ nº 03.563.718/0001-84

Responsáveis: Nilseia Ketes Costa - CPF nº 614.987.502-49, Israel Evangelista da Silva - CPF nº 015.410.572-44, Fernando Rodrigues Máximo - CPF nº 863.094.391-20

Assunto: Supostas irregularidades no Pregão Eletrônico nº 668/2021/SIGMA/ SUPEL/ RO.

Jurisdição: Secretaria de Estado da Saúde – SESAU

Advogada: Andreia Gomes de Lima - OAB nº. 358667 OAB/SP

Relator: Conselheiro VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA

O Procurador do Ministério Público de Contas, Dr. MIGUIDÔNIO INÁCIO LOIOLA NETO, proferiu parecer eletrônico nos seguintes termos: "Mantém-se o opinativo ministerial já apresentado nos autos, ressaltando-se a desnecessidade de expedição das recomendações sugeridas no parecer, porque já foram incluídas na DM 0012/2022-GCVCS/TCE-RO."

DECISÃO: "Conhecer a Representação por atender aos pressupostos de admissibilidade aplicáveis a espécie para, no mérito, considerá-la procedente, à unanimidade, nos termos do Voto do Relator".

4 - Processo-e n. 02391/21 – Reserva Remunerada

Interessado: Celso Santin - CPF nº 663.086.319-49

Responsável: Nivaldo de Azevedo Ferreira - CPF nº 109.312.128-98

Assunto: Reserva Remunerada.

Origem: Corpo de Bombeiros – CBM

Relator: Conselheiro-Substituto OMAR PIRES DIAS

O Procurador do Ministério Público de Contas, Dr. MIGUIDÔNIO INÁCIO LOIOLA NETO, proferiu parecer eletrônico nos seguintes termos: "Considerando que o ato inativatório preencheu os requisitos legais, opina-se, nos termos do parecer ministerial acostado ao feito, pela legalidade e seu registro."

DECISÃO: "Considerar legal o Ato Concessório de Reserva Remunerada, determinando o registro, à unanimidade, nos termos da Proposta de Decisão do Relator."

5 - Processo-e n. 01730/21 – Reserva Remunerada

Interessado: Adilson Souza de França - CPF nº 220.964.262-00

Responsável: Alexandre Luis de Freitas Almeida - CPF nº 765.836.004-04

Assunto: Reserva Remunerada

Origem: Polícia Militar do Estado de Rondônia – PMRO

Relator: Conselheiro-Substituto OMAR PIRES DIAS

O Procurador do Ministério Público de Contas, Dr. MIGUIDÔNIO INÁCIO LOIOLA NETO, proferiu parecer eletrônico nos seguintes termos: "Mantém-se a integralidade do teor do parecer ministerial já encartado nos autos."

DECISÃO: "Considerar legal a retificação do Ato Concessório de Reserva Remunerada, com determinação de averbação da retificação do ato junto ao Registro de Reserva Remunerada, à unanimidade, nos termos da Proposta de Decisão do Relator."

PROCESSOS JULGADOS

1 - Processo-e n. 01706/21 – Reserva Remunerada

Interessado: Valdemir Carlos de Goes - CPF nº 348.603.982-20

Responsável: Alexandre Luis de Freitas Almeida - CPF nº 765.836.004-04

Assunto: Reserva Remunerada

Origem: Polícia Militar do Estado de Rondônia – PMRO

Relator: Conselheiro-Substituto OMAR PIRES DIAS

Observação: Processo retirado de pauta a pedido do relator.

Às 17h do dia 1º de abril de 2022, a sessão foi encerrada.

Porto Velho, 1º de abril de 2022.

(assinado eletronicamente)

VALDIVINO CRISPIIM DE SOUZA

Conselheiro Presidente da 1ª Câmara

Matrícula n. 109

Pautas

PAUTA 2ª CÂMARA

Tribunal de Contas do Estado de Rondônia

Secretaria de Processamento e Julgamento

Pauta de Julgamento – Departamento da 2ª Câmara

5ª Sessão Ordinária Virtual – de 2 a 6.5.2022

Pauta elaborada nos termos do art. 170 do Regimento Interno e artigo 9º da Resolução n. 298/2019/TCE-RO, visando tornar público os processos abaixo relacionados que serão apreciados na **5ª Sessão Ordinária Virtual da Segunda Câmara** a ser realizada em ambiente virtual **entre as 9 horas do dia 2 (segunda-feira) as 17 horas do dia 6 de maio de 2022 (sexta-feira)**.

Conforme o art. 12 da Resolução n. 298/2019/TCE-RO, as partes poderão requerer, pessoalmente ou por procurador devidamente habilitado nos autos, até 2 (dois) dias úteis antes do início da sessão virtual, o credenciamento para realizarem a sustentação oral. O requerimento deverá ser feito pelo Portal do Cidadão.

Ademais, serão automaticamente excluídos da sessão virtual e remetidos à sessão presencial os processos: com pedido de julgamento em sessão presencial ou telepresencial pelos Conselheiros ou pelo membro do Ministério Público de Contas até o fim da sessão virtual; com pedido de julgamento em sessão presencial ou telepresencial pelas partes pessoalmente ou por procurador devidamente habilitado nos autos, desde que requerido em até 2 (dois) dias úteis antes do início da sessão virtual; os processos em que houver 2 (dois) ou mais entendimentos diversos do relator.

1 - Processo-e n. 00801/21 – Representação

Interessado: Ministério Público de Contas-MPC/TCE-RO

Responsáveis: Luiz Duarte Freitas Junior - CPF nº 240.711.294-68, José Luiz Storer - CPF nº 386.385.092-00

Assunto: Omissão no dever de cobrar o débito imputado pela Corte de Contas mediante o Acórdão APL-TC 00314/2016.

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Porto Velho

Relator: Conselheiro **FRANCISCO CARVALHO DA SILVA**

2 - Processo-e n. 02413/21 – (Processo Origem: 00392/15) - Recurso de Reconsideração

Interessada: Rede Mulher de Televisão Ltda. - CNPJ nº 02.344.518/0002-59

Assunto: Recurso de Reconsideração, em face do Acórdão - AC1-TC 00677/21, proferido nos autos do Processo nº 00392/2015.

Jurisdicionado: Secretaria de Estado do Esporte, da Cultura e do Lazer - SECEL

Advogados: Larissa Silva Ponte - OAB nº. 8.929 OAB-RO, Amanda Pauli de Rolt - OAB nº. 48.168/OAB-SC, Carolina Fernanda Gomes Abrão – OAB nº. 406.729

OAB-SP, Amauri Feres Saad - OAB nº. 261.859/SP, Marcos Rogério Aires Carneiro Martins - OAB nº. OAB/SP - 177.467, Ivan Henrique Moraes Lima - OAB nº.

236.578/SP, Leonardo Lima Cordeiro - OAB/SP nº 221.676

Relator: Conselheiro **FRANCISCO CARVALHO DA SILVA**

3 - Processo-e n. 01836/21 – Fiscalização de Atos e Contratos

Responsável: Elias Rezende de Oliveira - CPF nº 497.642.922-91

Assunto: Supostas irregularidades na recuperação de pontes pelo Departamento Estadual de Estrada de Rodagens e Transportes - DER-RO.

Jurisdicionado: Departamento Estadual de Estradas de Rodagem e Transportes - DER

Relator: Conselheiro **WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA**

4 - Processo-e n. 00418/22 – (Processo Origem: 00088/22) - Pedido de Reexame

Recorrente: Rondomar Construtora de Obras Eireli, representada pelo Senhor Lucídio José Cella, CPF n. 175.631.949-91 - CNPJ nº 04.596.384/0001-08

Assunto: Pedido de Reexame, em face da Decisão Monocrática nº 0011/2022-GCWCS, proferido nos autos do Processo nº 00088/22/TCE-RO.

Jurisdicionado: Departamento Estadual de Estradas de Rodagem e Transportes - DER

Advogado: Jose Nonato de Araujo Neto - OAB nº. 6471

Relator: Conselheiro-Substituto **OMAR PIRES DIAS** em substituição regimental ao Conselheiro Benedito Antônio Alves

5 - Processo-e n. 01393/21 – Auditoria Especial

Responsáveis: Giliard Leite Cabral - CPF Nº 015.449.782-78, Celso Martins dos Santos - CPF nº 584.536.872-34

Assunto: Monitoramento das medidas do Plano de Ação do Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Município de Mirante da Serra.

Jurisdicionado: Instituto de Previdência de Mirante da Serra

Relator: Conselheiro-Substituto **OMAR PIRES DIAS** em substituição regimental ao Conselheiro Benedito Antônio Alves

6 - Processo-e n. 00401/22 – Pensão Civil

Interessado: Antonio de Souza Santos - CPF nº 213.377.130-15

Responsável: Paulo Belegante

Assunto: Fiscalização de Atos de Pessoal

Origem: Instituto de Previdência de Ariquemes

Relator: Conselheiro-Substituto **ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA**

7 - Processo-e n. 01866/21 – Análise da Legalidade do Ato de Admissão - Concurso Público Estatutário

Interessadas: Camila Garcia Galvão Costa Schrock - CPF nº 891.501.632-72, Ana Paula Freitas de Castro - CPF nº 642.914.302-30, Jaqueline de Sousa

Medeiros E Silva - CPF nº 973.308.172-87, Francielly de Araújo Zimmermann - CPF nº 024.805.331-07, Tereza Ramos de Almeida - CPF nº 284.089.968-00

Responsável: José Reginaldo dos Santos - CPF nº 093.882.558-52

Assunto: Análise da Legalidade dos Atos de Admissão - Edital de Concurso Público n. 001/2019.

Origem: Prefeitura Municipal de Vilhena

Relator: Conselheiro-Substituto **ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA**

8 - Processo-e n. 00554/21 – Análise da Legalidade do Ato de Admissão - Concurso Público Estatutário

Interessadas: Letícia de Araújo Oliveira Silva - CPF nº 007.895.102-00, Graciele Alves do Couto - CPF nº 005.012.162-60

Responsável: Arismar Araújo de Lima

Assunto: Análise da Legalidade dos Atos de Admissão - Edital de Concurso Público n. 005/2016.

Origem: Prefeitura Municipal de Pimenta Bueno

Relator: Conselheiro-Substituto **ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA**

9 - Processo-e n. 02362/21 – Aposentadoria

Interessada: Aldenora Leonardo dos Santos - CPF nº 084.594.442-87

Responsável: Maria Rejane Sampaio dos Santos Vieira - CPF nº 341.252.482-49

Assunto: Fiscalização de Atos de Pessoal

Origem: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON

Relator: Conselheiro-Substituto **ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA**

10 - Processo-e n. 01794/21 – Aposentadoria

Interessado: Doraci Camilo Souza da Silva - CPF nº 067.114.108-23

Responsável: Maria Rejane Sampaio dos Santos Vieira - CPF nº 341.252.482-49

Assunto: Fiscalização de Atos de Pessoal

Origem: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON

Relator: Conselheiro-Substituto **ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA**

11 - Processo-e n. 02906/14 – Aposentadoria

Interessada: Vilma Nascimento Teodoro - CPF nº 390.501.909-44

Responsáveis: Roosevelt Queiroz Costa - CPF nº 032.251.511-49, Walter Silvano Gonçalves Oliveira

Assunto: Aposentadoria - ESTADUAL
Origem: Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Relator: Conselheiro-Substituto **ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA**

12 - Processo-e n. 00822/14 – Aposentadoria

Interessada: Ana Coeli Freire Rocha Moraes - CPF nº 113.873.352-00
Responsáveis: Roosevelt Queiroz Costa - CPF nº 032.251.511-49, Walter Silvano Gonçalves Oliveira
Assunto: Aposentadoria - ESTADUAL
Origem: Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Relator: Conselheiro-Substituto **ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA**

13 - Processo-e n. 00330/22 – Análise da Legalidade do Ato de Admissão - Concurso Público Estatutário

Interessado: Valdeir Ferreira de Souza - CPF nº 830.114.472-68
Responsável: José Alves Pereira - Prefeito Municipal
Assunto: Análise da Legalidade dos Atos de Admissão - Edital de Concurso Público nº 001/2020.
Origem: Prefeitura Municipal de Ministro Andreazza
Relator: Conselheiro-Substituto **ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA**

14 - Processo-e n. 00254/22 – Aposentadoria

Interessada: Maria Graciete Carvalho Barbosa - CPF nº 203.175.902-78
Responsável: Maria Rejane Sampaio dos Santos Vieira - CPF nº 341.252.482-49
Assunto: Fiscalização de Atos de Pessoal
Origem: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON
Relator: Conselheiro-Substituto **ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA**

15 - Processo-e n. 00285/22 – Aposentadoria

Interessado: Claudio Aparecido Contriciani - CPF nº 203.267.342-87
Responsável: Roney da Silva Costa
Assunto: Fiscalização de Atos de Pessoal
Origem: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON
Relator: Conselheiro-Substituto **ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA**

16 - Processo-e n. 02848/20 – Fiscalização de Atos e Contratos

Interessado: Tribunal de Contas do Estado de Rondônia - CNPJ nº 04.801.221/0001-10
Responsável: Vilaci Ferreira Sousa - CPF nº 258.234.851-15
Assunto: Análise do ato de fixação do subsídio dos Vereadores para a Legislatura 2021/2024.
Jurisdicionado: Câmara Municipal de Vale do Anari
Relator: Conselheiro-Substituto **ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA**

17 - Processo-e n. 00035/22 – Análise da Legalidade do Ato de Admissão - Concurso Público Estatutário

Interessados: Jaqueline Santos Pereira Rodrigues - CPF nº 033.469.532-54, Debora Mendes Gomes Laueremann - CPF nº 953.822.672-00, Luan Barros Freitas - CPF nº 036.976.682-26, Iasmile Elvia Rabelo da Costa - CPF nº 001.897.922-05, Veronice Pereira do Nascimento Batke - CPF nº 507.884.692-15, Rodineia Rodrigues Souza - CPF nº 007.046.532-06
Responsáveis: Jose Reginaldo dos Santos - CPF nº 093.882.558-52, Valentin Gabriel - CPF nº 552.019.899-34
Assunto: Análise da Legalidade dos Atos de Admissão - Edital de Concurso Público nº 001/2019.
Origem: Prefeitura Municipal de Vilhena
Relator: Conselheiro-Substituto **ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA**

18 - Processo-e n. 00404/22 – Pensão Civil

Interessado: Geraldo Alves de Oliveira - CPF nº 172.710.291-68
Responsável(is): Paulo Belegante
Assunto: Fiscalização de Atos de Pessoal
Origem: Instituto de Previdência de Ariquemes
Relator: Conselheiro-Substituto **ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA**

19 - Processo-e n. 00384/22 – Pensão Civil

Interessado: Gilberto Silvestre - CPF nº 937.102.408-91
Responsável: Paulo Belegante
Assunto: Fiscalização de Atos de Pessoal
Origem: Instituto de Previdência de Ariquemes
Relator: Conselheiro-Substituto **ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA**

20 - Processo-e n. 00292/22 – Aposentadoria

Interessada: Francisca Otacineide Pereira de Oliveira Asevedo - CPF nº 126.212.168-03
Responsável: Maria Rejane Sampaio dos Santos Vieira - CPF nº 341.252.482-49
Assunto: Fiscalização de Atos de Pessoal
Origem: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON
Relator: Conselheiro-Substituto **ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA**

21 - Processo-e n. 02355/21 – Análise da Legalidade do Ato de Admissão - Concurso Público Estatutário

Interessados: Rosinei Evencio Carara Carvalho - CPF nº 523.854.422-72, Lucelia de Oliveria Silva - CPF nº 702.055.352-40
Responsável: José Alves Pereira - Prefeito Municipal
Assunto: Análise da Legalidade dos Atos de Admissão - Edital de Concurso Público n. 001/2020.
Origem: Prefeitura Municipal de Ministro Andreazza
Relator: Conselheiro-Substituto **ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA**

22 - Processo-e n. 02777/21 – Reserva Remunerada

Interessado: Jair Soares Silva - CPF nº 191.300.232-20
Responsáveis: Énediy Dias de Araújo, Maria Rejane Sampaio dos Santos Vieira - CPF nº 341.252.482-49
Assunto: Reserva Remunerada com a inclusão do grau hierárquico imediatamente superior.
Origem: Polícia Militar do Estado de Rondônia - PMRO
Relator: Conselheiro-Substituto **ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA**

23 - Processo-e n. 02788/21 – Reserva Remunerada

Interessado: Ronaldo Padilha de Oliveira - CPF nº 286.690.882-15
Responsáveis: Alexandre Luís de Freitas Almeida (Comandante-Geral da PMRO), José Helio Cysneiros Pachá - Secretário de Segurança
Assunto: Concessão de grau hierárquico ao militar
Origem: Polícia Militar do Estado de Rondônia - PMRO
Relator: Conselheiro-Substituto **ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA**

24 - Processo-e n. 00064/22 – Análise da Legalidade do Ato de Admissão - Concurso Público Estatutário

Interessadas: Maria de Lourdes Passos de Sales - CPF nº 639.513.472-87, Katiana Lafuente - CPF nº 946.976.042-53
Responsável: João Gonçalves Silva Júnior - Prefeito
Assunto: Análise da Legalidade dos Atos de Admissão - Edital de Concurso Público nº 001/2019.
Origem: Prefeitura Municipal de Jarú
Relator: Conselheiro-Substituto **ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA**

25 - Processo-e n. 00389/22 – Análise da Legalidade do Ato de Admissão - Concurso Público Estatutário

Interessada: Ana Paula Alves Nunes - CPF nº 012.156.942-02, Elivelton Pereira de Azevedo - CPF nº 035.358.442-82, Carlos Eduardo de Souza Pereira - CPF nº 023.286.432-21
Responsável: José Alves Pereira - Prefeito Municipal
Assunto: Análise da Legalidade dos Atos de Admissão - Edital de Concurso Público nº 001/2020.
Origem: Prefeitura Municipal de Ministro Andreazza
Relator: Conselheiro-Substituto **ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA**

26 - Processo-e n. 00011/22 – Análise da Legalidade do Ato de Admissão - Concurso Público Estatutário

Interessados: Rosiellen Rodrigues Barbosa - CPF nº 006.067.212-90, Genildo Antônio da Silva - CPF nº 051.032.764-88, Joabe Maturama Matos Viveiros, Lucileia Reis de Araujo - CPF nº 935.569.772-49, Rayanne Cavalcante do Nascimento - CPF nº 005.562.832-01, Edna Barbara Pereira - CPF nº 969.992.092-00, Sergio Manoel Soares Silva - CPF nº 007.308.172-88, Helen Johns Dias - CPF nº 001.824.682-67
Responsável: João Gonçalves Silva Júnior - Prefeito
Assunto: Análise da Legalidade dos Atos de Admissão - Edital de Concurso Público nº 001/2019.
Origem: Prefeitura Municipal de Jarú
Relator: Conselheiro-Substituto **ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA**

27 - Processo-e n. 00274/22 – Aposentadoria

Interessada: Edna Maria da Silva - CPF nº 591.144.366-04
Responsável: Maria Rejane Sampaio dos Santos Vieira - CPF nº 341.252.482-49
Assunto: Fiscalização de Atos de Pessoal
Origem: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON
Relator: Conselheiro-Substituto **ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA**

28 - Processo-e n. 00303/22 – Aposentadoria

Interessado: Eduardo Nunes de Vasconcelos - CPF nº 079.819.452-91
Responsável: Basílio Leandro Pereira de Oliveira
Assunto: Fiscalização de Atos de Pessoal
Origem: Instituto de Previdência de Porto Velho
Relator: Conselheiro-Substituto **ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA**

29 - Processo-e n. 00312/22 – Aposentadoria

Interessada: Maria do Socorro Fonseca Leonardo - CPF nº 355.012.864-91
Responsável: Basílio Leandro Pereira de Oliveira
Assunto: Fiscalização de Atos de Pessoal
Origem: Instituto de Previdência de Porto Velho
Relator: Conselheiro-Substituto **ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA**

30 - Processo-e n. 02216/21 – Aposentadoria

Interessado: Alberto Sousa Castroviejo - CPF nº 460.839.956-04
Responsável: Ivan Furtado de Oliveria
Assunto: Fiscalização de Atos de Pessoal
Origem: Instituto de Previdência de Porto Velho
Relator: Conselheiro-Substituto **ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA**

31 - Processo-e n. 00069/22 – Análise da Legalidade do Ato de Admissão - Concurso Público Estatutário

Interessado: Diogenes Nepomuceno dos Anjos - CPF nº 867.810.652-20
Responsável: Deputado Alex Redano – Presidente da ALE
Assunto: Análise da Legalidade dos Atos de Admissão - Edital de Concurso Público nº 001/2018.
Origem: Assembleia Legislativa do Estado de Rondônia
Relator: Conselheiro-Substituto **ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA**

32 - Processo-e n. 00042/22 – Análise da Legalidade do Ato de Admissão - Concurso Público Estatutário

Interessado: Marcos Eller - CPF nº 034.948.642-50, Nathiely Ferreira Fornazier - CPF nº 039.859.912-27
Responsável: José Alves Pereira - Prefeito Municipal

Assunto: Análise da Legalidade dos Atos de Admissão - Edital de Concurso Público nº 001/2020.
Origem: Prefeitura Municipal de Ministro Andreazza
Relator: Conselheiro-Substituto **ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA**

33 - Processo-e n. 02505/21 – Aposentadoria

Interessado(s): ROSANA CRISTINA DA SILVA - CPF nº 350.993.992-15
Responsável(is): MARIA REJANE SAMPAIO DOS SANTOS VIEIRA - CPF nº 341.252.482-49
Assunto: Fiscalização de Atos de Pessoal
Origem: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON
Relator: Conselheiro-Substituto **ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA**

34 - Processo-e n. 01749/21 – Reserva Remunerada

Interessado: José Antônio Gomes da Silva - CPF nº 651.984.504-30
Responsáveis: Alexandre Luis de Freitas Almeida - CPF nº 765.836.004-04, José Helio Cysneiros Pacha - CPF nº 485.337.934-72
Assunto: Reserva Remunerada
Origem: Polícia Militar do Estado de Rondônia - PMRO
Relator: Conselheiro-Substituto **ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA**

35 - Processo-e n. 00335/22 – Análise da Legalidade do Ato de Admissão - Concurso Público Estatutário

Interessada: Adaice Marinello dos Santos Silva - CPF nº 004.692.752-27
Responsável: Cleiton Adriane Cheregatto - CPF nº 640.307.172-68
Assunto: Análise da Legalidade dos Atos de Admissão - Edital de Concurso Público nº 001/2013.
Origem: Prefeitura Municipal de Novo Horizonte do Oeste
Relator: Conselheiro-Substituto **ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA**

36 - Processo-e n. 00307/22 – Aposentadoria

Interessada: Ludinea Gomes do Livramento - CPF nº 317.028.132-15
Responsável: Basílio Leandro Pereira de Oliveira
Assunto: Fiscalização de Atos de Pessoal
Origem: Instituto de Previdência de Porto Velho
Relator: Conselheiro-Substituto **ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA**

Porto Velho, 22 de abril de 2022.

(assinado eletronicamente)
Conselheiro **FRANCISCO CARVALHO DA SILVA**
Presidente da 2ª Câmara em exercício

Edital de Concurso e outros

Edital

EDITAL DE CONVOCAÇÃO

CONVOCAÇÃO

CONVOCAÇÃO PARA 2ª ETAPA DO PROCESSO SELETIVO PARA CONTRATAÇÃO DE DOIS BOLSISTAS PESQUISADORES SENIORES

A Comissão de Processo Seletivo de Bolsistas, constituída no âmbito do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia (TCE-RO), no uso das atribuições que lhe confere a Portaria n. 156, de 06 de abril de 2022, publica a convocação para a 2ª etapa do processo seletivo conforme Chamamento para Contratação de Bolsistas n. 001/2022/TCE-RO.

1. CANDIDATOS CONVOCADOS

AIRTON DA SILVA SANTOS

ÂNDERSON DE ARAÚJO NEVES

ANDERSON EMANUEL DE FREITAS CANTANHEDE

CAMILA DE ARAUJO CONTI

CARLA MARIANE SANTIAGO DE CARVALHO

ÉRICA CRISTINA CLAUDINO DE ASSUNÇÃO

FABIANA FRANCO VIANA

GIOVANNA BRUNA BESSA MOTA

GISELE FERNANDES RODRIGUES

GUILHERME ORLANDO MARTINS DEMARCO

HUALAS DE LIMA FERNANDES

IAN BARROS MOLLMANN

IGOR FERMIN FERNANDES

ISRAEL HORÁCIO ALMEIDA SILVA

JANAINA OLIVEIRA NEVES

JOSE ARIKAPU JUNIOR

KRYS KELLEN ARRUDA

LUIGI DE OLIVEIRA DA SILVA

MARCELA GOMES DA SILVA

MARIA FRANCISCA CARNEIRO DE ALCÂNTARA

POLLYANNE FARIAS LIMA

RAFAEL SILVA COIMBRA

REVELINO LOPES DE SOUSA

RÓGER MARTINS CARDOSO

RUTH GIL DO NASCIMENTO LIMA

SAMARA RAYANE DOS SANTOS ORLANDO

SARA COELHO DA SILVA

SARAH ALVES DA SILVA

TAMARA MOREIRA NEIVA BECCARIA

VITOR MORENO SOLIANO PEREIRA

2. ORIENTAÇÕES PARA A 2ª FASE

Deverá ser encaminhado material original, produzido em formato de texto e em formato audiovisual (conforme item 5.3 do edital), bem como comprovação das informações declaradas na primeira etapa, até o dia 27/4/2022, conforme cronograma constante no Anexo I do edital.

Deverão ser disponibilizados links de acesso público para a documentação e o material. Destaque-se que a existência de qualquer problema técnico que impossibilite o acesso ao material pela Comissão de Seleção será de inteira responsabilidade do candidato, não havendo nenhuma obrigatoriedade de que seja concedida nova oportunidade para envio/disponibilização do material.



2.1. Para a comprovação das informações declaradas na 1ª etapa, quais sejam: formações acadêmicas, formações complementares e experiências profissionais, o candidato deverá apresentar certificados, diplomas, portarias, cópia da carteira de trabalho ou outros documentos equivalentes. A ausência de comprovação da informação prestada pode ser caracterizada como crime de falsidade ideológica, tipificado no artigo 299 do Código Penal Brasileiro, e causará a eliminação sumária do candidato, sem prejuízo das sanções cabíveis.

2.2. Para a produção do material em formato audiovisual, o candidato deverá discorrer acerca de sua experiência profissional, observando a duração máxima de 5 (cinco) minutos. No vídeo, o candidato deverá destacar suas experiências mais relevantes, compatíveis com o desenvolvimento do Projeto de Implantação da Nova Lei de Licitações e Contratos Administrativos, especialmente no que tange à elaboração de manuais, normativos, recomendações e notas técnicas, execução de ações de capacitação, e demais atribuições descritas no item 3.2 deste edital, bem como no Anexo IV.

2.3. Para a elaboração do material em formato de texto, o candidato deverá observar o quantitativo máximo de 3 (três) páginas, com a fonte Times New Roman, tamanho 12, espaçamento 1,5, justificado, abordando, em síntese, os seguintes assuntos:

- Experiência profissional mais relevante para a função a ser exercida no âmbito do TCE-RO, com a descrição detalhada das ações desenvolvidas e metodologias adotadas;
- Pontos de congruência e pontos de divergência entre a sua experiência anterior e as atividades a serem desenvolvidas no TCE-RO; e
- Como a experiência anterior contribuirá para o satisfatório cumprimento das funções a serem desempenhadas no TCE-RO.

Os materiais relativos aos itens 5.3.3, 5.3.4 e 5.3.5 serão analisados conforme os critérios constantes do quadro disponível no item 5.3.6 do edital.

Em caso de classificação para a terceira etapa, será realizada entrevista com a Comissão de Seleção dos Bolsistas, conforme item 5.4 do edital.

Porto Velho, 22 de abril de 2022.

RENATA PEREIRA MACIEL DE QUEIROZ
Presidente do Grupo de Trabalho Intersetorial
Presidente da Comissão de Processo Seletivo
Secretária de Licitações e Contratos do TCE-RO